

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CEDEMA	18/08	24/08/93



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO SR. EDUARDO JORGE)

**ASSUNTO:**

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências.

**DESPACHO:** COM. DE DEFESA DO CONS. MEIO AMB. E MINOR. = SEGUR. SOCIAL E FAM. = MINAS E ENERGIA = CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54) - ART. 24, II  
À COM. DE DEFESA DO CONS. MEIO AMB. E MIN em 28 de 07 de 19 93

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. Deputado Sidney de Miguel, em 28/08/19 93
- O Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
- Ao Sr. Deputado Antonio Fagundes, em 15/9/19 93
- O Presidente da Comissão de Especial
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_

PROJETO N.º 3.981 DE 19 93

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993  
(DO SR. EDUARDO JORGE)



Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24.II  
Defesa Cons. Meio Ambiente e Minorias,  
Seguridade Social e Família  
Minas e Energia  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 06 / 07 / 93.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3981 DE 1993  
(Do Sr. Eduardo Jorge)

*Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/ amianto e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto / amianto , bem como:

- I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;
- II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;
- III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/ amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e os anfibólicos : a acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição;

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva;

Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar , em nenhum momento a jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0.2f/cm<sup>3</sup> ) , cuja avaliação ambiental obedecerá a periodicidade mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º , enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de emissão.

Art. 4º - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas , residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.



Art. 5º- Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º- Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º- O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º- As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas, que utilizam esta fibra.

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm<sup>3</sup> nas negociações contratuais.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane -costa - Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

Sala das sessões, 6 de JULHO de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO EDUARDO JORGE

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº DE 1993  
(Do Sr. Eduardo Jorge)

*Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/ amianto e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto / amianto , bem como:

- I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;
- II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;
- III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/ amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e os anfibólicos : a acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a extração utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição;

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva;

Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar , em nenhum momento da jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0.2f/cm<sup>3</sup> ) , cuja avaliação ambiental obedecerá a periodicidade mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º , enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de admissão, demissão bem como quantidades manipuladas e procedência do asbesto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/08/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO EDUARDO JORGE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

PT

SP

2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º- O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.

Art. 5º- Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º- Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º- O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º- As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas, que utilizam esta fibra.

PARLAMENTAR

24/08/93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO EDUARDO JORGE

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm<sup>3</sup> desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por cm<sup>3</sup>.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane -costa - Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

PARLAMENTAR

24/08/93  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.981 /93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/8 /93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma ( 01) emendas.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/93

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PT

SP

1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº DE 1993  
(Do Sr. Eduardo Jorge)

*Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/ amianto e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto / amianto , bem como:

- I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;
- II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;
- III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/ amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e os anfibólicos : a acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a extração utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição;

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva;

Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar , em nenhum momento da jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0.2f/cm<sup>3</sup> ) , cuja avaliação ambiental obedecerá a peridicidade mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º , enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de admissão, demissão bem como quantidades manipuladas e procedência do asbesto.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

24/08/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR  
DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO UF  
PT SP

PÁGINA  
2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.

Art. 5º - Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas, que utilizam esta fibra.

INSTRUÇÕES NO VERSO

24/08/93  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA  MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS

DEPUTADO EDUARDO JORGE

AUTOR

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm<sup>3</sup> desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por cm<sup>3</sup>.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane -costa - Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro ano possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

Sala das sessões, 24 de agosto de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

INSTRUÇÕES NO VERSO

24/08/93  
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



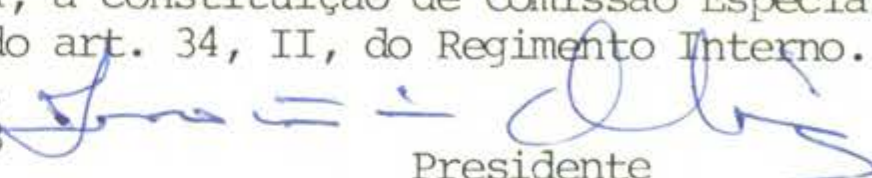
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OF. 475/93

Brasília, 19 de agosto de 1993.

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Reconsidero o despacho inicial do Projeto de Lei nº 3.981/93, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Determino, em consequência, a constituição de Comissão Especial nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno. Publique-se.  
Em 24/08/93   
Presidente

Com base nas alíneas a, b, e c, do inciso XII, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que o Projeto de Lei 3981/93, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto", receba novo despacho a fim de que possa ser apreciado, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Tal solicitação justifica-se pelo fato do referido PL tratar de matéria relativa às relações de trabalho, principalmente no que concerne à saúde e segurança trabalhistas, aspectos de grande importância expressos em convenções internacionais de trabalho. A propósito, cabe lembrar que só no Estado de Goiás o número de empregos diretos e indiretos envolvendo o setor de extração de amianto chega a 45 mil, sendo que a nível nacional este número sobe para aproximadamente 250 mil empregos.

Certo de contar com a compreensão de V. Exa., renovo, na oportunidade meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 AGO 93

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 71

Caixa: 194  
PL Nº 3981/1993

13

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presidência	n.º 2.780
Data: 23/08/93	Hora: 10:20h
Ass.: Helena	Ponto: 4370

Assessoria: 175



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.981/93

## ÍNDICE DE AUTOR

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Eduardo Jorge	001/93	Substitutivo
Eduardo Jorge	002/93	Substitutiva - Art. 6º
Eduardo Jorge	003/93	Substitutiva - Art. 7º
Eduardo Jorge	004/93	Substitutiva - Art. 2º
Evaldo Gonçalves	010/93	Substitutiva - Art. 7º
Evaldo Gonçalves	011/93	Substitutiva - Art. 3º
Evaldo Gonçalves	012/93	Aditiva de Artigo
Evaldo Gonçalves	013/93	Substitutiva - Art. 3º
Haley Margon	021/93	Substitutiva - Art. 1º
Haley Margon	022/93	Substitutiva - Art. 2º
José Jorge	005/93	Substitutiva - Art. 2º
José Jorge	006/93	Substitutiva - Art. 3º
José Jorge	007/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	014/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	015/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	016/93	Substitutiva - Art. 2º
Liberato Caboclo	017/93	Substitutiva - Art. 3º
Liberato Caboclo	018/93	Substitutiva - Art. 3º
Maria Valadão	019/93	Substitutiva - Art. 2º
Maria Valadão	020/93	Substitutiva - Art. 1º
Vilmar Rocha	008/93	Substitutiva - Art. 4º e 5º
Vilmar Rocha	009/93	Substitutiva - Art. 4º e 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001/93

PROPOSIÇÃO

3981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO - 3981/93

DEPUTADO EDUARDO JURGE AUTOR PARTIDO PT UF SP PÁGINA 1/4

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI Nº DE 1993.

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contêm asbesto/amianto e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto/amianto, bem como:

- I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;
II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;
III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisolita (asbesto branco) e os anfibólicos : acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita ( asbesto azul), a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a extração utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbesto crisotila em sua composição:

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletivas:

Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar, em nenhum momento a jornada de

03 / 11 / 93 DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



Recebido na Comissão Especial Em, 03 de novembro de 1993

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

3981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO -3981/93

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO JORGE	PT	SP	2 / 4

INSTRUÇÕES NO VERSO

trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0.2f/cm<sup>3</sup>) cuja avaliação ambiental obedecerá a **periodicidade** mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, enviarseus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento ão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos e data **de admissão, demissão bem como quantidades manipuladas e procedência do asbesto.**

Art.4º - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, e estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.

Art. 5º - Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

03 / 11 / 93  
 DATA

PARLAMENTAR  
 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO  
3931/93

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO -3981/93

DEPUTADO EDUARDO JORGE AUTOR PARTIDO PT UF SP PÁGINA 3/4

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

INSTRUÇÕES NO VERSO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas que utilizam esta fibra.

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacinal "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de comuns, mais um estudo realizad fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm³ desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por cm³.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um por Riane-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a

PARLAMENTAR  
03 / 11 / 93 DATA  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

3981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO = 3931/93

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

4 / 4

INSTRUÇÕES NO VERSO

detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane - Costa- Estudo de asbestose no Município de Leme, tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de seus familiares, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres Deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

**JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA**

Este substitutivo global, foi elaborado devido alguns erros no projeto original.

O que estiver destacado em negrito deverá ser corrigido. Conto com a atenção do nobre relator.

Sala das sessões, 03 de novembro de 1993

Dep. Eduardo Jorge PT/SP

PARLAMENTAR

03 / 11 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3981 / 93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO  
PT

UF  
SP

PÁGINA  
1 / 1

Dê-se ao art. 6º a redação seguinte:

"Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, após a devida comprovação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva especificar melhor os termos do artigo 6º a fim de torná-lo operacional.



Rece. Especial  
Em. 04 novembro de 1993

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04/11/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3981/93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA

( ) SUBSTITUTIVA

( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA

( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1/1

Dê-se ao artigo 7º a redação seguinte:

"Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, assim como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento".

JUSTIFICATIVA

A emenda visa resguardar o que dispõe no artigo 2º de emenda por nós apresentada que prevê o envio pelo Poder Executivo de legislações específicas sobre o incentivo às empresas proibidas da exploração de asbestos crisotila e o apoio à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sobre as alternativas aos produtos que contenham aquele insumo.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

04/11/93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3981/ 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1/1

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - No prazo de 4(quatro) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a utilização, em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição.

Parágrafo 1º - As empresas atingidas pela proibição poderão pleitear incentivos fiscais para garantir sua reconversão tecnológica em outro ramo de atividade de acordo com legislação específica a ser encaminhada pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva e terão acesso especial às linhas de financiamento dos órgãos e entidades públicas voltados para a pesquisa científica e tecnológica.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva adequar o artigo 2º para contemplar o apoio do Poder Executivo não só à reconversão tecnológica das empresas atingidas pela proibição da exploração dos produtos que contenham asbestos crisotila, como também o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico a cargo das universidades, institutos e fundações públicas para a substituição daquele insumo.



Recebido na Comissão Especial  
Em 04 de novembro de 1993

PARLAMENTAR

04/11/93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA Nº

005/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JORGE

PARTIDO

PFL

UF

PE

PÁGINA

Dê-se ao Art. 2º e seu parágrafo único a seguinte redação:

" Art. 2º - A extração, a comercialização e a utilização de Asbesto /Amianto da variedade Crisotila subordinam-se aos limites previstos nesta lei, vedadas a extração e a utilização das variedades definidas no inciso II do Art. 1º.

Parágrafo único - Ficam ainda proibidas:

- a) - a pulverização (spray) de todas as formas de Asbesto/Amianto;
- b) - a venda a granel de Asbesto/Amianto em pó;
- c) - qualquer mistura das variedades definidas no art. 1º";

JUSTIFICATIVA

Proibir a extração, a comercialização e a utilização de anfíbios, suas misturas e qualquer tipo de asbesto/amianto em pó, em razão de seus efeitos, comprovadamente, danosos à saúde do trabalhador,

Por outro lado, submete-se o amianto crisotila a normas de segurança já definidas nos meios científicos e técnicos de maneira a obrigar os usuários a empregarem estes cuidados, necessários ao uso controlado da amianto crisotila, com efeito, restou provado ser esta a menos agressiva das formas de amianto bem como trata-se de uma matéria-prima nacional ainda insubstituível no setor de materiais de construção.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

01.0050.5 - (ABR/91)



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 1993.

EMENDA Nº

006/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
(X) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO

JOSÉ JORGE

PARTIDO

PFL

UF

PE

PÁGINA

Dê-se ao Art. 3º e seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 3º - A produção e ou extração de que trata o artigo 1º bem como a fabricação, comercialização e a utilização dos produtos que contenham Asbesto/Amianto crisotila, obedecerão rigorosamente à legislação vigente no País, bem como os acordos paralelos.

Parágrafo único: As empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da data da promulgação desta lei, deverão celebrar com os sindicatos de classe acordos paralelos à legislação que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho.

JUSTIFICATIVA

Através da celebração de acordos entre as empresas e os sindicatos de classe, ficarão garantidos aos empregados a aplicação de medidas necessárias à proteção da saúde. A presente emenda tem escopo mais abrangente que o texto original, porquanto obriga a negociação das partes.

PARLAMENTAR

DATA

5.9.93

ASSINATURA

Recebido

Em, 4

de novembro

1993





CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

007/93

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(X) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

( ) SUBSTITUTIVA  
(X) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ JORGE

PARTIDO

PFL

UF

PE

PÁGINA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

" Art. 1º- Para os efeitos desta lei, defini-se como Asbesto/Amianto:

I- A forma fibrosa dos silicatos minerais das rochas metamórficas, do grupo das serpentinas, da variedade crisotila (Asbesto Branco);

II- A forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfibólicos que compreende a actinolita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita ( Anfibólios )"

JUSTIFICATIVA

Asbesto/Amianto é uma denominação genérica e comercial que necessita de definição técnica para evitar-se dúvidas e confusão.

Por outro lado, os danos ocupacionais causados à saúde do trabalhador têm nexos causal e efeito dose/resposta diferentes, dependendo da variedade do amianto trabalhada.

Como o escopo deste projeto de lei é o resguardar a saúde do trabalhador, cabe, previamente, definir-se e separar-se as diversas variedades do mineral.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

008/93

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO

VILMAR ROCHA

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

01 / 02

Dê-se aos Artigos 4º e 5º a seguinte redação, suprimindo-se o Art. 5º e acrescentando-se ao Art. 4º os parágrafos 1º e 2º:

" Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho desenvolverão programas de monitoramento e controle dos riscos de exposição relacionados ao asbesto/amianto em que seja utilizado na forma friável.

§ 1º - Constatando-se a necessidade de remoção de aplicação na forma friável, os órgãos referidos neste artigo estabelecerão normas de segurança para:

- a) manuseio do material;
- b) a segurança ocupacional dos trabalhadores; e
- c) o controle da disposição final dos resíduos.

§ 2º - As medidas de controle previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, às fibras alternativas utilizadas na forma friável".

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de Novembro de 93

EMENDA Nº

008/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO VILMAR ROCHA

AUTOR

PARTIDO  
PFL

UF  
GO

PÁGINA

01 / 02

JUSTIFICATIVA

A nova redação proposta, além de preservar o espírito demonstrado pelo nobre Deputado Eduardo Jorge, na redação do texto original, possibilita que a vigilância e a atenção ao cumprimento da lei, normas e acordos sejam exercidas de modo apropriado pelos órgãos que para isto têm estrutura e competência para resguardar e proteger a saúde do trabalhador. Além disso, nas audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão Especial, os cientistas ouvidos declararam à unanimidade que não há estudos definitivos e não é decorrido tempo suficiente para eximir as fibras alternativas de controle e declará-las inócuas.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



Recibido  
Em 4 novembro 93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

009/93

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA  
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA  
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO VILMAR ROCHA

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

01 / 02

Suprima-se os Artigos 4º e 5º

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta possibilita que a vigilância e atenção ao cumprimento da lei, normas e acordos sejam exercidas de modo apropriado pelos órgãos que para isso têm estrutura e competência para resguardar a saúde do trabalhador.

Dessa forma o Brasil cumpre fielmente seu compromisso assumido perante a organização internacional do trabalho - O.I.T. através da ratificação, da Convenção 162 que estabelece princípios para o uso seguro do Amianto Crisotila, normalizada através da portaria 01 do Ministério do Trabalho em 28 de maio de 1991.

Essa convenção aprovada pelo Congresso Nacional pelo Dec. Legislativo nº 51 de 1989 e ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica em 24 de abril de 1990, prometendo cumpri-la inviolavelmente, traz no seu texto o artigo 25, que diz:

Todo membro que tenha ratificado esta convenção poderá denuncia-la ao término de um período de 10 anos , a partir da data em que se tenha posto em vigor, mediante uma ata comunicada para registro, ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho. A denuncia não terá efeito antes de um ano após a data em que se tenha registrado.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

01.0050.5 - (ABR/91)

Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

EMENDA Nº

009/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO VILMAR ROCHA

PARTIDO

PFL

UF

GO

PÁGINA

01 / 02

Todo País membro que tenha ratificado esta convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer o uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos e no sucessivo poderá denunciar esta convenção ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Recebido no Comissão Especial  
Em, 11 de novembro de 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

010/93

PROPOSIÇÃO

PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO EVALDO GONÇALVES

PARTIDO

PFL

UF

PB

PÁGINA

01 / 01

Dê-se ao Art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação do alvará de funcionamento."

JUSTIFICATIVA

Resguardando a intenção do autor da proposição, tal emenda visa aperfeiçoar a redação, e agilizar a aplicação das penalidades cabíveis, quando houver infração à lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

BSB.04/11/93

DATA

ASSINATURA



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

011/93

PROPOSIÇÃO

PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO EVALDO GONÇALVES

PARTIDO

PFL

UF

PB

PÁGINA

01 / 01

Dê-se ao parágrafo único do Art. 3º, a seguinte redação:

" Art. 3º...

Parágrafo Único - As empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta lei, deverão celebrar com os sindicatos de classe acordos paralelos à legislação vigente que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

Através da celebração de acordos entre as empresas e os sindicatos de classe, nos 12 meses posteriores a promulgação da lei, ficarão garantidos aos empregados a aplicação das medidas necessárias à proteção da saúde, evitando, inclusive, a contaminação do ambiente. A presente emenda tem escopo mais abrangente que o texto original, porquanto obriga a negociação das partes.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

BSB.04/ 11/93  
DATA

ASSINATURA



Recebido na Comissão Especial  
Em 4 de novembro de 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

012/93

PROPOSIÇÃO

PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO EVALDO GONÇALVES

PARTIDO

PFL

UF

PB

PÁGINA

01 / 01

INSTRUÇÕES NO VERSO

Acrescente-se ao texto original o seguinte artigo e seu parágrafo único, onde couber:

"Artigo S/n - Ficam proibidas a fabricação, a comercialização e a utilização em todo território nacional de produtos que contenham asbesto/amianto, na forma definida:

- I- a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfibólicos, que compreende a actinolita, a amosita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita;
- II- qualquer mistura que contenha um ou vários dos minerais referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - Os institutos, fundações e universidades promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde pública".

JUSTIFICATIVA

Proibir no território brasileiro o uso dos produtos acima classificados, e estimular a pesquisa de fibras alternativas, visa a proteger a saúde do trabalhador.

PARLAMENTAR

BSB.04/11/93  
DATA

ASSINATURA



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

013/93

PROPOSIÇÃO

PL. nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO EVALDO GONÇALVES

PARTIDO  
PFL

UF

PÁGINA

01 / 01

Dê-se ao Art. 3º, a seguinte redação:

"Art. 3º - A extração, a produção e a utilização de produtos que contêmham asbesto/amianto da variedade crisotila, do grupo das serpentinas, deverão obedecer as normas de segurança estabelecidas na regulamentação desta lei e nos acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Submeter a extração, a produção e a utilização dos produtos de asbesto/amianto da variedade crisotila às normas de segurança estabelecidas na lei, nos acordos internacionais, tem como objetivo principal proteger a saúde do trabalhador.

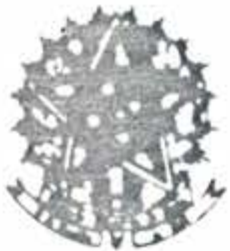
INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

BSB.04/11/93  
DATA

ASSINATURA

4  
4 de novembro 93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

014/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO LIBERATO CABOCLO

PARTIDO  
PDT

UF  
SP

PÁGINA

01 / 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifica-se o texto do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto/ amianto que não pertença ao grupo das rochas metamórficas das serpentinas do tipo crisotila ( asbesto branco ).

JUSTIFICATIVA

A morbidade da crisotila é muito menor que dos anfibólicos e os seus substitutos sintéticos ainda não tiveram a sua nocividade avaliada. Os prejuízos decorrentes do impedimento da exploração da crisotila seriam bem maiores que os eventuais benefícios das fibras alternativas.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

04/11/93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

015 / 93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO/ AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO LIBERATO CABOCLLO

PARTIDO  
PDT

UF  
SP

PÁGINA

01 / 0

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do Parágrafo Único do artigo 1º que passa a ter a seguinte redação:

- Compreende-se que fica proibido a extração do asbesto / amianto pertencente ao grupo dos anfibólicos, isto é, a acatinolita, a amosita ( asbesto marrom ), a antofilita, a crocidolita, ( asbesto azul ), a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

JUSTIFICATIVA

É importante que se explicita as formas de amianto cuja exploração estão proibidas. A morbidade destas variantes é muito alta e o seu emprego não é justificável em virtude da disponibilidade de crisotila.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido em 4 de novembro de 93  
Comissão Especial

PARLAMENTAR

04 / 11 / 93  
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

0.16/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA  
( ) AGLUTINATIVA

(X) SUBSTITUTIVA  
( ) MODIFICATIVA

( ) ADITIVA DE

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO/ AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO LIBERATO CABOCLÓ

PARTIDO

PDT

UF

SP

PÁGINA

01 / 0

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º No prazo de um ( 1 ano ) fica proibida a utilização de amianto de qualquer natureza em dispositivos de fricção.

JUSTIFICATIVA

Tem sido demonstrado que a utilização de amianto em dispositivos de fricção ( freios ) provoca uma concentração perigosa de fibras no ar. Além disto, a indústria nacional já tem substituído o amianto em peças fabricadas para exportação.

INSTRUÇÕES NO VERSO



4 *Medi*  
novembro 93

PARLAMENTAR

ASSINATURA

04 / 11 / 93

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROPOSTA  
PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
LIBERATO CABOCLLO		PDT	SP	01 / 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A produção e/ ou extração de produtos que contenham amianto deverá ser aperfeiçoada de tal forma que ao final de quatro anos não mais se permita uma concentração de fibras no ar acima de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0,2 f/ cm<sup>3</sup> ), devendo este índice ser avaliado a cada seis meses.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o Brasil adapte sua legislação às normas internacionais, principalmente, ante a perspectiva do Mercosul.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recabido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

04 / 11 / 93

DATA

PARLAMENTAR

*[Handwritten Signature]*

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

018/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGSLUTIMATIVA
- MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO

PARTIDO

PDT

UF

SP

PÁGINA

01 / 0

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do parágrafo Único do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - as empresas que manipularem ou utilizam materiais contendo asbesto/ amianto enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de emissão.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade de se estabelecer período de vigência, desde que os compromissos se perpetuam, mesmo se os trabalhadores deixam os quadros da empresa.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

04 / 11 / 93

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

019/93

PROPOSIÇÃO

PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

01 / 01

Dê-se ao Art.2º, suprimindo-se o parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 2º - os efeitos desta lei incidem sobre as seguintes especificações de asbesto/amianto:

I - a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfibólicos, que compreende a actinolita, a amosita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita;

II - qualquer mistura que contenha um ou vários dos minerais referidos no inciso anterior".

JUSTIFICATIVA

Respeitando o espírito do projeto que visa proteger a saúde do trabalhador, e considerando matéria pacífica, após as audiências públicas da Comissão Especial, impõe-se a modificação do Art.2º do projeto original, para excluir das especificações a variedade crisotila, bem como dispor sobre as demais formas que a presente emenda específica.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

Maria B. P. Valadão

ASSINATURA

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

020/93

PROPOSIÇÃO

PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO

AUTOR

DEPUTADO MARIA VALADÃO

PARTIDO

PPR

UF

GO

PÁGINA

01 / 01

Dê-se ao Art.1º é seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional:

- I - a extração de asbesto/amiante;
- II - a utilização de qualquer tipo de asbesto/amiante e dos produtos que contenham estas fibras;
- III - a pulverização (spray) de todas as formas de asbesto/amiante;
- IV - a venda a granel de asbesto/amiante em pó.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições de que trata o caput deste artigo a variedade crisotila ( asbesto branco ).

JUSTIFICATIVA

Excluir a crisotila (asbesto branco) da proibição de extração, utilização, comercialização e pulverização dos demais minerais anfibólicos visa, sobretudo, resguardar a continuidade da produção desta matéria-prima mineral insubstituível no setor de materiais de construção. A proposição em objeto vem de encontro às manifestações havidas nas audiências públicas realizadas pela Comissão Especial e, também, pelo conteúdo do Manifesto aprovado no I Seminário Nacional do uso controlado do amianto.

INSTRUÇÕES NO VERSO



Recebido na Comissão Especial  
Em 4 de novembro de 93

04 / 11 / 93

DATA

PARLAMENTAR

Maria B.P. Valadão

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

021/93

PROPOSIÇÃO

3.981 / 93

DISPOSITIVO:

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO HALEY MARGON

AUTOR

PARTIDO PMDB

UF go

PÁGINA

Dê-se ao Art. 1º e seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 1º - É permitida em todo território nacional, a continuidade da produção e ou extração do Asbesto/Amianto crisotila, com as seguintes ressalvas:

- I - Vedada a sua utilização na forma de spray;
- II - Vedada a venda a granel do Asbesto/Amianto em pó;

Parágrafo único: Compreende-se por Asbesto/Amianto Crisotila, a variedade do grupo das serpentinas.

JUSTIFICATIVA

Embora muito louvável a iniciativa do Deputado Eduar do Jorge, do modo como está colocada a proposta, inviabiliza-se a produção e comercialização do asbesto/amianto da espécie crisotila, do grupo das serpentinas cuja exploração controlada não expõe a risco a saúde dos trabalhadores. A sua proibição pura e simples, esta sim, levará milhares de trabalhadores ao desemprego.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

DATA

SIGNATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 022/93

PROPOSIÇÃO 3.981 / 93

DISPOSITIVO: CLASSIFICAÇÃO  
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO HALEY MARGON AUTOR PARTIDO PMDB UF GO PÁGINA

Dê-se ao Art. 2º e seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 2º - É vedada, em todo território nacional, a extração, a fabricação, comercialização e utilização dos produtos que contenham anfibólios, forma fibrosa dos silicatos pertencentes ao grupo de minerais que compreende a actinolita, a amosita, a antofilita, a crocidolita, a tremolita e outros.

Parágrafo único: Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva, em substituição as restrições objetos deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva, assim como o PL, vedar a extração, fabricação e exploração de anfibólios que, comprovadamente, são nocivos à saúde do trabalhador. No parágrafo único procura-se estimular o desenvolvimento das pesquisas neste setor.



Recebido na Comissão Especial Em, 4 de novembro de 93

DATA PARLAMENTAR ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.981/93

Nos termos do artigo 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação, na "Ordem do Dia das Comissões", de prazo para apresentação de emendas ao Projeto, a partir de 28/10/93, por cinco sessões, tendo este órgão Técnico, ao término do prazo, recebido um total de 22 emendas.

Sala da Comissão, em 5 novembro de 1993.

M<sup>te</sup> Helena C. de Oliveira

Secretária



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

## SUMÁRIO

### I - PROJETO INICIAL

### II - NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- Emenda apresentada ao Projeto, na Comissão (01)
- Termo de Recebimento de Emenda.
- Ofício da Comissão solicitando audiência na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

### III - NA COMISSÃO ESPECIAL:

- Índice de autor das Emendas apresentadas ao Projeto.
- Emendas apresentadas ao Projeto, na Comissão (22).
- Termo de Recebimento de emendas.
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator.
- Termo de Recebimento de Emendas ao Substitutivo do Relator.
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão.
- Voto em separado oferecido pelo Deputado Eduardo Jorge.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.981-A, DE 1993

(DO SR. EDUARDO JORGE)

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/a mianto e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão Especial, contra os votos dos Srs. Nilton Baiano e, em separado, do Sr. Eduardo Jorge, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas nºs 1,2,3,4,5,6,8, 9, 10,11,12,13,14,15,17,18,20,21 e 22; e, pela rejeição das de nºs 7,16 e 19.

(PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

Ofício nº 22/94-PRES.

Brasília, 18 de março de 1994.

Defiro. Publique-se.

Em 30 / 03 / 94

Senhor Pre

Presidente

Tendo em vista a aprovação por esta Comissão Especial, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.981/93, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, solicito de V. Exa. que determine as providências para a publicação, em avulsos, do aludido Processo.

Na oportunidade renovo a V. Exa. os protestos de estima e consideração.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Presidente

A Sua Excelência  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993

"Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências".

**AUTOR:** Deputado EDUARDO JORGE

**RELATOR:** Deputado ANTÔNIO FALEIROS

**I - RELATÓRIO**

Em 06 de junho de 1993 foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo eminente Deputado EDUARDO JORGE, Projeto de Lei que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências", onde recebeu o nº 3.981, de 1993, tendo sido criada, nos termos regimentais, uma Comissão Especial para dar-lhe parecer.

Em resumo, o projeto tem por objetivo a proibição, em todo o território nacional, da extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do asbesto/amianto, em todas as suas variedades, bem como de todos os produtos que contenham em suas composições esta substância mineral. Em outras palavras, o citado projeto propõe o total banimento do asbesto/amianto no Brasil, que seria completado em 4 (quatro) anos.



Em primeira fase, seria proibida a extração do asbesto/amianto de qualquer variedade e proibida a utilização daquela do grupo dos anfibólios, bem como a pulverização (spray) e a venda a granel de asbesto em pó de todas as suas formas (crisotila e anfibólios).

Em uma segunda fase, que duraria até 4 (quatro) anos, seria proibida a fabricação, a comercialização e a utilização dos produtos que contenham o asbesto em sua variedade conhecida como crisotila (asbesto branco). Neste prazo, "os institutos, fundações e universidades públicas" realizariam "pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva. Ainda, neste prazo, o projeto estipulou que a concentração de fibras no ar, nos locais de produção de produtos que contenham asbesto/amianto seria de 0,2 fibras por  $\text{cm}^3$  (0,2 fibras/ $\text{cm}^3$ ) com a avaliação ambiental ocorrendo na periodicidade mínima de seis em seis meses, com os trabalhadores não podendo, em nenhum momento, ultrapassar a jornada de trabalho.

Além disso, o projeto prevê que o Sistema Único de Saúde e os órgãos ambientais procurariam detectar a existência de riscos à saúde causados pelo asbesto/amianto em produtos e instalações já existentes, que contenham esta substância mineral e, constatadas as necessidades de suas remoções, deveriam estabelecer normas de segurança para o manuseio do material a ser retirado e para a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação.

Como justificção para o seu projeto, o eminente Deputado EDUARDO JORGE argumenta que o asbesto/amianto provoca doenças graves (asbestose, câncer de pulmão, etc) nos trabalhadores que com ele tem contato, bem



como aos seus familiares e a moradores vizinhos às fábricas que utilizam esta substância mineral. Vários países estariam banindo o asbesto/amianto ou estabelecendo normas mais rígidas para a sua utilização. Relata casos da ocorrência de asbestose em trabalhadores no interior de São Paulo, concluindo que o objetivo do seu projeto é o "de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias".

O projeto em referência teve grande repercussão na sociedade com a manifestação de autoridades governamentais, empresas, entidades sindicais, do empresariado e dos trabalhadores, e técnico-científicas.

Tendo em vista a complexidade do assunto e o interesse despertado pelo mencionado projeto de lei, a Comissão Especial criada para apreciá-lo resolveu realizar uma audiência pública com a presença de representantes do empresariado e dos trabalhadores e dos setores de mineração e da indústria que mais utilizam o asbesto/amianto (mineração, fibrocimento e materiais de fricção), bem como um painel com a participação de eminentes cientistas e técnicos dos setores mineral e da saúde, oriundos de conceituadas instituições públicas e privadas com interesse sobre o assunto.

Objetivando verificar "in loco" a realidade da indústria do amianto, tanto na fase de mineração como de sua industrialização, foram feitas visitas à mina de amianto crisotila da "Sociedade Anônima Mineração de Amianto - SAMA", em Minaçu - Goiás, pelo Relator e por um grupo de deputados membros da Comissão Especial, e pelo Relator às fábricas de cimento-amianto da PERMATEX/INFIBRA em Leme - São Paulo e materiais de fricção da FRASLE em Caxias do Sul no Rio Grande do Sul. Em tais visitas foram observados detalhes dos respectivos processos produtivos, das condições de higiene e



segurança no trabalho, bem como feitas entrevistas com pessoal técnico, de engenharia de segurança e de medicina do trabalho, e com os seus trabalhadores objetivando captar seus posicionamentos sobre o projeto de lei em referência.

Foram apresentados ao projeto de lei em análise 22 emendas que, em resumo, expressam as seguintes proposições de modificações de seus dispositivos:

1) EMENDA Nº 001/93, do Deputado EDUARDO JORGE: reapresenta, com pequenas modificações, sob a forma de substitutivo global, o projeto de lei de sua autoria, já comentado;

2) EMENDA Nº 002/93, do DEPUTADO EDUARDO JORGE: propõe alterar a redação do art 6º do projeto de lei, estabelecendo quais órgãos e entidades deveriam encaminhar as denúncias de infrações à futura lei ao Ministério Público;

3) EMENDA Nº 003/93, do Deputado EDUARDO JORGE: propõe alterar a redação do art. 7º do projeto de lei, de forma a que o Poder Executivo envie mensagem ao Congresso Nacional propondo incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir suas reconversões tecnológicas a outros ramos de atividade, bem como a criação de linha especial de financiamento à pesquisa científica e tecnológica, objetivando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto;

4) EMENDA Nº 004/93, do Deputado EDUARDO JORGE: propõe adequar o art. 2º do projeto de lei, visando estabelecer a obrigatoriedade do envio, pelo Poder Executivo, da proposição legislativa que estabelece os incentivos fiscais referidos na Emenda anterior, bem como o acesso dos



institutos, fundações e universidades públicas às linhas de financiamento à pesquisa de fibras alternativas ao amianto pelo órgão de fomento à ciência e tecnologia;

5) EMENDA Nº 005/93, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, de modo que o banimento do asbesto/amianto não atinja a variedade crisotila desta substância mineral, que só aconteceria para as variedades do grupo dos anfibólios;

6) EMENDA nº 006/93, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, estabelecendo que a extração e a produção do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como a fabricação, a comercialização e a utilização dos produtos que contenham esta substância mineral, obedecerão a legislação vigente e aos acordos paralelos, não especificados. A emenda dispõe, ainda, que as empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação da futura lei, deverão assinar acordos paralelos com os sindicatos de classe que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho.

7) EMENDA nº 007/83, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 1º do projeto de lei, definindo as variedades do asbesto/amianto, suprimindo-se o seu parágrafo único;

8) EMENDA nº 008/93, do Deputado VILMAR ROCHA: propõe alterar a redação dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, suprimindo-se o art. 5º, estabelecendo que os órgãos de higiene, segurança e medicina do trabalho desenvolverão



programas de monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto, utilizado na forma friável. A emenda dispõe, ainda, sobre as normas de segurança que seriam adotadas no caso de necessidade de remoção do asbesto/amianto e estabelece que as medidas de controle previstas neste artigo seriam extendidas às fibras alternativas utilizadas na forma friável;

9) EMENDA nº 009/93, do Deputado VILMAR ROCHA, propõe a supressão dos artigos 4º e 5º do projeto de lei.

10) EMENDA nº 010/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe alterar o art. 7º do projeto de lei de forma a aperfeiçoar sua redação e agilizar a aplicação da penalidades, quando ocorresse infração a futura lei;

11 ) EMENDA nº 011/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, estabelecendo a mesma obrigação prevista na Emenda nº 006/93, em sua parte final;

12) EMENDA nº 012/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe acrescentar um artigo ao projeto de lei estabelecendo a proibição da fabricação, da comercialização e da utilização do asbesto/amianto das variedades do grupo anfibólios, bem como de qualquer mistura que contenha um ou mais destes minerais. A emenda dispõe, ainda, sobre as pesquisas visando o desenvolvimento de fibras alternativas não agressivas à saúde pública;

13) EMENDA nº 014/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe a alteração do art. 3º do projeto de lei, de forma a permitir o uso de amianto da variedade crisotila, à semelhança do proposto na Emenda 006/93, em sua parte inicial;



14) EMENDA nº 014/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe a alteração do art. 1º do projeto de lei, de forma a estabelecer o banimento somente do amianto das variedades do grupo dos anfibólios, permitindo-se aquela do grupo das serpentinas, ou seja, da crisotila;

15) EMENDA nº 015/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, reforçando a proibição das variedades do amianto do grupo dos anfibólios estabelecida pela Emenda nº 014/93 do mesmo parlamentar;

16) EMENDA nº 016/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, estabelecendo a proibição do amianto de qualquer variedade em materiais de fricção, no prazo de um ano;

17) EMENDA nº 017/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, de forma que, no prazo de 4 (quatro) anos, a concentração de fibras de amianto no ar, resultante da extração e/ou produção de produtos que contenham esta substância mineral, seja de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0,2 f/cm<sup>3</sup>), com este índice sendo avaliado a cada seis meses;

18) EMENDA nº 018/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, retirando o prazo de vigência da exigência que obrigaria as empresas que manipularem ou utilizarem material contendo asbesto/amianto a enviarem ao sindicato de classe dos trabalhadores listagem dos seus empregados com vários dados, estabelecendo, ainda, que esta obrigação seria anual;



19) EMENDA nº 019/93, da Deputada MARIA VALADÃO: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, suprimindo-se o seu parágrafo único de forma a retirar do banimento do amianto que foi proposto a sua variedade crisotila, com a proibição prevalecendo apenas para as variedades desta substância mineral pertencentes ao grupo dos anfibólios;

20) EMENDA nº 020/93, da Deputada MARIA VALADÃO: propõe alterar a redação do art. 1º do seu parágrafo único do projeto de lei, estabelecendo o banimento do amianto das variedades do grupo dos anfibólios, excetuando-se da proibição a variedade crisotila;

21) EMENDA nº 021/93, do Deputado HALEY MARGON: propõe alterar a redação do art. 1º e do seu parágrafo único do Projeto de lei, de forma a permitir a continuidade da produção do amianto da variedade crisotila, proibindo, contudo, sua utilização na forma de spray e sua venda a granel;

22) EMENDA nº 022/93, do Deputado HALEY MARGON: propõe alterar a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto de lei, de forma a banir o amianto do grupo dos anfibólios e a estabelecer que os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas visando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto, não agressivas à saúde pública;

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco pretende, em duas etapas, banir o uso do asbesto/amianto no Brasil.



Primeiramente, proibindo-se a mineração deste recurso mineral e, após 4 (quatro) anos, a fabricação de quaisquer produtos que contenham esta substância. Como justificativa para medida tão drástica foi argumentado que o asbesto/amianto é nocivo à saúde da população, especialmente a dos trabalhadores que atuam na indústria desta substância mineral, em todas as suas diversas utilizações, dos seus familiares e dos vizinhos das fábricas que a industrializam.

As emendas apresentadas ao mencionado projeto, em sua imensa maioria, propõem medidas menos drásticas no enfrentamento da questão. Somente aquelas apresentada pelo próprio autor do projeto, o eminente Deputado EDUARDO JORGE, seguem a linha original nele adotada.

O citado projeto de lei causou grande repercussão na sociedade, com a Comissão Especial e a Relatoria tendo recebido grande número de manifestações de autoridades governamentais, entidades sindicais, tanto do empresariado, como dos trabalhadores, associações profissionais e sociedades técnico-científicas. Até a elaboração deste relatório, de todas as manifestações recebidas, apenas uma, de um sindicato de trabalhadores na indústria química, manifestou-se favorável ao projeto de lei. Todas as demais solicitaram o seu arquivamento.

Na audiência pública e no painel técnico-científico promovidos pela Comissão Especial foi praticamente unânime o reconhecimento de que o asbesto-amianto pode ser nocivo a saúde humana dos trabalhadores que com ele tem contato, sendo, portanto, um problema estritamente de natureza ocupacional que pode ser resolvido com medidas adequadas de controle. Apenas um dos participantes, representante dos trabalhadores da área de materiais de fricção, defendeu que o



asbesto/amianto é nocivo a saúde pública de uma maneira geral, pedindo o seu total banimento. Um aspecto relevante que emergiu dos debates ocorridos nos dois eventos foi a constatação de que as fibras alternativas ao amianto podem ser tão ou mais nocivos par os trabalhadores que o asbesto, com o agravante de que muito pouco se conhece sobre elas, em relação aos seus efeitos no corpo humano, ao contrário do que acontece com o amianto, que é um dos materiais mais estudados no mundo em termos de saúde ocupacional.

Embora a quase totalidade das manifestações da sociedade em relação ao projeto de lei em foco tenham solicitado o seu arquivamento por considerá-lo nocivo ao País, esta Relatoria firmou o convencimento de que a iniciativa do eminente Deputado EDUARDO JORGE foi válida e deve prosperar no Congresso Nacional, de forma a se encontrar uma solução adequada para a problemática que ele trouxe ao debate. Problemática que, ao ser debatida na Comissão Especial, revelou-se mais complexa em relação ao seu enunciado inicial, tendo emergido questões que o projeto de lei não contempla e que necessitam ter adequada regulamentação como, por exemplo, uso das fibras alternativas ao asbesto/amianto.

Esta Relatoria, pelo exposto, constata que existe, de fato, relacionado com as indústrias do asbesto/amianto e das fibras a ele alternativas, um conjunto de problemas que necessitam ser enfrentados e resolvidos pelo Congresso nacional, tendo firmado um convencimento acerca da urgência de uma regulamentação legal para a produção e utilização destes materiais em nosso País.

Crê, dessa maneira, que é este momento o ideal para que se ofereça à sociedade brasileira um texto legal, inteligente e realista, que procure aproximar a realidade



social à problemática regulada, de uma forma tal que a lei seja capaz de contribuir para ordenar harmonicamente as relevantes questões que o projeto de lei em foco suscitou. É necessário, contudo, reconhecer que a tarefa é complexa, com esta Relatoria esperando contribuir para um encaminhamento que atenda aos reais interesses do nosso País e do nosso povo.

Por todas estas razões, decidiu a Relatoria apresentar Substitutivo ao projeto em exame, incorporando idéias contidas na proposição original e nas emendas que foram apresentadas. Na elaboração do citado Substitutivo foram aproveitadas idéias das seguintes emendas: 001/93, 002/93, 003/93, 004/93, 005/93, 006,93, 008/93, 009/93, 010/93, 011/93, 012/93, 013/93, 014/93, 015/93, 017/93, 018/93, 020/93, 021/93 e 022/93. Não foram consideradas, por não se enquadrarem na linha estabelecida para a elaboração do Substitutivo, as seguintes emendas: 007/93, 016/93 e 019/93.

Antes de relatar as principais características do Substitutivo que será proposto, é necessário realizar algumas considerações preliminares.

A questão fundamental do projeto de lei em referência que deve ser respondida é a caracterização ou não de que o asbesto/amianto é nocivo à saúde pública. Se comprovada esta assertiva ficaria evidente que esta substância mineral teria que ter o seu uso proibido em nosso País. Se não ficar comprovada outras questões ainda teriam que ser respondidas: é o amianto nocivo a saúde dos trabalhadores? É possível haver o uso controlado do amianto de uma forma tal que seja preservada a saúde dos trabalhadores? Os substitutivos alternativos do amianto não oferecem riscos à saúde da população e àquela dos trabalhadores?



Quanto a questão inicial a Relatoria entende que a justificação do projeto de lei é frágil no sentido de provar que o asbesto/amianto constitui um risco à saúde pública geral da população. Na audiência pública e no painel técnico-científico também não houve considerações que comprovassem esta hipótese. Além disso, não foi apresentada à Comissão Especial nenhum documento científico que mostrasse a existência do risco mencionado (nocividade do amianto à saúde pública).

Por outro lado, durante os eventos acima referidos (audiência e painel) foi contestada com fortes argumentos a tese da nocividade do amianto à saúde pública. Documentos foram entregues à Comissão Especial refutando esta tese. Dentre tais documentos merecem destaque:

- Decisão da Corte de Apelações Americana refutando as normas da E.P.A. editadas por aquele órgão em 1989, propondo o banimento progressivo do amianto nos Estados Unidos (cópia do original, em inglês, e tradução juramentada);

- O artigo "Asbestos: Scientific Developments and Implications for Public Policy" de autoria de B.T. Mossman, J. Bignon, M. Corn, A. Seaton e J.B.L. Gee, publicado no volume nº 24 da Revista Science, de 1992;

- 2 documentos da organização Mundial de Saúde (cópias em inglês).

Pelo exposto, como resultado da audiência pública e do painel técnico-científico e dos documentos analisados, a Relatoria firmou o convencimento de que o asbesto/amianto não é nocivo à população em termos de saúde pública generalizada.



Quanto a questão da nocividade do amianto à saúde dos trabalhadores, ficou amplamente demonstrado que ela pode ocorrer se adequadas medidas de controle não forem adotadas. Isto foi reconhecido por todos os segmentos ouvidos, tanto do empresariado como dos trabalhadores, como o técnico-científico. Também foi majoritariamente reconhecido que tal controle é perfeitamente possível ao nível atual do conhecimento científico e tecnológico disponível em nosso País, com vários setores que utilizam o amianto já estando adotando tal procedimento, em consonância com a legislação em vigor e com acordos firmados entre a indústria e os trabalhadores, através de suas respectivas entidades sindicais, de âmbito nacional. Tal controle pôde ser verificado "in loco" pelo Relator nas visitas que realizou na mina da SAMA e nas fábricas de cimento-amianto e de materiais de fricção.

Em relação aos substitutos alternativos do amianto ficou bem caracterizado na audiência pública e no painel técnico-científico que ainda não se conhece, em um nível de detalhe como o de asbesto, seus efeitos sobre a saúde humana, embora já se saiba que vários deles são carcinogênicos. Ou seja, os materiais alternativos ao amianto constituem uma clara incógnita quanto aos seus efeitos sobre a saúde, seja a pública ou seja a dos trabalhadores, se comparado com o asbesto, que foi intensivamente estudado e sobre o qual já se conhece os seus malefícios e a forma de evitá-los. Este convencimento da Relatoria ficou mais sólido ainda a partir da leitura de documentos apresentados à Comissão Especial, que deixam evidente ser uma temeridade adotá-los sem quaisquer reservas.



Pelo que foi até aqui exposto, a Relatoria firmou o convencimento de que seria uma temeridade adotar-se o banimento do amianto. Além das graves conseqüências econômicas, financeiras e sociais que resultariam desta medida, com o desemprego de cerca de 220.000 trabalhadores, não se obteria com ela um claro ganho de qualidade no contexto da preservação da saúde do nosso povo, uma vez que sobre os materiais alternativos ao amianto pairam mais dúvidas do que sobre este bem mineral em relação aos seus efeitos nocivos sobre a saúde humana. O banimento do amianto constituiria uma clara aventura, de conseqüências certamente desastrosas nos campos econômico, financeiro e social e totalmente imprevisíveis nas áreas de saúde da população e dos trabalhadores. Em resumo, seria um grave erro deixar o certo (o amianto já é bem conhecido em seus efeitos sob a saúde e a forma de evitá-los) pelo duvidoso (os materiais alternativos ao amianto, sob os quais pouco se conhece).

Embora esta Relatoria tenha firmado o entendimento de que não existem razões objetivas e comprovadas para a adoção do banimento do amianto no Brasil, ela entende que devem ser tomadas medidas legislativas no sentido de disciplinar a indústria deste mineral, em seus vários aspectos, visando, sobretudo, a defesa da saúde dos seus trabalhadores, através do reforço da legislação já existente sobre o assunto e, daí, a relevante importância do projeto de lei em análise.

Nos debates realizados durante a audiência pública e no painel técnico-científico, ficou bem caracterizado que o amianto pertencente às variedades do grupo dos anfibólios possui uma capacidade de provocar doenças nos trabalhadores muito maior do que aquele da variedade crisotila pertencente ao grupo das serpentinas. O estudo da bibliografia



disponível também mostra esta diferenciação entre os dois tipos de amianto. E isto acontece porque os diversos tipos de fibras de amianto diferem em suas composições químicas, morfologia e durabilidade, com os seus efeitos biológicos devendo serem considerados, individualmente, para cada uma delas.

A muito maior incidência de doenças causadas pelo amianto do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita, antofilita e crocidolita) em relação àquele do grupo dos serpentina, a crisotila, tem sido explicada pela persistência com que os anfibólios ficam nos pulmões devido à sua capacidade maior de penetrar no pulmão periférico e pela sua durabilidade. Esta muito maior capacidade de penetração dos anfibólios no pulmão periférico em relação à crisotila é explicada pela forma das suas fibras: nos anfibólios, suas fibras penetram mais rapidamente no pulmão periférico por causa da sua forma de bastonete. Já a crisotila, em face da forma encaracolada de suas fibras (daí, o nome de serpentina dado ao seu grupo de minerais) e pela ocorrência de múltiplos feixes que podem ser interceptados em bifurcações, apresenta maior dificuldade de penetração no pulmão periférico. Outro fator relevante é o muito mais rápido desaparecimento da crisotila do ambiente pulmonar em face da lixiviação do magnésio e da sílica de sua fibras, desestruturando-as, o que não acontece com os anfibólios.

No entendimento da Relatoria, tendo em vista o comprovado grande poder que os anfibólios têm de causar doenças nos trabalhadores, tais minerais devem ser proibidos no Brasil. Esta providência, além de não causar graves problemas econômicos, financeiros e sociais, terá um caráter de saúde preventiva importante.



Uma revelação importante que emergiu da audiência pública promovida pela Comissão Especial foi a existência de acordos voluntários entre o empresariado e os trabalhadores da indústria do amianto visando o estabelecimento, fiscalização e o controle de medidas e segurança nos locais de trabalho em relação aos malefícios do amianto. Tais acordos têm sido um elemento muito importante para o sucesso que vem sendo alcançado na indústria do amianto, principalmente nas áreas de mineração e fibrocimento. Esta Relatoria está convencida que esta experiência voluntária deve ser institucionalizada.

Na audiência pública já referida, dos assuntos tratados, o mais polêmico foi aquele dos materiais de fricção. É justamente nesta área de utilização do amianto que é mais forte a pressão dos seus substitutos alternativos, produzidos pela indústria química.

Nos Estados Unidos da América os materiais de fricção também foram os mais polêmicos no processo judicial que se originou quando a Environmental Protection Agency - EPA, (órgão ambiental americano) resolveu banir o amianto naquele país. O tribunal, ao decidir contra a EPA, argumentou que esta agência norte-americana deixou de considerar o efeito dos freios dos automóveis que não são de amianto na segurança automotiva, apesar de existirem evidências dignas de crédito que eles "poderiam aumentar significativamente o número de baixas rodoviárias". Argumentou, ainda, que a EPA deixou de avaliar a toxicidade dos materiais substitutivos do amianto na fabricação dos freios.

No contexto do citado processo judicial, a "American Society of Mechanical Engineers" (ASME) realizou estudo para a EPA e concluiu que muitos dos substitutos



alternativos ao amianto que estavam sendo propostos não estão e não estarão disponível em breve, especialmente no mercado de freios de reposição e que eles "podem ou não garantir a segurança". O tribunal considerou "que os produtos substitutos realmente poderiam causar mais mortes que aquelas mortes previstas pela EPA" que "não avaliou os perigos apresentados pelo substitutos, inclusive mortes por câncer causado por outras fibras usadas e mortes rodoviárias ocasionadas por freios sem amianto e menos eficazes".

Ainda no estudo realizado pela ASME, foi apresentado um testemunho escrito pelo Sr. Anderson de que a "substituição/reposição de lonas de freio à base de amianto por produto sem amianto produzirá graves riscos" e que "o esperado aumento de acidentes rodoviários por patinação e as mortes resultantes no tráfego certamente encobririam quaisquer benefícios potenciais relacionados com a saúde causados pela substituição da fibra".

Esta Relatoria, embora uma das emendas apresentadas (nº 016/93) tenha proposto a proibição do amianto na fabricação dos materiais de fricção, no prazo de um ano, firmou o convencimento, a partir dos estudos e das visitas que realizou, que esta medida drástica não é necessária, na medida em que os riscos desta decisão seriam muito grandes, à semelhança das conclusões tiradas pela justiça norte-americana sobre o assunto. Nada obstante, introduzimos dispositivo obrigando um acompanhamento mais próximo e dirigido dos setores de fricção e têxtil, incluindo o setor de comercialização.

Um outro aspecto muito importante que emergiu dos debates na audiência pública e no painel já referidos, foi a necessidade de se regulamentar a produção e a utilização dos



materiais alternativos substitutos do amianto. Esta Relatoria, tendo por base os debates ocorridos e os estudos realizados, formou o entendimento de que tais materiais substitutos, sobre os quais pouco ou nada se conhece em relação aos seus efeitos sobre a saúde humana, necessitam ter suas produções e utilizações fiscalizados pelo Poder Público.

Feitas estas considerações preliminares, a seguir, serão apresentadas, resumidamente, as feições mais destacadas do Substitutivo que esta Relatoria apresenta aos senhores membros desta Comissão Especial:

1) É adotado o banimento das variedades do amianto pertencente ao grupo dos anfibólios ao se vedar, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização e comercialização da actinolita, amosita, antofilita, crocidolita e da tremolita, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais (art. 1º, I);

2) é adotada a proibição de certas formas de utilização do amianto e de suas fibras alternativas nocivas a saúde e de muito difícil forma de controle, ao vedar, em todo o território nacional, a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto do asbesto crisotila como daquelas naturais ou artificiais utilizadas com o mesmo fim (art. 1º, II);

3) Também foi proibida a venda a granel de todo tipo de fibras em pó, tanto do asbesto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais que lhe são alternativas (art. 1º, III);

4) Relevante aspecto do Substitutivo consistiu em adotar para as fibras alternativas ao amianto crisotila os



mesmos a critérios legais utilizados para esta substância mineral, devendo-se tomar com relação a elas os mesmos cuidados visando a segurança dos trabalhadores e da população (art. 2º). Dessa forma, todas as fibras naturais e artificiais que estão sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas (art. 2º, § 1º), terão que vir a atender as disposições da lei que resultar deste Substitutivo;

5) Contudo, estabeleceu-se que qualquer um destes materiais, se comprovada sua inocuidade à saúde humana, poderá ficar dispensado das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo (art. 2º, § 2º);

6) Foram mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto e às suas fibras alternativas contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais e nos acordos entre os sindicatos dos trabalhadores e os seus empregadores, que serão atualizadas sempre que necessário (art. 3º);

7) Foi institucionalizada a obrigatoriedade dos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os empregadores (art. 3º), que têm dado excelentes resultados e que vêm sendo assinados voluntariamente apenas por alguns setores (como o de mineração e de fibrocimento), e dado um prazo de um ano para que todos os ramos da economia que utilizam o amianto e suas fibras alternativas assinem tais acordos (art. 3º, § 3º);

8) Inovações relevante que foi adotada consistiu na institucionalização das comissões de fábrica, constituídas por seus trabalhadores, que terão, juntamente com o Ministério do Trabalho, a atribuição de fiscalizarem o cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do



trabalho nas indústrias do amianto de suas fibras alternativas (art. 3º, § 2º);

9) Estabeleceu-se a obrigatoriedade dos órgãos governamentais de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverem programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao amianto e às suas fibras alternativa, diretamente, ou através de convênios com outras instituições, públicas ou privadas, credenciadas pelo Ministério do Trabalho (art. 4º);

10) Criou-se a obrigatoriedade das empresas que manipularem materiais contendo amianto ou suas fibras alternativas de enviarem, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos seus trabalhadores uma listagem dos seus empregados com a indicação de setor, função, cargos, datas de nascimento, de admissão e, sobretudo, da avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante (art. 5º). Estabeleceu-se, ainda que os trabalhadores serão registrados no Sistema Único de Saúde, sem prejuízo das ações de saúde próprias das empresas (art. 5º, Parágrafo Único);

11) De forma a se criar um instrumento indutor de cumprimento da legislação referente ao amianto e às suas fibras alternativas por parte dos seus utilizadores, deu-se ao Ministério do Trabalho o poder de determinar aos fornecedores destes materiais o corte do fornecimento aos seus infratores (art. 6]), com o Governo Federal, neste caso, proibindo a importação destas matérias primas (art. 6º, parágrafo único);

12) Estabeleceu-se que, quanto a concentração máxima no ar, no ambiente de trabalho, de amianto ou de suas fibras



alternativas, deverá ser obedecida a legislação pertinente. Neste caso, os acordos assinados entre as entidades sindicais representativas dos empregadores e trabalhadores adotarão os novos índices (art. 7º). Atualmente, este limite é fixado pelo Ministério do Trabalho, através de Portaria e está fixado em 2,0 f/cm<sup>3</sup>. Contudo, nos acordos acima referidos, tem sido pactuado entre as partes 1,0 f/cm<sup>3</sup> com a perspectiva de se chegar a 0,5 f/cm<sup>3</sup>. Com o desenvolvimento tecnológico estes valores poderão ser ainda mais baixos, sendo recomendável que eles continuem sendo fixados através da livre negociação entre os trabalhadores e o patronato, através de suas entidades sindicais. Estabeleceu-se, ainda, que, anualmente, será avaliada a evolução da situação relativa à concentração de fibras no ar, visando adotar-se os menores valores técnica e cientificamente possíveis, (art. 7º, parágrafo único);

13) Estabeleceu-se, ainda, que o Poder Executivo adotará normas e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil, inclusive nos locais de comercialização, manutenção e reparo dos produtos por eles fabricados (art. 8º).

14) Estabeleceu-se a obrigatoriedade da realização de pesquisas científicas e tecnológicas com o amianto e as suas fibras alternativas, visando a diminuição dos seus riscos à saúde humana (art. 8º), que contarão com linhas especiais de financiamento governamental (art. 8º, parágrafo único);

15) Institucionalizou-se como sendo de alto risco o transporte do asbesto/amianto e de suas fibras alternativas e regulou-se os procedimentos no caso de acidente (art. 10);



16) No caso de infração à legislação relativa ao amianto, o Ministério do Trabalho, após a divida comprovação, deverá comunicá-la ao Ministério Público Federal, no prazo de 72 horas, para as providências cabíveis (art. 11). Deu-se, também, a qualquer pessoa a atribuição para fazer denúncias ao Ministério do Trabalho acerca de eventuais infrações a esta lei (art. 11 parágrafo único);

17) Em face da urgência de se adotar uma legislação adequada para o amianto, o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que resultar deste Substitutivo, no prazo de noventa dias, com o estabelecimento das multas e penalidades aplicáveis à sua infração (art. 12).

Esta proposta do Substitutivo, na visão do Relator, institui um modelo legal realista e aperfeiçoado para disciplinar a produção e o uso do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País. Somente o amianto, matéria-prima utilizada na fabricação de cerca de 3.000 produtos industriais, gera cerca de 220.000 empregos, que, embora apresente riscos à saúde dos trabalhadores, perfeitamente possíveis de serem evitados, não é factível de ser substituído em face das exigências da vida moderna por outros materiais alternativos capazes de não apresentarem os mesmos problemas originados por aquela substância mineral.

O texto representa inegável avanço em relação a situação vigente na indústria do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País, ao criar mecanismos de controle e fiscalização que, embora sejam rígidos, são perfeitamente possíveis de serem implementados na prática, na medida em que, em grande parte, apenas institucionalizou procedimentos que estão sendo aplicados voluntariamente pelo empresariado e os trabalhadores. A linhas seguida na sua elaboração procurou



respeitar os limites do equilíbrio responsável, distanciando-se das medidas drásticas que, às vezes, podem causar, desnecessariamente, grande sofrimento e aflição às pessoas, ou até a comunidades inteiras.

Meu voto, pois, por tudo o que foi exposto, é pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, e pela aprovação, **de meritis**, do Projeto de Lei nº 3.981, de 1993, na forma do Substitutivo que ofereço, convencido da imperiosa necessidade de se disciplinar de forma eficaz, sensata e em consonância com a realidade, a indústria do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País.

Sala da Comissão, em

Deputado ANTÔNIO FALEIROS



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993.

"Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta :

Art. 19. É vedado em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei.

Art. 29. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 19. Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no "caput" deste artigo.

- I - Lã de rocha
- II - Lã de escória;
- III - Lã de vidro;
- IV - Fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - Fibras refratárias (cerâmica);
- VI - Fibras orgânicas sintéticas;
- VII - Fibras de erionita;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII - Fibras de atapulgita;
- IX - Fibras de wollastonita;
- X - Fibras de poliamina (tipo kevlar);
- XI - Fibras de carbono;

XII - Outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 29. Qualquer destes materiais referidos no "caput" deste artigo e no seu § 19 poderão ser dispensados das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 39. São mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 19. As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houverem riscos à saúde dos empregados.

§ 29. As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 39. As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no "caput" deste artigo, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 49. Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 59. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei, enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para este fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna às empresas.

Art. 69. O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 29 desta lei.

Art. 79. Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 29 desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 19. Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores previstos no art. 39 desta lei.

§ 29. Os limites fixados deverão ser revisados anualmente procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível

Art. 89. O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbestos/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 29 desta Lei para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º. Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. As pesquisas referidas no "caput" deste Artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalados dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. O poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em                      de                      de 1994.

  
Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.981/93

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, do prazo para apresentação de emendas ao Substitutivo apresentado pelo Relator, a partir de 20/12/93, por cinco sessões, não tendo este órgão Técnico, ao término do prazo, recebido emendas.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 1994.

Maria Helena C. de Oliveira  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial constituída nos termos do artigo 34, II, do Regimento Interno, destinada a apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 3981/93, que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto", concluiu, contra os votos dos Senhores Deputados Nilton Baiano e Eduardo Jorge, que apresentou Voto em Separado, nos termos do Parecer do Relator, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3981/93; pela adoção total ou parcialmente das emendas apresentadas na Comissão de números 001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018, 020, 021 e 022; e pela rejeição das de números 007, 016 e 019.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adroaldo Streck, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, Elísio Curvo, Haley Margon, José Jorge, Liberato Caboclo, Luciano Pizzatto, Marcos Lima, Maria Valadão, Marino Clinger, Nilton Baiano, Paulo Duarte, Pedro Abrão, Pedro Corrêa, Tadashi Kuriki, Vilmar Rocha, Virmondes Cruvinel (titulares), Derval de Paiva e Ruberval Pilotto (suplentes).

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994.

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Presidente

Deputado ANTÔNIO FALEIROS  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. é vedado em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no "caput" deste artigo:

- I - Lã de rocha
- II - Lã de escória;
- III - Lã de vidro;
- IV - Fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - Fibras refratárias (cerâmica);
- VI - Fibras orgânicas sintéticas;
- VII - Fibras de erionita;
- VIII - Fibras de atapulgita;
- IX - Fibras de wollastonita;
- X - Fibras de poliaramina (tipo kevlar);
- XI - Fibras de carbono;

XII - Outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 2º. Qualquer destes materiais referidos no "caput" deste artigo e no seu § 1º poderão ser dispensados das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 3º. São mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais, referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º. As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no "caput" deste artigo, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º. Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amiante da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amiante da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amiante da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para este fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna às empresas.

Art. 6º. O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amiante da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º. Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, deverão ser observados os limites de tolerância fixados na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º. Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º. Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º. Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. As pesquisas referidas no "caput" deste Artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994.

Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Presidente

Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator



VOTO EM SEPARADO

A preocupação com o tema saúde, me levou a ter contato com a questão do amianto as suas possibilidades de gerar doenças nos trabalhadores deste ramo de atividade e na população em geral.

Esta é uma preocupação aliás a muito já assumida em varias organizações supra nacionais e internacionais. Também o Ministério do Trabalho no Brasil vem tentando já há algum tempo minimizar os prejuizos que podem ser causados à saúde pública.

Como exemplo transcrevo o documento intitulado "Apelo de Milão" que propugna o seu banimento definitivo:

"APELO DE MILÃO"

O amianto ou asbesto é perigoso em qualquer forma, independente de quantidade e em todos estágios do ciclo produtivo: extração, transporte, manufatura, uso e remoção.

É conhecido há décadas que é uma fibra cancerígena seja inalada ou ingerida: não existe valor limite abaixo do qual o risco para a saúde seja nulo.

O amianto provoca graves doenças e será causa de numerosas mortes ainda por muitos anos, devido aos seus efeitos se manifestarem após um longo tempo de latência.

É portanto urgente proibir-se imediatamente todos os tipos de utilização. A reconversão das fábricas que utilizam tal material deve ser buscada, mediante a introdução de materiais substitutos, os quais devem ser, a priori, aprovados pela sua inocuidade em qualquer de suas utilizações, preservando de qualquer forma os postos de trabalho. Alguns países já o fizeram e outros se apressam em fazê-lo.

Esta lei de proibição ou banimento do amianto não disciplinará todos os problemas causados pelo amianto pois a descontaminação dos locais afetados, a vigilância epidemiológica da população e a indenização às vítimas estarão na ordem do dia ainda por muitos anos.

É claro que esta proibição não deve estar circunscrita somente à Europa. É inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a organizar a exportação (transferência de riscos) de tais produtos para os países do 3º mundo, onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem o ataque à saúde de grande parcela da população. A proibição é urgente não só na Europa, mas em todo o planeta.

Os cientistas, médicos, sindicalistas, ecologistas, as associações e vítimas do amianto, reunidos hoje em Milão, reivindicam à Comunidade Econômica Europeia a promulgação de uma diretiva que proíba o amianto em todos os seus usos nos Países da CEE e aos governos destes países para que incorporem estes elementos em suas legislações nacionais.

Esta diretiva poderá ser usada como modelo legislativo por todos os países, desenvolvidos ou não e em vias de, a fim de poderem permitir rapidamente a viver-se num mundo sem amianto.

Milão, 18 de abril de 1993.



O projeto que apresentei em junho de 1993, provocou grande movimentação dos empresários e trabalhadores envolvidos com este ramo de atividade.

Esta pressão, levou a uma tramitação extremamente rápida. Foi formado uma Comissão Especial que a meu ver trouxe algumas distorções na apreciação do mérito: em primeiro lugar, não permitiu que a Comissão de Meio Ambiente e Direitos do Consumidor que tem um acúmulo técnico nestas questões se pronunciasse; em segundo lugar, criou uma composição na Comissão, onde predominou de forma extremada o interesse regional em detrimento dos aspectos mais gerais do problema.

Quero registrar especialmente que no campo dos trabalhadores se verificou uma oposição ao projeto nas categorias diretamente envolvidas que sentiram ameaçados os seus empregos. Mas também tivemos manifestações de apoio ao projeto, como por exemplo, categorias de trabalhadores químicos, plásticos e metalúrgicos.

Não concordo com o relatório preparado pelo Deputado Antônio Faleiros. Proíbe o que não é usado. É tímido inclusive na regulamentação do uso controlado. Recusa-se a assumir a proibição em setores como o de auto-peças que já detém toda a tecnologia para a substituição imediata. Deixa vago a regulamentação da concentração de fibras no meio ambiente. Está atrasado inclusive em relação aos entendimentos em curso entre o Ministério do Trabalho, empresários e trabalhadores do setor de auto-peças. Vide por exemplo o protocolo de intenções recentemente assinado na FUNDACENTRO:

#### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

A CUT- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES; a FORÇA SINDICAL, o SINDIPEÇAS-SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES e a FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, sob coordenação do MINISTÉRIO DO TRABALHO,

CONSIDERANDO a tendência mundial de redução da utilização da fibra de amianto nos mais diversos setores industriais e, de forma mais acelerada, no setor automotivo;

CONSIDERANDO as posições da Central Única dos Trabalhadores e a força Sindical, explicitadas através de documentos, que remetem para a mesma direção, a saber, o banimento do amianto no setor de autopeças;

CONSIDERANDO que, no Brasil, nesse setor, a substituição já vem ocorrendo, tanto para exportações como para suprir as montadoras nacionais de veículos na linha de montagem dos carros novos que só estão utilizando material de atrito com a especificação "SEM AMIANTO";

CONSIDERANDO que, hoje, no Brasil, inexistem investimentos do setor para desenvolvimento de novos produtos à base de amianto;

CONSIDERANDO a atual postura do Ministério do Trabalho que privilegia o fortalecimento da via da negociação entre as partes, em detrimento de antigas posturas paternalistas, autoritárias e intervencionistas;



CONSIDERANDO as conversações já havidas entre as partes, resolvem:

1. Promover estudos conjuntos com a finalidade de se estabelecer, de maneira consensual, os critérios, o alcance e os prazos para a total substituição do amianto no setor de autopeças, bem como as medidas a serem tomadas, no campo da legislação, para a consecução de um acordo a ser efetivado.

2. Para a concretização dos trabalhos, fica criada a COMISSÃO COORDENADORA PARA SUBSTITUIÇÃO DO AMIANTO NO SETOR DE AUTOPEÇAS, constituída por membros indicados pelas entidades signatárias, a saber:

- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
- FORÇA SINDICAL
- SINDIPEÇAS
- FUNDACENTRO
- MINISTÉRIO DO TRABALHO

3. Como representantes dos principais consumidores dos produtos do setor, fica convidada a ANFAVEA-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES para também participar da COMISSÃO, em paridade com as demais entidades.

4. No prazo máximo de 07 (sete) dias, as entidades indicarão ao Ministério do Trabalho, por escrito, os nomes de dois representantes.

5. A COMISSÃO terá 60 (SESSENTA) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (TRINTA) dias.

Assinam este documento, em 05 (CINCO) vias de igual teor, os representantes das instituições.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

Daqui a vinte dias, final do mês de março, o Governo Federal promove um seminário internacional sobre o assunto.

Vejam anexo o texto introdutório a este seminário:

**Seminário Internacional do Amianto:  
Uso Controlado ou Banimento?**

Justificativa:



O amianto ou asbesto, fibra mineral utilizada em 3000 produtos industriais desde os primórdios da humanidade, tem sido empregado mundialmente, principalmente, por suas qualidades de resistência ao fogo, a tração, ao ataque químico e biológico, leveza, durabilidade e preço.

O Brasil é o 3º maior produtor do mundo e sua principal mina está no Município de Minaçu, Estado de Goiás, produzindo anualmente 250.000t, superada apenas pela ex-URSS e Canadá.

60% da produção brasileira é utilizada pelo setor de cimento-amianto ou também conhecido por fibrocimento, 25% da produção é exportada, principalmente para a América Latina e Japão, e os 15% restantes vão para os outros setores: metalúrgicos (freios, embreagens etc.), têxtil, químicos, plásticos, que propiciam a pulverização deste material por centenas de pequenas empresas, onde os controles e vigilância são precários.

A exposição ao amianto provoca fibrose pulmonar, conhecida como asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de pleura e peritônio, tumor raro e de prognóstico sombrio.

Devido ao longo período de latência destas doenças (15 a 30 anos), a década de 90 será aquela onde muitos trabalhadores e seus familiares, bem como vizinhos as fábricas e mina e população, em geral, adoecerão por exposições antigas, como se deu na década de 60/70 nos Estados Unidos, principalmente, onde o amianto/asbesto foi utilizado em larga escala durante a 2ª Guerra como isolante para recobrir as chapas metálicas dos navios, a fim de retardar o efeito das bombas.

Com base nisto, em todo mundo surgiram movimentos pró-banimento do amianto e a luta mais recente e exitosa ocorreu na Itália, que a partir de março de 93 proibiu sua utilização, exploração etc. Outros países, embora não o tenham proibido, restringem seu uso e estão reconvertendo suas fábricas em empresas que produzem artigos sem amianto, preservando com isto, também, os postos de trabalho.

Os "verdes" europeus e a Federação Ban Asbestos realizaram importante Seminário em Milão em abril deste ano para impulsionarem o parlamento da Comunidade Econômica Europeia (CEE) a estenderem a abrangência da lei do banimento do amianto por toda a Europa. O Seminário, conhecido como "BASTAMIANTO", aprovou o "Apelo de Milão" e apontou para a realização de um novo Seminário Internacional no Brasil para articular junto com os outros países latinoamericanos uma luta conjunta contra a continuidade da utilização do amianto em todo o mundo, eliminando, com isso, possibilidade de transferência de riscos do primeiro para o terceiro mundo."

Na sessão passada propus que em função deste evento a Câmara esperasse mais um mês para já votar incorporando as suas contribuições. Infelizmente não houve sensibilidade política e esta proposta foi derrotada por 19 a 3.

Assim fui obrigado a pedir vistas ao projeto e neste momento estou apresentando a seguinte forma de acordo, através de Voto em Separado:

VOTO:

Embora não concorde com a orientação do substitutivo, estou disposto a aceitar sua votação sem mais delongas, com apenas três modificações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1- EMENDA 003/93, do Dep. Eduardo Jorge: propõe alterar a redação do art. 7º do Projeto de lei, de forma a que o poder executivo envie mensagem ao Congresso Nacional propondo incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir suas reconversões tecnológicas a outros ramos de atividade, bem como a criação de linha especial de financiamento a pesquisa científica e tecnológica, objetivando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto;

2- Emenda 016/93 do Dep. Liberato Caboclo: propõe alterar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei, estabelecendo a proibição do amianto de qualquer variedade em materiais de fricção, no prazo de um ano.

3- Emenda 016/93 do Dep. Liberato Caboclo: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, de forma que no prazo de quatro anos a concentração de fibras de amianto no ar, resultante da extração e/ou produção de produtos que contenham esta substância mineral, seja de 0,2 fibras por  $\text{cm}^3$  (0,2 f/ $\text{cm}^3$ ), com este índice sendo avaliado a cada 6 meses.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 09 de março de 1993.

Dep. Eduardo Jorge



PROJETO DE LEI Nº 3.981-B, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.981-A/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Valter Pereira, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Ney Lopes, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Valdenor Guedes, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Fernando Diniz, Freire Júnior, João Fagundes, João Henrique, Michel Temer, Jonas Pinheiro, José Falcão, Rubem Medina, Ruben Bento, Armando Pinheiro, Júlio Cabral, Carrion Júnior, Israel Pinheiro, Agostinho Valente, Edi Siliprandi e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

  
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*aprovado*  
*14/6/94*

SOBRE A MESA RECURSO Nº 165, DE 1994, DO SR. EDUARDO JORGE E OUTROS, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ART. 132, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO, QUE O PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEJA APRECIADO PELO PLENÁRIO.

EM VOTAÇÃO O RECURSO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



*Retirada*  
*14/6/94*

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Exa., nos termos reimentais a retirada do item (V) RECURSO 165/94 constante como matéria sobre a mesa da presente sessão.

Sala das Sessões em, *14/06/94*

*[Assinatura]*  
Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 3.981-B, DE 1993

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2° desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2° desta lei.

Art. 2° - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializa-



das, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 1º - Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no **caput** deste artigo:

- I - lã de rocha;
- II - lã de escória;
- III - lã de vidro;
- IV - fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - fibras refratárias (cerâmica);
- VI - fibras orgânicas sintéticas;
- VII - fibras de erionita;
- VIII - fibras de atapulgita;
- IX - fibras de wollastonita;
- X - fibras de poliaramina (tipo kevlar);
- XI - fibras de carbono;

XII - outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 2º - Qualquer dos materiais referidos no **caput** deste artigo e no seu § 1º poderá ser dispensado das exigências desta lei por ato do Poder Executivo, se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no **caput** deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS



desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no **caput** deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos,



extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no **caput** deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

5



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 29.06.94 .

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

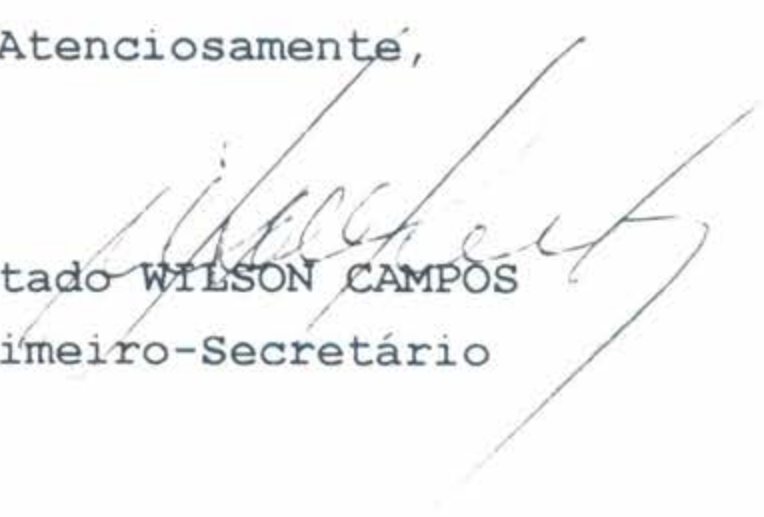
PS-GSE/ 21B/94

Brasília, 20 de julho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 3.981-B, de 1993, da Câmara dos Deputados, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contêm estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializa-



das, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 1º - Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no caput deste artigo:

- I - lã de rocha;
- II - lã de escória;
- III - lã de vidro;
- IV - fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - fibras refratárias (cerâmica);
- VI - fibras orgânicas sintéticas;
- VII - fibras de erionita;
- VIII - fibras de atapulgita;
- IX - fibras de wollastonita;
- X - fibras de poliaramina (tipo kevlar);
- XI - fibras de carbono;

XII - outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 2º - Qualquer dos materiais referidos no caput deste artigo e no seu § 1º poderá ser dispensado das exigências desta lei por ato do Poder Executivo, se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de traba-



lhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.



Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua



ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.



Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

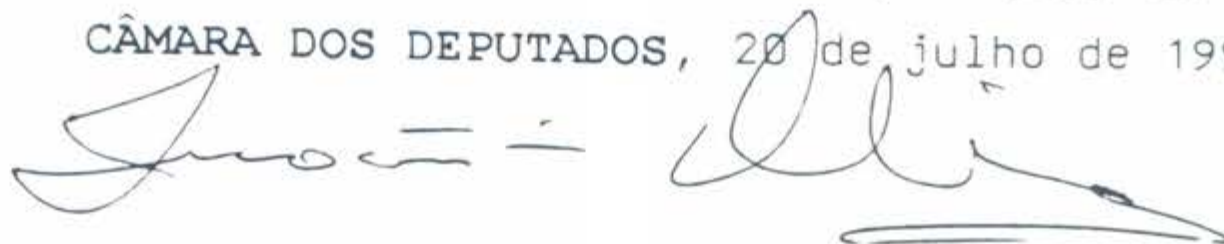
Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de julho de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João - [illegible]', is written over the text of the final article and the date. The signature is fluid and cursive.

EMENTA Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências.

EDUARDO JORGE  
(PT-SP)

ANDAMENTO

COMISSÃO DE DEFESA DO  
PODERE JUDICIÁRIO  
Artigo 21, Inciso II  
(Res. 17/93)

06.07.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.07.93, pág. 14558, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

13.08.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.08.93, pág. 16322, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.08.93 Distribuído ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL.

DCN 14 108 93, pág. 16379 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.93 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.08.93

DCN 17 108 193, pág. 16496 col. 03

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

## ANEXO III

- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 755/93, ao Dep. Vladimir Palmeira, Líder do PT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 756/93, ao Dep. Salatiel Carvalho, Líder do PP, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 757/93, ao Dep. Rodrigues Palma, Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 758/93, ao Dep. José Carlos Vasconcellos, Líder do PRN, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 759/93, ao Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Ofício SGM/P Nº 760/93, ao Dep. Miguel Arraes, Líder do PSB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.
- MESA  
24.08.93 Of. PSDB/1/Nº 399/93, do Dep. Geraldo Alckmin Filho, Vice-Líder do PSDB, indicando os Deps. Antonio Faleiros e Adroaldo Streck como titulares e Jabes Ribeiro como suplente para integrarem a comissão especial.  
DCN 28/08/93. pag 17574. col. 02
- MESA  
25.08.93 Ofício nº 211/93, do Dep. José Carlos Vasconcellos, Líder do PRN, indicando os Deps. Elísio Curvo como titular e Wagner do Nascimento como suplente para integrarem a comissão especial.

## ANDAMENTO

MESA

02.09.93 OF.GAB/I/Nº 399/93, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando o Dep. Pedro Tassis para substituir o Dep. Valter Pereira.

COMISSÃO ESPECIAL

15.09.93 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO FALEIROS.

DCN 18/09/93, pág. 19947 col. 01

MESA

17.09.93 OF. Nº 217/93-LPI, do Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do PL, indicando o Dep. Sérgio Brito como titular em substituição ao Dep. Ricardo Correa para integrar a comissão especial.

DCN 18/09/93, pág. 19785 col. 02

MESA

22.09.93 Of. Nº 391/93, do Dep. JOSÉ LUIZ MAIA, líder do PPR, indicando o Dep. RUBERVAL PILOTTO, como suplente, em substituição ao Dep. SÉRGIO BRITTO para integrar a Comissão Especial.

DCN 18/30/93, pág. 21785 col. 01

COMISSÃO ESPECIAL

28.10.93 Prazo para apresentação de emendas: 28.10 a 05.11.93

COMISSÃO ESPECIAL

05.11.93 Foram apresentadas 22 emendas.

MESA

02.09.93 OF.GAB/I/Nº 599/93, do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando a indicação do Dep. Pedro Tassis em substituição ao Dep. Válder Pereira para integrar a Comissão Especial.

DCN 10/09/93, pág. 18812 col. 1

## ANEXAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

03.02.94 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

09.03.94 Aprovado o parecer do relator, Dep. ANTONIO FALEIROS, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas de nºs 1 a 6, de 8 a 15, de 17 a 18 e de 20 a 22; pela rejeição das de nºs 7, 16 e 19. Contra os votos dos Dep. NILTON BAIANO e em separado, do Dep. EDUARDO JORGE.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

04.04.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, contra os votos dos Deps. Nilton Baiano e, em separado, do Dep. Eduardo Jorge, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21 e 22; e pela rejeição das de nºs 7, 16 e 19.  
(PL 3.981-A/93).

MESA

07.04.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 07 a 14.04.94,

UVV 07/04/94, pág. 5076 col. 02

MESA

14.04.94 Rec. nº 165/94, do Dep. EDUARDO JORGE E OUTROS; solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

MESA

14.04.94 REC. Nº 166/94, do Dep. ELIO DALLA-VECCHIA, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 JUN 1995 025319

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓTIPO GERAL

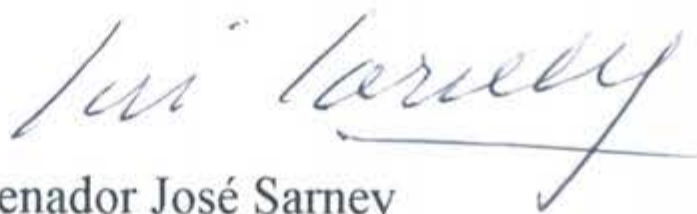
Ofício nº 200 (CN)

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 599, de 1995, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981, de 1993, nessa Casa), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Senado Federal, em 07 de junho de 1995



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luís Eduardo  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
jv.



SGMP nº 770, 771, 772 e 773/95.

SECRETARIA GERAL DA MESA

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: <i>Presid</i>	n.º <i>1874</i>
Data: <i>08/06/95</i>	Horas: <i>10,40</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Pontos: <i>1418</i>

Sanciona em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem da Mesa,

*[Handwritten signature]*

01.06.91

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializa-

*[Handwritten mark]*

das, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.


Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância



desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei,

que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.


Parágrafo único - Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.



Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

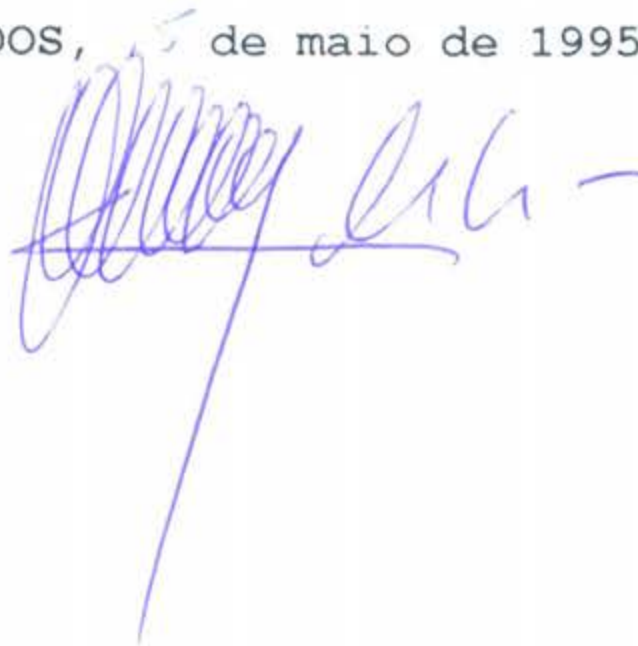
Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 1995.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

## PROJETO DE LEI

Nº 3.981/93 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 121/94 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Eduardo Jorge

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 13.08.93 DCN (Seção I), DE 14.08.93

COMISSÕES:

Especial

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Antônio Faleiros

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 218, de 20.07.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 21.07.94 - DCN (Seção II) de 22.07.94.

COMISSÕES:

Serv. de Infra-Estrutura

Diretora

Redação Final

RELATORES:

Sen. Jacques Silva

Sen. Lucídio Portella

(Parecer 228/94-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO PROJETO COM EMENDAS APRESENTADAS PELO SENADO:

Através do Ofício SM/Nº 627, de 05.12.94.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 06.12.94 DCN (Seção I), de 07.12.94

COMISSÕES:

Especial  
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Vilmar Rocha  
Dep. Nilson Gibson  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 07, de 12 de maio de 1995.

**VETO PARCIAL MENS Nº /95-CN**  
**(nº 599/95, na origem)**

Parte sancionada: Lei nº 9.055, de 1º/06/95  
(D.O. de 02/06/95)

Partes vetadas: - §. 1º do art. 3º.  
- art. 12.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 3.981, de 1993 (nº 121/94 no Senado Federal), que "Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são o § 1º do art. 3º e o art. 12:

"Art. 3º .....

§ 1º As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

....."

#### Razões do veto

Embora louvável a preocupação de atribuir a representante do trabalhador a fiscalização das atividades que lhes podem ser nocivas, o projeto omite-se em relação aos requisitos que deverão preencher os integrantes da comissão de fábrica, que não conta, inclusive, com representação do empregador. Ora, a verificação de perigo à saúde está condicionada a conhecimento técnico específico - assim ocorre nos órgãos fiscalizadores do Poder Público, onde os agentes do Estado recebem treinamento próprio para desempenhar o mister. Por essa razão, não é aconselhável atribuir o poder de determinar a paralisação de setores da empresa a pessoas que não estejam necessariamente habilitadas para tal. Isso poderá causar prejuízos, até mesmo quando se demonstrar posteriormente o equívoco da decisão.

Contrário ao interesse público.

"Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento."

Fl. 2 da Mensagem nº 599, de 10.6.95

Razões do veto


Sob o ângulo constitucional, impõe-se argüir, de pronto, a flagrante inconstitucionalidade do disposto no art. 12 do projeto, seja ao determinar o prazo de noventa dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo, seja ao deferir a este último a atribuição de estabelecer as penalidades para os infratores das normas insertas no projeto.

Sem dúvida, dita disposição, ao estipular para o Poder Executivo a obrigação de regulamentar o disposto no projeto no prazo de noventa dias, investiu contra as regras insculpidas no art. 84, IV, e art. 2º da Carta Maior, certo que a primeira estatui a competência privativa do Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, e a segunda consagra a independência dos três Poderes da República.

Além disso, o dispositivo ora impugnado, ao deferir ao Poder Executivo competência para estabelecer as penalidades para eventuais infratores das normas constantes do projeto, novamente malferiu a Constituição, agora no seu art. 5º, XXXIX, que estabelece não haver pena sem prévia cominação legal, ou seja, a pena será sempre fruto da lei. Em suma, a delegação de competência dele constante também é de flagrante inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de junho de 1995.



LEI Nº 9.055 , DE 1º DE JUNHO DE 1995.

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (VETADO)

Fl. 2 da Lei nº 9.055, de 19.6.95

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no **caput** deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no **caput** deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Fl. 3 da Lei nº 9.055, de 19.6.95

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no **caput** deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'F. Cardoso', is written over the date and republic information at the bottom of the page.

Aviso nº 1.089 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 19 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.981, de 1993 (nº 121/94 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 9.055, de 19 de junho de 1995.

Atenciosamente,

  
CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
**BRASÍLIA-DF.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.055/95

PROJETO DE LEI Nº 3.981/93

AUTOR: Dep: EDUARDO JORGE

SANCIONADA EM: 19.06.95

PUBLICADA NO D.O. de 02.06.95, Pág.7889, col. 01.

LEI Nº 9.055, DE 19 DE JUNHO DE 1995

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (asbesto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfíbios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º (VETADO)

§ 2º As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.055/95

Art. 7º Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta Lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta Lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada,

com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações desta Lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

República, Brasília, 19 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

0230007  
0230007

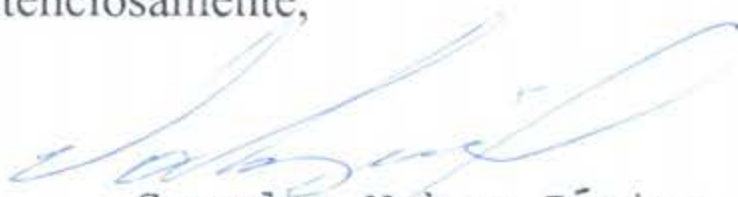
Ofício nº 303 (CN)

Brasília, em 09 de setembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 1º de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981, de 1993, nessa Casa), que “disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
ess/.

ARQUIVE-SE  
Em 28 09 99  
Secretário da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-B, DE 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

DESPACHO: ÀS COM. DEFESA CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEG. SOCIAL E FAMÍLIA; MINAS E ENERGIA; CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -- ART. 24, II À COMISSÃO ESPECIAL em 14 de DEZEMBRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Antônio Falcões, relator, em 14-12-1994
O Presidente da Comissão da Comissão Especial
Ao Sr. Deputado Vilmar Rocha, em 03-19-95
O Presidente da Comissão de Lydio Azeiteiro
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.981-C DE 1993

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-B, DE 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá ou tras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializa-



das, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 1º - Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no caput deste artigo:

- I - lã de rocha;
- II - lã de escória;
- III - lã de vidro;
- IV - fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - fibras refratárias (cerâmica);
- VI - fibras orgânicas sintéticas;
- VII - fibras de erionita;
- VIII - fibras de atapulgita;
- IX - fibras de wollastonita;
- X - fibras de poliamina (tipo kevlar);
- XI - fibras de carbono;

XII - outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 2º - Qualquer dos materiais referidos no caput deste artigo e no seu § 1º poderá ser dispensado das exigências desta lei por ato do Poder Executivo, se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de traba-



lhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.



Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua



ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.



Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de julho de 1994.



As Comissões: Art. 24, II  
Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias  
Seguridade Social e Família  
Minas e Energia  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, XI)

Em 06 / 12 / 94

Presidente

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE  
LEI DA CÂMARA Nº 121, de 1994 (PL nº  
3.981-B, de 1993, na Casa de origem), que  
"disciplina a extração, industrialização, utiliza-  
ção, comercialização e transporte do asbes-  
to/amianto e dos produtos que o contenham,  
bem como das fibras naturais e artificiais, de  
qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e  
dá outras providências".

**Emenda nº 1**

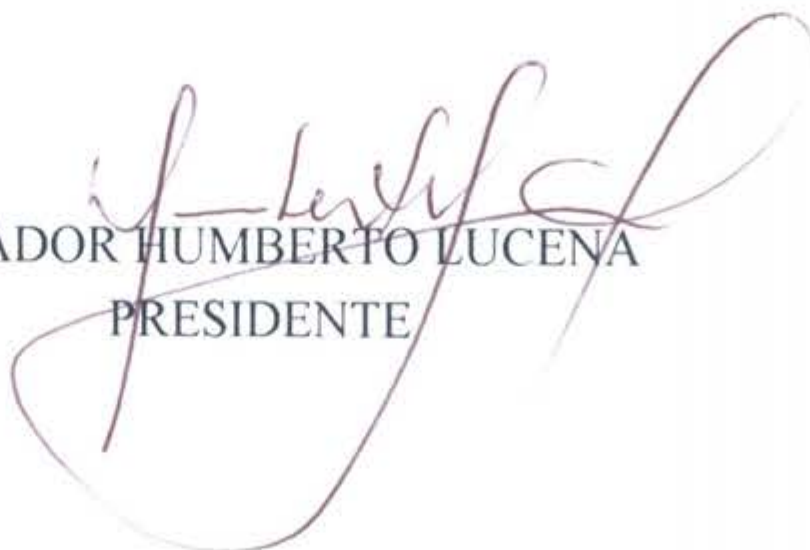
**(Corresponde à Emenda nº 1 - CI)**

Substituam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Projeto, pelo seguinte  
parágrafo único:

**"Art. 2º** .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras  
naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana".

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

jv/.



## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994  
(PL nº 3.981-B, de 1993, na origem)

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Eduardo Jorge.

Lido no expediente da Sessão de 21/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/7/94. Despachado à Comissão de Infra-Estrutura.

Em 22/11/94, anunciada a matéria é proferido pelo Senhor Senador Jacques Silva, relator designado em substituição à CI, parecer favorável com emenda que apresenta. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. É lido e aprovado nesta oportunidade o Requerimento nº 874/94, subscrito por líderes, de urgência para a matéria.

Em 29/11/94, aprovado com emenda. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 228/94-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 627

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3.197 09 12 94 - 048067

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 627

Em 05 de dezembro de 1994




Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981-B, de 1993, nessa Casa), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Senador Nuber Júnior  
Segundo Secretário  
no exercício da Primeira Secretaria

**PRIMEIRA SECRETARIA**  
Em 06/12/94, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa,  
  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 228, DE 1994



Amovado, de 25/11/94  
A Câmara de Vereadores

*[Handwritten signature]*

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (nº 3.981/93, na Casa de origem).

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (nº 3.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em

de 1994.

*[Handwritten signature]*

, PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Chagas Rodrigues

, RELATOR

*[Handwritten signature]*



**Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n° 121, de 1994 (n° 3.981/93, na Casa de origem).**

*Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.*

**Emenda n° 1**

**(Corresponde à Emenda n° 1 - CI)**

Substituam-se os parágrafos 1° e 2° do art. 2° do Projeto, pelo seguinte parágrafo único:

**"Art. 2° .....**

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana".



Junta de sua Câmara  
Dia em 26.10.94  
Ria J.

REQUERIMENTO N° 762, DE 1994

Antônio Carlos  
22/11/94  
P. A. W. M.

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requero a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Câmara n° 121, de 1994 (n° 2.981/93, na Casa de origem), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, cujo prazo na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 26/10/94

  
Sen. Ario Pereira



PARECER Nº , DE 1994

Da Comissão de Infra-Estrutura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº. 121, de 1994 (PL3.981-B, de 1993, na Câmara dos Deputados), que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

RELATOR: Senador *Dário Pereira*  
**DÁRIO PEREIRA**

O presente projeto de lei, originário da Câmara dos Deputados, naquela Casa foi examinado no âmbito de uma comissão especial, composta por 25 membros, em substituição às de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM); de Seguridade Social e Família (CSSF); de Minas e Energia (CME); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), que concluiu pela apresentação de um Substitutivo, aprovado na referida Casa e ora sob apreciação do Senado Federal.

O Substitutivo - PLC 121, de 1994 - veda, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de actinolita, amosita (asbesto marron), antofilita, crocidolita (amianto azul) e tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais; a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais nele elencadas; e a venda a granel das fibras em pó que relaciona.

Mantém, ainda, as atuais normas relativas àquelas fibras contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais adotados pelo nosso país aprovados pelo Congresso Nacional - Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989 - que resultou na Portaria nº 01, de 28 de maio de 1991, do Ministério do Trabalho, regulamentadora do "uso seguro do amianto", bem como nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, garantindo a sua atualização, sempre que necessário.



Estabelece, também, a obrigatoriedade de as empresas que lidam com tais produtos criarem comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores em que haja risco à saúde dos empregados, e de enviarem, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores, uma listagem de avaliação médica dos seus empregados.

O mencionado Projeto, entre outras coisas, prevê, ainda, diversas normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para alguns setores que utilizam o asbesto/amianto; cria linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica para as entidades interessadas em promover estudos com vistas à redução dos riscos à saúde humana pelo contato com aquele produto e com outras fibras, e estabelece penalidades aos transgressores das normas ali contidas, que vão desde a aplicação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Dois pontos, contudo, podem ser aprimorados no Projeto sob exame. São eles os parágrafos 1º e 2º do seu artigo 2º. O parágrafo 1º relaciona as fibras que devem ficar sob a abrangência da lei e o 2º exige a absoluta certeza científica quanto a inocuidade das fibras ali mencionadas em relação à saúde humana.

Entendemos que deva ser dado um tratamento diferente às duas questões, pois com a relação prevista no parágrafo 1º, o legislador corre o risco de omissão de algumas fibras porventura nocivas e da inclusão de outras que não sejam prejudiciais à saúde dos que as manipulam; e com o critério de inversão do ônus da prova, contida no parágrafo 2º, pode se estar exigindo uma prova impossível de ser obtida, pois quando muito se pode ter certeza científica da nocividade desta ou daquela fibra, jamais de sua inocuidade, pois, como se sabe, nem mesmo a água, elemento vital para os seres animais, pode ser cientificamente considerada inócua à saúde em qualquer circunstância.

Assim, para garantir o emprego de milhares de trabalhadores, que estariam ameaçados pela aprovação do mencionado dispositivo, que impõe uma exigência impossível de ser suprida, inviabilizando inúmeras atividades econômicas, sugerimos também para ele uma nova redação, que em nada fragiliza as corretas e amplas medidas de proteção à saúde humana, preconizadas no projeto de lei sob exame.



Em resumo, sugerimos a adoção de emenda substituindo os aludidos parágrafos 1º e 2º por um parágrafo único, que adequa a matéria à melhor técnica legislativa.

À vista do exposto, somos pela aprovação do PLC 121/94, com inclusão da seguinte emenda:

### EMENDA

Substituam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Projeto, pelo seguinte parágrafo único:

"Art.2º-....."

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em      de setembro de 1994.

, Presidente

, Relator



REQUERIMENTO Nº 874 , DE 1994 *Apovado*

*Em 22.11.94*

Senhor Presidente,

requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o *PLC 228/94*.

Sala das Sessões, em *22 de novembro, de 1994*

*Jose Roberto - PDB*  
*Luiz - PSLB*

*Antonio Carlos - PMA/B*  
*Art. - PFL*  
*PRR*

Cópia providida



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 1994 (PL nº 3.981-B, de 1993, na Casa de origem), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 1 - CI)**

Substituam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Projeto, pelo seguinte parágrafo único:

**"Art. 2º** .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana".

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

jv/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIACÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993.

PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993.

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.981-C, de 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Faleiros

I - RELATORIO

A presente emenda, aprovada pelo Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 3.981-C, aprovado nesta casa, propõe a substituição dos dois parágrafos do seu artigo 2º por um parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana."

Esta emenda do Senado Federal desfigura completamente o projeto original da Câmara dos Deputados. No projeto original a intenção do relator era proteger a saúde do trabalhador não só do amianto que já é comprovadamente nocivo à saúde humana, mas também estender esta proteção aos trabalhadores em contato com fibras alternativas naturais ou artificiais que, baseado nos conhecimentos científicos atuais são fortemente suspeitas de provocar danos ao ser humano. Todos sabemos que novas descobertas científicas e mesmo comprovação de teses nem sempre são tão rápidas como gostaríamos que fossem. Assim sendo a Emenda do Senado Federal inverte a intenção original do Projeto e exige "comprovação" de nocividade para que determinada fibra fique submetida a esta Lei. Isto quer dizer que determinada



fibra com grande suspeita de ser danosa à saúde, mas que pelos conhecimentos científicos atuais não pode ser comprovado, continuará expondo os trabalhadores a riscos e quando no futuro for comprovada sua malignidade, os danos já poderão ser irreversíveis.

Entendo ser grande nossa responsabilidade junto aos trabalhadores brasileiros porque se a emenda do Senado for aprovada as gerações futuras irão nos condenar por não termos levado em consideração a potencialidade maligna de determinada substância, deixando trabalhadores expostos a riscos desnecessários. Neste caso na dúvida se uma fibra é comprovadamente ou suspeita de ser danosa ao ser humano, este Relator fica a favor do trabalhador, exigindo normas de proteção para as fibras suspeitas até que se prove a sua inocuidade.

## II - VOTO DO RELATOR:

Embora a proposta do Senado talvez tenha tido a intenção de dar generalidade à Lei, a exigência de "comprovação" científica para se submeter às normas legais restringe apenas ao amianto deixando livre todos os demais produtos similares que são potencialmente danosos à saúde humana.

Analisando os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda, nada temos a opor. Entretanto, quanto ao mérito somos contrários à emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 199 .

  
Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator

## Comissao Especial

DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER A EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI No. 3.981, DE 1993, QUE "DISCIPLINA A EXTRACAO, INDUSTRIALIZACAO, UTILIZACAO, COMERCIALIZACAO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Proposicao: PL -3981/93

Autor: EDUARDO JORGE

## TITULARES

## SUPLENTES

TITULARES		SUPLENTES
JOSE JORGE PEDRINHO ABRAO PEDRO CORREA VILMAR ROCHA	PFL/PTB	EFRAIM MORAIS LUCIANO PIZZATTO MENDONCA FILHO PHILEMON RODRIGUES
LIDIA QUINAN MARCOS LIMA RUBENS COSAC	PMDB	LAIRE ROSADO NILTON BAIANO SANDRO MABEL
HUMBERTO COSTA PEDRO WILSON	PT	ARLINDO CHINAGLIA GILNEY VIANA
ADROALDO STRECK JOVAIR ARANTES	PSDB	CIPRIANO CORREIA ELIAS MURAD
MARIA VALADAO ROGERIO SILVA	PPR	RICARDO IZAR ROBERTO BALESTRA
AUGUSTO CARVALHO	PPS	SERGIO AROUCA
ELTON ROHNELT	PL/PSD/PSC	FRANCISCO RODRIGUES
MARCONI PERILLO	PP	EDSON QUEIROZ
JOSE MAURICIO	PDT	GIOVANNI QUEIROZ

Secretario:

Local: SALA 120 - ANEXO II - TELEFONES: 318-7066/7067



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER À  
EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993, QUE  
"DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO,  
COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS  
PRODUTOS QUE O CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E  
ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993.

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.981-C, de 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências."

**Autor:** Deputado **EDUARDO JORGE**

**Relator:** Deputado **VILMAR ROCHA**

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado **EDUARDO JORGE**, cuida de disciplinar a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte de asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, dando outras providências.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Especial, tendo sido



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exaustivamente discutida e analisada, inclusive através de audiência pública, que teve a participação de vários segmentos da sociedade civil, entre os quais autoridades governamentais, cientistas, empresários e trabalhadores.

Foram apresentadas à proposição vinte e duas emendas, tendo o nobre Relator, Deputado **ANTÔNIO FALEIROS**, no seu parecer, optado por um Substitutivo, que acolheu a quase totalidade delas, bem como a maior parte do projeto original.

Submetido à deliberação desta Comissão Especial, o precitado Substitutivo foi aprovado pela maioria expressiva de seus membros presentes, nos termos do parecer do ilustre Relator.

Indo ao Senado Federal, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3981-C, de 1993, recebeu emenda propondo a fusão dos §§ 1º e 2º do art. 2º, num parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde".

A matéria retorna, agora, a esta Comissão Especial, para pronunciamento quanto à admissibilidade e ao mérito da Emenda do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 34 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos de admissibilidade, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22, XII), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).



A técnica legislativa utilizada atende às boas normas consagradas nesta Casa Legislativa, não merecendo reparos.

Quanto ao mérito, a emenda em comento se reveste de oportunidade e pertinência, tendo o Senado Federal exercido a contento o seu papel revisor.

Com efeito, ao examinarmos as onze fibras naturais e artificiais elencadas no § 1º do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.981-C, de 1993, verificamos que a inclusão de algumas que, conceitualmente, não oferecem riscos à saúde humana, como as de carbono, a par de outras que poderiam ter conceitos de periculosidade não-fundamentados, como as de juta, algodão e sisal. Do outro, não se incluem as fibras sepiolita e variedades de zeolitas, e outras mais, sobre as quais a Organização Mundial de Saúde - OMS recomenda cautela em relação aos riscos à saúde humana.

A emenda em foco visa equacionar tal imperfeição, sendo seu teor mais adequado pela abrangência que apresenta, conforme expressou, no seu parecer, o eminente Relator da proposição no Senado Federal.

Sob outro aspecto, a emenda remete ao Poder Executivo a incumbência de determinar as fibras naturais e artificiais que devem ser controladas, por ocasião da regulamentação da lei que este Órgão Técnico ora pretende aprovar.

Neste ponto, cabe ressaltar que a presente proposição dá ensejo a que, através de inúmeros dispositivos (art. 4º, 6º, 8º, 9º e, principalmente, o art. 12) possa o Presidente da República evidenciar e explicitar tudo aquilo que ela encerra.

Nesta ordem lógica, a emenda oferecida pelo Senado Federal cobre as preocupações levantadas por esta Comissão Especial, permitindo que o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, elenque a relação de fibras cujos graus de nocividade venham a ser estabelecidos mediante estudos tecnológicos e sanitários.

Por derradeiro, convém consignar que o projeto de lei em tela, já aprovado, representa considerável avanço na regulamentação do assunto, vez que não havia, até então, legislação específica sobre a matéria.

Diante do acima exposto, a emenda oferecida pelo Senado ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.981-C, de 1993, está em consonância com os dispositivos constitucionais e legais e com a boa técnica legislativa e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em      de abril de 1995 .

  
Deputado **VILMAR ROCHA**  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER À EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993, QUE "DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

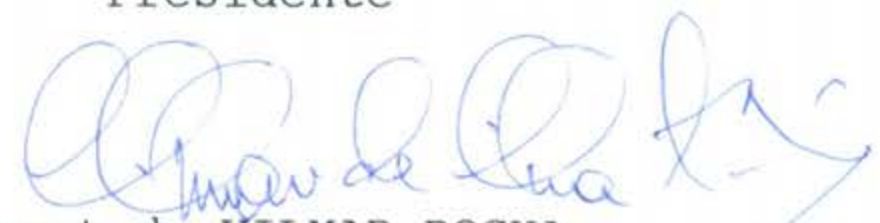
### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer à Emenda do Senado ao Projeto de Lei Nº 3.981-C, de 1993, que "Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do Asbesto/Amianto e dos produtos que contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências" em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 3.981-C/93, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Deputados Rubens Cosac (Presidente), Lídia Quinan (1ª Vice-Presidente), Jovair Arantes (2ª Vice-Presidente), Valmir Rocha (Relator), Adroaldo Streck, Elton Rohnett, Humberto Costa, José Jorge, José Maurício, Marconi Perillo, Marcos Lima e Pedro Corrêa - titulares; Laire Rosado, Mendonça Filho, Ricardo Izar e Sandro Mabel - suplentes. Compareceu ainda o Deputado Carlos Mendes.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1995

  
Deputado RUBENS COSAC  
Presidente

  
Deputado VILMAR ROCHA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER À EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993, QUE "DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE OS CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PROJETO DE LEI Nº 3.981-D, DE 1993.

#### TEXTO FINAL

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.981-B, de 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a pulverização (*spray*) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana".

"Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no *caput* deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância deste determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada de diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no *caput* deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no *caput* deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**


publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1995.

  
Presidente Deputado RUBENS COSAC

  
Relator Deputado VILMAR ROCHA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER À EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993, QUE "DISCIPLINA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE CONTENHAM, BEM COMO DAS FIBRAS NATURAIS E ARTIFICIAIS, DE QUALQUER ORIGEM, UTILIZADAS PARA O MESMO FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Of. nº 01/95 - CE


Brasília, 3 de maio de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a apreciação, por esta Comissão, do Projeto de Lei nº 3981-C de 1993.

Solicito a autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado Rubens Cosac  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD Presidente da Câmara dos Deputados

Dr. Rogério,

e matérias não foi  
e Pleno /

O Recurso foi rejeitado;  
aparece a redação final  
no CCJR, e matéria foi  
em sentido

Incluído no S.F., em  
29.11.94, em reunião  
Câmara - 06.12.94

13C06\* 'COPY' SOLICITADA POR JOVELINO

JOVELINO PEREIRA DE ALVA  
JOVELINO

SEARCH - QUERY  
00001 PL A 03981 1993

I0613\* PL.039811993 DOCUMENTO#

1 DE

2.

IDENTIFICAÇÃO  
NUMERO NA ORIGEM : PL. 03981 1993 PROJETO DE LEI (CD)  
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 06 07 1993

AUTOR DEBATE : PL. 03981 1993  
DEPUTADO : EDUARDO JORGE. PT SP  
EMENTA DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA  
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, EXTRAÇÃO, UTILIZAÇÃO, FABRICAÇÃO, PULVERIZAÇÃO,  
COMERCIALIZAÇÃO, VENDA A GRANEL, ASBESTO, AMIANTO, PRAZO  
DETERMINADO, EXIGENCIA, TRABALHADOR, CUMPRIMENTO, JORNADA DE  
TRABALHO, FIXAÇÃO, QUANTIDADE, CONCENTRAÇÃO, AVALIAÇÃO, IMPACTO  
AMBIENTAL, DETERMINAÇÃO, EMPRESA, MANIPULAÇÃO, MATERIAL, REMESSA,  
RELAÇÃO NOMINAL, TRABALHADOR, SINDICATO, COMPETENCIA, (SUS), ORGÃO  
PUBLICO, CONTROLE, MEIO AMBIENTE, PROGRAMA, MAPEAMENTO, ANALISE,  
RISCOS, EXPOSIÇÃO, CONTAMINAÇÃO, NECESSIDADE, REMOÇÃO, PRODUTO,  
FIXAÇÃO, NORMAS, MANUSEIO, NOTIFICAÇÃO, ORGÃOS, RESPONSABILIDADE,  
FUNDAÇÃO PUBLICA, UNIVERSIDADE, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, FIBRA  
SINÉTICA, INEXISTENCIA, RISCO DE VIDA, POPULAÇÃO, REMESSA,  
INERÇÃO, PRAZO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO INICIAL

(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCHAM)  
 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA (CSSF)  
 (CD) COMISSAO DE MINAS E ENERCIÁ (CME)  
 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

## ULTIMA AÇÃO

RMSF REMETIDO AO SENADO FEDERAL  
 20 07 1994 (CD) MESA DIRETORA  
 REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/218/94.

## TRAMITAÇÃO

06 07 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP EDUARDO JORGE.  
 DCN1 07 07 93 PAG 14558 COL 01.

13 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 DESPACHO A CDCHAM, CSSF, CME E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

13 08 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
 DCN1 14 08 93 PAG 16322 COL 01.

18 08 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCHAM)  
 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18 A 24 08 93.  
 DCN1 17 08 93 PAG 16496 COL 01.

25 08 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCHAM)  
 NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

12 08 1993 (CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCHAM)  
 RELATOR DEP SIDNEY DE MIGUEL.  
 DCN1 14 08 93 PAG 16379 COL 02.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 RECONSIDERADO O DESPACHO INICIAL PARA INCLUIR A CTASF,  
 DETERMINANDO-SE, EM CONSEQUENCIA, A CONSTITUIÇÃO DE  
 COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II,  
 DO REGIMENTO INTERNO (ATENDENDO AO OF 475/93 DA CDCHAM).  
 DCN1 25 08 93 PAG 17146 COL 02.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-750/93, AO DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO  
 PMDB, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 05 TITULARES E 05  
 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO  
 ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-751/93, AO DEP LUIS EDUARDO, LIDER DO PFL,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 04 TITULARES E 04 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-752/93, AO DEP JOSE LUIZ MAIA, LIDER DO PPR,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 04 TITULARES E 04 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-753/93, AO DEP LUIZ SALOMÃO, LIDER DO PDT,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E 02 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-754/93, AO DEP JOSE SERRA, LIDER DO PSDB,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E 02 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-755/93, AO DEP VLADIMIR PALMEIRA, LIDER DO PT,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E 02 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-756/93, AO DEP SALATIEL CARVALHO, LIDER DO PP,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 02 TITULARES E 02 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
 OF SGM-P-757/93, AO DEP RODRIGUES PALMA, LIDER DO PTB,  
 SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE  
 DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF SGM-P-758/93, AO DEP JOSE CARLOS VASCONCELOS, LIDER DO PRN, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF SGM-P-759/93, AO DEP VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO PL, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF SGM-P-760/93, AO DEP MIGUEL ARRAES, LIDER DO PSD, SOLICITANDO A INDICAÇÃO DE 01 TITULAR E 01 SUPLENTE DESSE PARTIDO PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

24 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF PSDB-399/93, DO DEP GERALDO ALCKMIN FILHO, VICE-LIDER DO PSDB, INDICANDO OS DEP ANTONIO FALEIROS E ADRIALDO STRECK COMO TITULARES E JAMES RIBEIRO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 28 08 93 PAG 17574 COL 02.

25 08 1993 (CD) COM DEP CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCHAN)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

25 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 211/93, DO DEP JOSE CARLOS VASCONCELOS, LIDER DO PRN, INDICANDO OS DEP ELISIO CURVO COMO TITULAR E WAGNER DO NASCIMENTO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

26 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 445/93, DO DEP LUIZ SALOMÃO, LIDER DO PDT, INDICANDO OS DEP LIBERATO CABOCCO E MARINO CLINGER COMO TITULARES E PAULO PORTUGAL E LUIZ GIRÃO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18817 COL 02.

30 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 255/93, DO DEP JOSE LUIZ MAIA, LIDER DO PPR, INDICANDO OS DEP PAULO DUARTE, PAULO MOURÃO, TADASHI KURIKI, MARIA VALADÃO COMO TITULARES E SERGIO BRITO, ANTONIO MARIMOTO, OSVALDO BENDER E PAULO MANDARINI, COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18812 COL 02.

31 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 208/93, DO DEP RODRIGUES PALMA, LIDER DO PTB, INDICANDO OS DEP MATHEUS IENSEN COMO TITULAR E ALCESTE ALMEIDA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18818 COL 02.

31 08 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF PSD-102/93, DO DEP MIGUEL ARRAES, LIDER DO PSD, INDICANDO OS DEP ARIOSTO HOLANDA COMO TITULAR E ALVARO RIBEIRO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18818 COL 01.

01 09 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 256/PT, DO DEP VLADIMIR PALMEIRA, LIDER DO PT, INDICANDO OS DEP EDUARDO JORGE E JOAO PAULO COMO TITULARES E LUCI CHOENACKI E PAULO BELGADO COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18818 COL 01.

02 09 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF GAB-595/93, DO DEP GENEBALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, INDICANDO OS DEP HALEY HARGON, JOAO ALMEIDA, MARCO LIMA, NILTON BAIANO E VIRMONDES CRUVINEL COMO TITULARES E DERVAL DE PAIVA, JORGE TADEU MUDALEN, LAIRE ROSADO, PAULO DIAS NOVAES E VALTER PEREIRA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSÃO ESPECIAL.

DCM 10 09 93 PAG 18812 COL 01.

02 09 1993 (CD) MESA DIRETORA

OF 209/93-LPL, DO DEP VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO PL

INDICANDO OS DEP RICARDO CORREA, COMO TITULAR E JOAO TEIXEIRA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAREM A COMISSAO ESPECIAL.

DCNf 10 09 93 PAG 18812 COL 01.

02 09 1993

(CD) MESA DIRETORA

OF GAB-399/93, DO DEP GENEALDO CORREIA, LIDER DO PMDB, INDICANDO O DEP PEDRO TASSIS PARA SUBSTITUIR O DEP VALTER PEREIRA.

24 08 1993

(CD) MESA DIRETORA

O PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 34, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLVE:

CONSTITUIR COMISSAO ESPECIAL, COMPOSTA DE 25 MEMBROS, PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PL. 3981/93, QUE 'DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO E PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO / AMIANTO'.

15 09 1993

(CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)

PRESIDENTE: DEP VIRMONDES CRUVINEL.

PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE: NILTON BAIANO.

RELATOR: ANTONIO FALEIROS.

TITULARES DO PT: EDUARDO JORGE E JOAO PAULO E SUPLENTES: LUCI CHOINACKI E PAULO DELGADO.

TITULARES DO PP: PEDRO ABRÃO E MARCOS MEDRADO E SUPLENTES: JOAO MAIA E JOSE MARIA EYMAEL.

TITULAR DO PTB: MATHEUS IENSEN E SUPLENTE: ALCESTE ALMEIDA.

TITULAR DO PL: SERGIO BRITO E SUPLENTE: JOAO TEIXEIRA.

TITULAR DO PRN: ELISIO CURVO E SUPLENTE: WAGNER DO NASCIMENTO.

TITULAR DO PSB: ARIOSTO HOLANDA E SUPLENTE: ALVARO RIBEIRO.

TITULARES DO PMDB: MALEY MARGON, JOAO ALMEIDA, MARCO LIMA, NILTON BAIANO E VIRMONDES CRUVINEL E SUPLENTES: DERVAL DE PAIVA, JORGE TADEU MUDALEN, LAIRE ROSADO, PAULO DIAS NOVAES E PEDRO TASSIS.

TITULARES DO PFL: JOSE JORGE, LUCIANO PIZZATTO, PEDRO CORREA E VILMAR ROCHA E SUPLENTES: EVALDO GONÇALVES, GEORGE TAKIMOTO, MAURICIO NAJAR E RIVALDO MEDEIROS.

TITULARES DO PPR: PAULO DUARTE, PAULO MOURÃO, TADASHI KURIKI E MARIA VALADÃO E SUPLENTES: ANTONIO MORIMOTO, OSVALDO BENDER E PAULO MANDARINO.

TITULARES DO PDT: LIBERATO CABOCCO E MARINO CLINGER E SUPLENTES: LUIZ GIRÃO E PAULO PORTUGAL.

TITULARES DO PSDB: ADROALDO STRECK E ANTONIO FALEIROS E SUPLENTES: MUNHOZ DA ROCHA E JABES RIBEIRO.

17 09 1993

(CD) MESA DIRETORA

OF 217/93-LPL, DO DEP VALDEMAR COSTA NETO, LIDER DO PL, INDICANDO O DEP SERGIO BRITO COMO TITULAR EM SUBSTITUIÇÃO AO DEP RICARDO CORREA PARA INTEGRAR A COMISSAO ESPECIAL.

DCNf 18 09 93 PAG 19785 COL 02.

21 09 1993

(CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)

TERMO DE REUNIAO.

ESTA COMISSAO DEIXOU DE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM.

A REUNIAO PREVISTA PARA A ELEIÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO

VICE-PRESIDENTES E PARA A DISCUSSÃO DO ROTEIRO DE

TRABALHO, COMPARECERAM OS DEP VIRMONDES CRUVINEL, ANTONIO

FALEIROS, ADROALDO STRECK, EDUARDO JORGE, LIBERATO

CABOCCO, MARINO CLINGER, VILMAR ROCHA E ZAINE REZENDE.

22 09 1993

(CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)

TERMO DE REUNIAO.

ESTA COMISSAO DEIXOU DE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM.

A REUNIAO PREVISTA PARA A ELEIÇÃO DO SEGUNDO E TERCEIRO

VICE-PRESIDENTES E PARA A DISCUSSÃO DO ROTEIRO DE

TRABALHO, COMPARECERAM OS DEP VIRMONDES CRUVINEL, NILTON

BAIANO, ANTONIO FALEIROS, EDUARDO JORGE, LIBERATO

- 22 09 1993 CABOCLLO, MARCOS LIMA, MARINO CLINGER E SERGIO BRITO.  
(CD) MESA DIRETORA  
OF 391/93, DO DEP JOSE LUIZ MAIA, LIDER DO PPR, INDICANDO  
O DEP RUBERVAL PILOTTO, COMO SUPLENTE, EM SUBSTITUICAO  
AO DEP SERGIO BRITTO PARA INTEGRAR A COMISSAO ESPECIAL.  
DCN1 12 10 93 PAG 21785 COL 01.
- 28 10 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
PRAZO PARA APRESENTACAO DE EMENDAS: 28 10 A 04 11 93.
- 05 11 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
APRESENTACAO DE 22 EMENDAS.
- 26 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
OF 271-L-PFL/93, DO DEP LUIS EDUARDO, LIDER DO PFL,  
SOLICITANDO A INDICACAO DOS DEP JOSE JORGE, LUCIANO  
PIZZATTO, PEDRO CORREA E VILMAR ROCHA COMO TITULARES E  
OS DEP GEORGE TAKIMOTO, RIVALDO MEDEIROS, MAURICIO NAJAR  
E EVALDO GONCALVES COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM A  
COMISSAO ESPECIAL.  
DCN1 10 09 93 PAG 18811 COL 02.
- 26 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
OF LID PP 462/93, DO DEP SALATIEL CARVALHO, LIDER DO PP,  
SOLICITANDO A INDICACAO DOS DEP PEDRO ABRAO E MARCOS  
MEDRADO COMO TITULARES E OS DEP JOAO MAIA E JOSE MARIA  
EYMAEL COMO SUPLENTES PARA INTEGRAREM ESTA COMISSAO  
ESPECIAL.  
DCN1 10 09 93 PAG 18817 COL 01.
- 27 08 1993 (CD) MESA DIRETORA  
OF PSDB-1 410/93, DO DEP GERALDO ALOKMIN FILHO,  
VICE-LIDER DO PSDB, SOLICITANDO A INDICACAO DO DEP  
MUNHOZ DA ROCHA COMO SUPLENTE PARA INTEGRAR ESTA  
COMISSAO ESPECIAL.  
DCN1 10 09 93 PAG 18814 COL 01.
- 21 09 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
TERMO DE REUNIAO.  
DEIXOU DE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM, A REUNIAO  
PREVISTA PARA A ELEICAO DO SEGUNDO E TERCEIRO  
VICE-PRESIDENTES E PARA A DISCUSSAO DO ROTEIRO DE  
TRABALHO. COMPARECERAM OS DEP VIRMONDES CRUVINEL,  
ANTONIO FALEIROS, ADRIALDO STRECK, EDUARDO JORGE,  
LIBERATO CABOCLLO, MARINO CLINGER, VILMAR ROCHA E ZAIRE  
REZENDE.
- 22 09 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
DEIXOU DE REALIZAR, POR FALTA DE QUORUM, A REUNIAO  
PREVISTA PARA A ELEICAO DO SEGUNDO E TERCEIRO  
VICE-PRESIDENTES E PARA A DISCUSSAO DO ROTEIRO DE  
TRABALHO. COMPARECERAM OS DEP VIRMONDES CRUVINEL, MILTON  
BAIANO, ANTONIO FALEIROS, EDUARDO JORGE, LIBERATO  
CABOCLLO, MARCOS LIMA, MARINO CLINGER E SERGIO BRITO.  
OBS: TERMO DE REUNIAO.
- 15 09 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
ATA DE INSTALACAO.  
REUNIU-SE A COMISSAO COM SEUS MEMBROS PARA INSTALACAO  
E ELEICAO DO PRESIDENTE E VICES-PRESIDENTES. O  
PRESIDENTE EM EXERCICIO, INFORMOU AO PLENARIO QUE  
CONFORME ENTENDIMENTOS NAS LIDERANCAS PARTIDARIAS, FOI  
INDICADO O NOME DO DEP VIRMONDES CRUVINEL PARA A  
PRESIDENCIA DA COMISSAO. PARA PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE  
O DEP HILTON BAIANO. O PRESIDENTE ELEITO INDICOU PARA  
RELATOR O DEP ANTONIO FALEIROS, ESTE DISCORREU SOBRE  
O PROJETO DE LEI EM QUESTAO.
- 20 09 1993 (CD) COMISSAO ESPECIAL (CESP)  
REUNIU-SE A COMISSAO COM SEUS MEMBROS. O PRESIDENTE FEZ  
A LEITURA DO EXPEDIENTE, EM SEGUIDA, COLOCOU EM  
DISCUSSAO O ROTEIRO DOS TRABALHOS. FALARAM OS DEP  
ANTONIO FALEIROS E VILMAR ROCHA. DEPOIS DA ANALISE  
DE TODAS AS SUGESTOES APRESENTADAS, FICOU ESTABELECIDO  
QUE OS TRABALHOS DA COMISSAO SERIAM INICIADOS COM UMA

REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E COM UM PAINEL TÉCNICO-CIENTÍFICO, NA PRIMEIRA, NO PRÓXIMO DIA CINCO, REPRESENTANTES DOS EMPRESÁRIOS E DOS TRABALHADORES LIGADOS ÀS ÁREAS DE EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO AMIANTO DISCUTIRAM O PL. 3981/93, DA AUTORIA DO DEP EDUARDO JORGE, QUE DEU ORIGEM À COMISSÃO ESPECIAL EM QUESTÃO. PARA ESTA REUNIÃO, SERIAM CONVOCADOS OS SENHORES JOÃO CARLOS DUARTE PAES, ALOYSIO RANGEL DE CASTRO E ARTHUR ROTHMAN, PELOS EMPRESÁRIOS ROSALVO CAMPANHA VANDERLEY, EMÍLIO ALVES FERREIRA JUNIOR E CARLOS APARÍCIO CLEMENTE.

ORÇ: ATA DA SEGUNDA REUNIÃO.

05 10 1993

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ATA DA TERCEIRA REUNIÃO.

REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS, PARA OUVIR OS CONVIDADOS CITADOS ACIMA, DANDO INÍCIO AOS TRABALHOS, O PRESIDENTE APOIS RESPONDER A INDAGAÇÕES DO DEP LIBERATO CABOCCO SOBRE NORMAS A SEREM SEGUIDAS DURANTE A REUNIÃO, PASSOU A PALAVRA AOS EXPOSITORES. EM SEGUIDA, PASSOU A DISCUSSÃO, PASSANDO A PALAVRA AO RELATOR, DEP ANTONIO FALEIROS. TAMBÉM PARTICIPARAM DO DEBATE OS DEP EDUARDO JORGE, LIBERATO CABOCCO E VILMAR ROCHA.

19 10 1993

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ATA DA QUARTA REUNIÃO.

REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS E OS DEP NILMÁRIO MIRANDA E RUBERVAL PILOTO PARA A REALIZAÇÃO DE UM PAINEL TÉCNICO-CIENTÍFICO SOBRE OS 'EFEITOS DO AMIANTO NA SAÚDE E NO MEIO AMBIENTE'. O PRESIDENTE PASSOU A PALAVRA AOS EXPOSITORES. EM PRIMEIRO LUGAR, FALOU O DOUTOR DIOGO PUPO NOGUEIRA - PROFESSOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E AMBIENTE DO TRABALHO DA FACULDADE DE SÃO PAULO, FALARAM, EM SEGUIDA, O DOUTOR FREDERICO LOPES MEIRA BARBOZA - COORDENADOR-GERAL DE ECONOMIA E TECNOLOGIA MINERAL DO DNPM E A DOUTORA FERNANDA GIANNASI - PESQUISADORA E ENGENHEIRA DO TRABALHO. ENTRE OUTROS, CONSTANTES NESTA ATA.

14 12 1993

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ATA DA QUINTA REUNIÃO.

REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS PARA A APRESENTAÇÃO DO PARECER DO RELATOR. O PRESIDENTE FEZ A LEITURA DO EXPEDIENTE. EM SEGUIDA FALOU SOBRE A FINALIDADE DA REUNIÃO, PASSANDO A PALAVRA AO RELATOR PARA A APRESENTAÇÃO DO SEU PARECER. O RELATOR FEZ UMA SÍNTESE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELA COMISSÃO E JUSTIFICOU OS MOTIVOS QUE O LEVARAM A APRESENTAR UM SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PL. DO DEP EDUARDO JORGE, (PL. 3981/93). FICOU DEFINIDO, POR ELE E PELO PRESIDENTE, QUE O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO FICARIA PARA O INÍCIO DA PRÓXIMA SESSÃO LEGISLATIVA.

15 09 1993

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
RELATOR: DEP ANTONIO FALEIROS.

DON 18 09 93 PAG 19947 COL 01.

20 12 1993

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:  
20 12 93 A 02 02 94.

DON 17 12 93 PAG 27112 COL 01.

03 02 1994

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

14 02 1994

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ANTONIO FALEIROS, COM SUBSTITUTIVO.

02 03 1994

(CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ATA DA SEXTA REUNIÃO.

REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS E AINDA OS DEP

LUIZ SOYER E LAZARO BARBOSA. O PRESIDENTE FEZ A LEITURA DA ATA E DO EXPEDIENTE. PASSOU-SE A PALAVRA AO RELATOR, DEP ANTONIO FALEIROS, QUE FEZ A LEITURA DO SEU PARECER. PROSSEGUINDO, DANDO INICIO A DISCUSSAO, FOI CONCEDIDA A PALAVRA AO AUTOR DO PROJETO, DEP EDUARDO JORGE, QUE SUGERIU AO PRESIDENTE O ADIAMENTO DA VOTAÇÃO DA MATERIA PARA DEPOIS DE UM SEMINARIO INTERNACIONAL SOBRE O AMIANTO A SER REALIZADO AINDA EM MARÇO, NO BRASIL. APÓS A DISCUSSÃO DO ASSUNTO PELOS DEP ANTONIO FALEIROS, VILMAR ROCHA, LUIS SOYER, MARCOS LIMA, ELISIO CURVO E NILTON BAIANO, FOI A SUGESTÃO COLOCADA EM VOTAÇÃO, TENDO SIDO REJEITADA PELA MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES, VOTARAM A FAVOR OS DEP EDUARDO JORGE, NILTON BAIANO E MARCOS LIMA. O DEP EDUARDO JORGE INDAGOU AO RELATOR SOBRE A POSSIBILIDADE DE SEREM RECOLHIDAS, EM SEU PARECER, TRÊS EMENDAS: A 03, DE SUA AUTORIA E AS 16 E 17 DO DEP LIBERATO CABOCCO. O RELATOR, APÓS LER AS EMENDAS CITADAS, EXPLICOU NÃO SER POSSIVEL ACATA-LAS, JUSTIFICANDO A SUA POSIÇÃO. O DEP EDUARDO JORGE SOLICITOU VISTA DO PROCESSO, QUE FOI CONCEDIDA POR DUAS SESSOES.

09 03 1994 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
 APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP ANTONIO FALEIROS, PELA CONSTITUCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO, PELA ADOÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS 01 A 06, DE 08 A 15, DE 17 A 18 E DE 20 A 22, PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS 07, 16 E 19. CONTRA OS VOTOS DOS DEP NILTON BAIANO E EDUARDO JORGE.

04 04 1994 (CD) PODER TERMINATIVO NA COMISSÃO (PTCOM).  
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CESP.  
 (PL. 3981-A/93).

07 04 1994 (CD) MESA DIRETORA  
 PRAZO DE 05 SESSOES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI. DE 07 A 14 04 94.  
 DCN1 07 04 94 PAG 5076 COL 02.

14 04 1994 (CD) MESA DIRETORA  
 RECURSO 165/94, DO DEP EDUARDO JORGE E OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.  
 DCN1 07 05 94 PAG 7081 COL 01.

09 03 1994 (CD) COM. PARLAMENTAR DE INQUERITO (CPI)  
 ATA DA SETIHA REUNIAO.  
 REUNIU-SE A COMISSÃO COM SEUS MEMBROS E AS PRESENÇAS DOS DEP LUIZ SOYER, LUCIA VANIA, MAURO BORGES E CUNHA BUENO, DESTINADA A APRECIACAO DO SUBSTITUTIVO DO RELATOR. ESTE, INFORMOU AO PRESIDENTE TER DECIDIDO NÃO ACATAR AS EMENDAS APRESENTADAS PELOS DEP EDUARDO JORGE E LIBERATO CABOCCO. O PRESIDENTE DEU A PALAVRA AO DEP EDUARDO JORGE, QUE DISCORREU SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO FORMALIZADA NO VOTO EM SEPARADO RESULTANTE DO SEU PEDIDO DE VISTA. CONTINUANDO A DISCUSSÃO, DEBATERAM OS DEP ELISIO CURVO, MAURO BORGES, MARIA VALADZO, NILTON BAIANO, JOSE JORGE, LUCIA VANIA, CUNHA BUENO, MARCOS LIMA E ANTONIO FALEIROS. ENCERRADA A DISCUSSÃO, O PRESIDENTE COLOCOU EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO RELATOR, RESSALVANDO TODOS OS DESTAQUES. EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO RELATOR FOI APROVADO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP NILTON BAIANO E EDUARDO JORGE. O PRESIDENTE DECLAROU PREJUDICADOS OS DOIS REQUERIMENTOS DE DESTAQUE SOBRE A MESA, EM RAZÃO DA AUSENCIA DO AUTOR DOS MESMOS.

14 04 1994 (CD) MESA DIRETORA  
 RECURSO 166/94, DO DEP ELIO DALLA-VECCHIA, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO PELO PLENARIO.  
 PREJUDICADO FACE A REJEIÇÃO DO REC 165/94, EM 02 12 94.  
 DCN1 16 05 94 PAG 7164 COL 01.

14 06 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)

REJEIÇÃO DO RECURSO 165/94, DO DEP EDUARDO JORGE E  
OUTROS, SOLICITANDO QUE ESTE PROJETO SEJA APRECIADO  
PELO PLENARIO.

DCN1 15 06 94 PAG 9536 COL 01.

29 06 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO  
RELATOR, DEP NILSON GIBSON, PL. 3981-B/93.

DCN1 01 07 94 PAG 10874 COL 01.

I0613\* REC001861994 DOCUMENTO= 2 DE 2.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : REC 00186 1994 RECURSO (CD)

ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

14 04 1994

CAMARA : PL. 03981 1993

DEPUTADO : ELIO DALLA-VECCHIA.

PDT

PR

AUTOR

EMENTA

REQUER, NA FORMA DO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO, DO REGIMENTO  
INTERNO, QUE O PROJETO DE LEI 3981, DE 1993, SEJA APRECIADO PELO  
PLENARIO.

ULTIMA AÇÃO

AGUAR AGUARDANDO DESPACHO

14 04 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

14 04 1994 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO RECURSO PELO DEP ELIO DALLA-VECCHIA.

I0601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



3981/93.

- fri. vognene 4 na CD?
- se vad fri vognene, programen  
 og. vare tilleg



68

75

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.981-D, de 1993

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981-B, de 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte dos asbesto(amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, de 1993, a que se refere o PARECER).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 048067

COORDENADORIA DE CONTABILIDADE  
PROJECÇÃO DE LEI

SM/Nº 627


Em 05 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994 (PL nº 3.981-B, de 1993, nessa Casa), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Senador Nabor Júnior  
Segundo Secretário  
em exercício da Primeira Secretaria

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em 06/12/94. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
jv/.

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 121, de 1994 (PL nº 3.981-B, de 1993, na Casa de origem), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

**Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 1 - CI)**

Substituíam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 2º do Projeto, pelo seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana".

SENADO FEDERAL, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1994

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

jv/.

## SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 1994  
(PL nº 3.981-B, de 1993, na origem)

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Eduardo Jorge.

Lido no expediente da Sessão de 21/7/94, e publicado no DCN (Seção II) de 22/7/94. Despachado à Comissão de Infra-Estrutura.

Em 22/11/94, anunciada a matéria é proferido pelo Senhor Senador Jacques Silva, relator designado em substituição à CI, parecer favorável com emenda que apresenta. É aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. É lido e aprovado nesta oportunidade o Requerimento nº 874/94, subscrito por líderes, de urgência para a matéria.

Em 29/11/94, aprovado com emenda. À Comissão Diretora para a redação final. Leitura do Parecer nº 228/94-CDIR (Relator Senador Lucídio Portella), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 627

Aprovada a Emenda do Senado.  
A Matéria vai à Sanção.  
Em 04.05.95



*Mozart*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.981-A, DE 1993

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e de comercialização de produtos que contenham asbesto/a mianto e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão Especial, contra os votos dos Srs. Nilton Baiano e, em separado, do Sr. Eduardo Jorge, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas nºs 1,2,3,4,5,6,8, 9, 10,11,12,13,14,15,17,18,20,21 e 22; e, pela rejeição das de nºs 7,16 e 19.

(PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)

#### SUMÁRIO

##### I - PROJETO INICIAL

##### II - NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- Emenda apresentada ao Projeto, na Comissão (01)
- Termo de Recebimento de Emenda.
- Ofício da Comissão solicitando audiência na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

##### III - NA COMISSÃO ESPECIAL:

- Índice de autor das Emendas apresentadas ao Projeto.
- Emendas apresentadas ao Projeto, na Comissão (22).
- Termo de Recebimento de emendas.
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator.
- Termo de Recebimento de Emendas ao Substitutivo do Relator.
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão.
- Voto em separado oferecido pelo Deputado Eduardo Jorge.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto / amianto, bem como:

I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfíbólico e dos produtos que contenham estas fibras;

II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;

III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/ amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e os anfibólicos: a acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição;

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva;

Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar, em nenhum momento a jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0.2f/cm<sup>3</sup>), cuja avaliação ambiental obedecerá a periodicidade mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de emissão.

Art. 4º - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.

Art. 5º - Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas, que utilizam esta fibra.

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional "SASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm<sup>3</sup> nas negociações contratuais.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane -costa - Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amianto que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

Sala das sessões, 6 de maio de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

EMENDA Nº		01/93	
PROJETO DE LEI Nº		CLASSIFICAÇÃO	
3.981 / 93		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E MINORIAS			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
EDUARDO JORGE		PT	SP
PÁGINA			
1 / 3			
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
<p>PROJETO DE LEI Nº DE 1993 (Do Sr. Eduardo Jorge)</p> <p style="text-align: center;"><i>Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/ amianto e dá outras providências.</i></p> <p>Art. 1º - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto / amianto , bem como:</p> <p>I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;</p> <p>II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;</p> <p>III- A venda a granel de asbesto em pó.</p> <p>Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/ amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisotila (asbesto branco) e os anfibólicos : a acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita , a crocidolita (asbesto azul) , a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.</p> <p>Art. 2º - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a extração utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição;</p> <p>Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva;</p> <p>Art. 3º - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar , em nenhum momento da jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0.2f/cm<sup>3</sup> ) , cuja avaliação ambiental obedecerá a periculosidade mínima de seis em seis meses.</p> <p>Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º , enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de admissão, demissão bem como quantidades manipuladas e procedência do asbesto.</p> <p>Art. 4º - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas , residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.</p> <p>Art. 5º - Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo</p>			

asbesto/amiante, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amiante provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas que utilizam esta fibra.

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacional "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amiante vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de fibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0,2 fibras por  $\text{cm}^3$  desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por  $\text{cm}^3$ .

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um estudo realizado por Riani-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane - Costa - Estudo de asbestose no Município de Leme, Tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias, uma vez que as fibras de asbesto/amiante que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amiante por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

Sala das sessões, 24 de Setembro de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

PARLAMENTAR

24/08/93

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.981 /93

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/8 /93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma ( 01) emendas.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993.

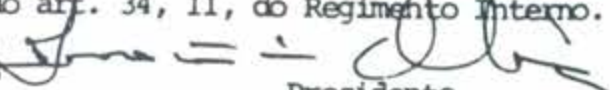
  
Aurenilton Ararinho de Almeida  
Secretário

OF. 475/93

Brasília, 19 de agosto de 1993.

Exaº Sr.  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados

Sr. Presidente

Reconsidero o despacho inicial do Projeto de Lei nº 3.981/93, para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Determino, em consequência, a constituição de Comissão Especial nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno. Publique-se.  
Em 24/08/93   
Presidente

Com base nas alíneas a, b, e c, do inciso XII, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência que o Projeto de Lei 3981/93, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto", receba novo despacho a fim de que possa ser apreciado, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Tal solicitação justifica-se pelo fato do referido PL tratar de matéria relativa às relações de trabalho, principalmente no que concerne à saúde e segurança trabalhistas, aspectos de grande importância expressos em convenções internacionais de trabalho. A propósito, cabe lembrar que só no Estado de Goiás o número de empregos diretos e indiretos envolvendo o setor de extração de amianto chega a 45 mil, sendo que a nível nacional este número sobe para aproximadamente 250 mil empregos.

Certo de contar com a compreensão de V. Exa., renovo, na oportunidade meus protestos de estima e alta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado MARCO PENAFORTE  
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3.981/93, QUE "DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA NA PRODUÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTÊM ASBESTO/AMIANTO".

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.981/93

## ÍNDICE DE AUTOR

AUTOR	EMENDA	DISPOSITIVO
Eduardo Jorge	001/93	Substitutivo
Eduardo Jorge	002/93	Substitutiva - Art. 6º
Eduardo Jorge	003/93	Substitutiva - Art. 7º
Eduardo Jorge	004/93	Substitutiva - Art. 2º
Evaldo Gonçalves	010/93	Substitutiva - Art. 7º
Evaldo Gonçalves	011/93	Substitutiva - Art. 3º
Evaldo Gonçalves	012/93	Aditiva de Artigo
Evaldo Gonçalves	013/93	Substitutiva - Art. 3º
Haley Margon	021/93	Substitutiva - Art. 1º
Haley Margon	022/93	Substitutiva - Art. 2º
José Jorge	005/93	Substitutiva - Art. 2º
José Jorge	006/93	Substitutiva - Art. 3º
José Jorge	007/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	014/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	015/93	Substitutiva - Art. 1º
Liberato Caboclo	016/93	Substitutiva - Art. 2º
Liberato Caboclo	017/93	Substitutiva - Art. 3º
Liberato Caboclo	018/93	Substitutiva - Art. 3º
Maria Valadão	019/93	Substitutiva - Art. 2º
Maria Valadão	020/93	Substitutiva - Art. 1º
Vilmar Rocha	008/93	Substitutiva - Art. 4º e 5º
Vilmar Rocha	009/93	Substitutiva - Art. 4º e 5º

## EMENDA Nº

001/93

## CLASSIFICAÇÃO

## PROPOSIÇÃO

3981 / 93

## DISPOSITIVO:

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO - 3981/93

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
EDUARDO JORGE		PT	SP	1 / 4

PROJETO DE LEI Nº DE 1993.

**Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contêm asbesto/amianto e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto/amianto, bem como:

- I- A utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólico e dos produtos que contenham estas fibras;
- II- A pulverização (spray) de todas as formas de asbesto;
- III- A venda a granel de asbesto em pó.

Parágrafo Único - Compreende-se o asbesto/amianto como a forma fibrosa dos silicatos minerais, pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinas, isto é, a crisolita (asbesto branco) e os anfibólicos : acatinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita ( asbesto azul), a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.

**Art. 2º** - No prazo de quatro (4) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a **extração** utilização em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbesto crisotila em sua composição:

Parágrafo Único - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletivas;

**Art. 3º** - A produção e/ou extração de produtos que contenham asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, não deverá ultrapassar, em nenhum momento a jornada de trabalho, a concentração de fibras no ar de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0.2f/cm<sup>3</sup>) cuja avaliação ambiental obedecerá a **periodicidade** mínima de seis em seis meses.

Parágrafo Único - também as empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto, durante o prazo previsto no caput do artigo 2º, enviarseus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento ão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos e data de **admissão, demissão bem como quantidades manipuladas e procedência do asbesto.**

**Art.4º** - O Sistema Único de Saúde, bem como os demais órgãos públicos de controle ambiental, desenvolverão programas de mapeamento, de monitoramento e análise de riscos de exposição e contaminação relacionadas ao asbesto/amianto em quaisquer ambientes, tais como: instalações públicas, residenciais, comerciais e industriais, em embarcações em reparo, e estruturas em geral, etc..., que contenham materiais com asbesto e à necessidade de remoção do material.

**Art. 5º** - Nos casos da constatação da necessidade de remoção de material contendo asbesto/amianto, o Sistema Único de Saúde estabelecerá normas de segurança para o manuseio do material, a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação de remoção, além de notificar aos órgãos ambientais competentes, para que se proceda às exigências de controle da disposição final do resíduo contendo asbesto.

**Art. 6º** - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas, no prazo máximo de setenta e duas (72) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para devidas providências.

**Art. 7º** - O Poder Executivo, no prazo de 90 dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, bem como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes com a aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O asbesto/amianto provoca uma fibrose pulmonar irreversível e progressiva conhecida como asbestose, além de ser responsável por provocar câncer de pulmão e do trato gastrointestinal, bem como um tumor específico chamado mesotelioma, que pode atacar tanto a pleura como o peritônio, membranas que recobrem o pulmão e intestino, respectivamente, tanto de trabalhadores expostos, como de seus familiares e de moradores vizinhos às fábricas que utilizam esta fibra.

Em abril/93 ocorreu em Milão, na Itália, a Conferência Internacinal "BASTAMIANTO", da qual resultou o apelo de Milão: é inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a exportar tais produtos aos países do terceiro mundo, transferindo riscos, e onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem a contaminação de grande parte da população; dentre outros.

A mineração, o processamento e a utilização de asbesto/amianto vêm sendo progressivamente proibidas em diversos países, como recentemente a Itália e a Alemanha.

Como medida restritiva tem-se procurado diminuir os padrões de concentração de comuns, mais um estudo realizadofibras no ambiente de trabalho. Nos Estados Unidos, onde o padrão de concentração é de 0.2 fibras por cm<sup>3</sup> desde 1986 nas negociações contratuais os sindicatos já exigem 0,1 fibra por cm<sup>3</sup>.

No Brasil, informações sobre problemas de saúde do trabalho não são muito comuns, mas um por Riane-Costa em 86 trabalhadores de uma fábrica do interior de São Paulo, permitiu a detecção de 14 casos de asbestose, ou seja, 16% dos trabalhadores (cf. J.L. Riane - Costa- Estudo de asbestose no Município de Leme, tese de Doutorado, UNICAMP, 1983).

Pelas razões expostas apresentamos este projeto de lei como objetivo de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de seus familiares, uma vez que as fibras de asbesto/amianto, que aderem às vestimentas dos trabalhadores aumentam os riscos para os seus familiares.

Já o prazo de quatro anos possibilitará a substituição do asbesto/amianto por fibras alternativas, como vem ocorrendo em outros países, garantindo assim o desenvolvimento da atividade econômica, bem como, mantendo os postos de trabalho.

Pela relevância da matéria, oferecemos este projeto de lei para a apreciação dos nobres Deputados, para que possamos melhorar as condições de saúde dos trabalhadores, de suas famílias e da população como decorrência.

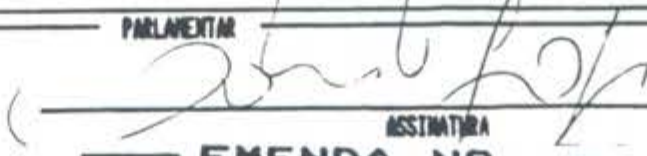

#### JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA

Este substitutivo global, foi elebarado devido alguns erros no projeto original.

O que estiver destacado em negrito deverá ser corrigido. Conto com a atenção do nobre relator.

Sala das sessões, 03 de novembro de 1993

Dep. Eduardo Jorge PT/SP

PARLAMENTAR		ASSINATURA	
03/11/93			
DATA	EMENDA Nº		
	002   93		
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL Nº 3981/93	DISPOSITIVO:		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
COMISSÃO ESPECIAL			
DEPUTADO EDUARDO JORGE	AUTOR	PARTIDO	UF
		PT	SP
			PÁGINA
			1 / 1
Dê-se ao art. 6º a redação seguinte:			
"Art. 6º - Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, após a devida comprovação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
A emenda objetiva especificar melhor os termos do artigo 6º a fim de torná-lo operacional.			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
04/11/93			
DATA			

EMENDA Nº

003/93

PROPOSIÇÃO

PL Nº 3981/93

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE  
 ( ) AGLUTINATIVA      ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO JORGE

PARTIDO

PT

UF

SP

PÁGINA

1/1

Dê-se ao artigo 7º a redação seguinte:

"Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias da promulgação desta lei, regulamentará sua aplicação, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, assim como a penalização aos infratores, prevendo desde a aplicação de multas até a cassação do alvará de funcionamento".

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa resguardar o que dispõe no artigo 2º de emenda por nós apresentada que prevê o envio pelo Poder Executivo de legislações específicas sobre o incentivo às empresas proibidas da exploração de asbestos crisotila e o apoio à pesquisa e o desenvolvimento tecnológico sobre as alternativas aos produtos que contenham aquele insumo.




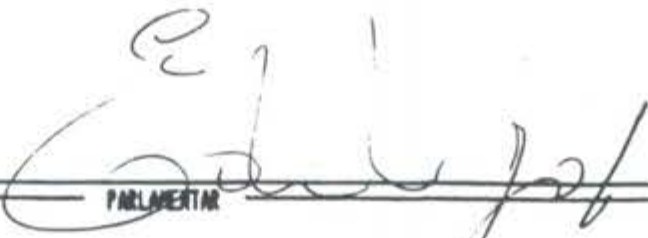
Recebido na Comissão Especial  
 Em, 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

04/11/93

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº			
004/93			
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL Nº 3981/ 93	DISPOSITIVO:		
	( ) SUPRESSIVA	( ) SUBSTITUTIVA	( ) ADITIVA DE
	( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
EDUARDO JORGE		PT	SP
			PÁGINA
			1/1
Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:			
<p>"Art. 2º - No prazo de 4(quatro) anos fica proibida a fabricação, a comercialização e a utilização, em todo o território nacional, dos produtos que contenham asbestos crisotila em sua composição.</p> <p>Parágrafo 1º - As empresas atingidas pela proibição poderão pleitear incentivos fiscais para garantir sua reconversão tecnológica em outro ramo de atividade de acordo com legislação específica a ser encaminhada pelo Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo 2º - Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva e terão acesso especial às linhas de financiamento dos órgãos e entidades públicas voltados para a pesquisa científica e tecnológica.</p>			
JUSTIFICATIVA			
<p>A emenda objetiva adequar o artigo 2º para contemplar o apoio do Poder Executivo não só à reconversão tecnológica das empresas atingidas pela proibição da exploração dos produtos que contenham asbestos crisotila, como também o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico a cargo das universidades, institutos e fundações públicas para a substituição daquele insumo.</p>			
			
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: auto;"> <p>Recebido na Comissão Especial</p> <p>Em 04 de novembro de 1993</p> </div>			
			
PARLAMENTAR		ASSINATURA	
04/11/93		DATA	

EMENDA Nº  
005/93

PROPOSIÇÃO  
3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DEPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ADUTIVATIVA      DO MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO JOSÉ JORGE      AUTOR      PARTIDO PFL      UF PE      PÁGINA

Dê-se ao Art. 2º e seu parágrafo único a seguinte redação:

" Art. 2º - A extração, a comercialização e a utilização de Asbesto /Amianto da variedade Crisotila subordinam-se aos limites previstos nesta lei, vedadas a extração e a utilização das variedades definidas no inciso II do Art. 1º.

Parágrafo único - Ficam ainda proibidas:

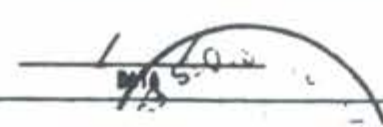
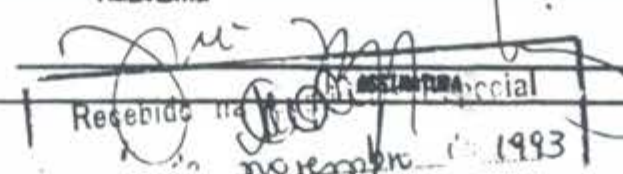
- a) - a pulverização (spray) de todas as formas de Asbesto/Amianto;
- b) - a venda a granel de Asbesto/Amianto em pó;
- c) - qualquer mistura das variedades definidas no art. 1º";

JUSTIFICATIVA

Proibir a extração, a comercialização e a utilização de anfibólitos, suas misturas e qualquer tipo de asbesto/amianto em pó, em razão de seus efeitos, comprovadamente, danosos à saúde do trabalhador,

Por outro lado, submete-se o amianto crisotila a normas de segurança já definidas nos meios científicos e técnicos de maneira a obrigar os usuários a empregarem estes cuidados, necessários ao uso controlado da amainto crisotila, com efeito, restou provado ser esta a menos agressiva das formas de amianto bem como trata-se de uma matéria-prima nacional ainda insubstituível no setor de materiais de construção.

PARLAMENTAR  
DATA \_\_\_\_\_ ASSINATURA \_\_\_\_\_  
Especial

<b>EMENDA Nº</b>	
006/93	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
3.981 / 93	DEPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO</b> ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO	
<b>DEPUTADO</b> JOSÉ JORGE	<b>AUTOR</b>
<b>PARTIDO</b> PFL	<b>UF</b> PE
<b>PÁGINA</b> 1/1	
<p>Dê-se ao Art. 3º e seu parágrafo único, a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º - A produção e ou extração de que trata o artigo 1º bem como a fabricação, comercialização e a utilização dos produtos que contenham Asbesto/Amianto crisotila, obedecerão rigorosamente à legislação vigente no País, bem como os acordos paralelos.</p> <p>Parágrafo único: As empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da data da promulgação desta lei, deverão celebrar com os sindicatos de classe acordos paralelos à legislação que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Através da celebração de acordos entre as empresas e os sindicatos de classe, ficarão garantidos aos empregados a aplicação de medidas necessárias à proteção da saúde. A presente emenda tem escopo mais abrangente que o texto original, porquanto obriga a negociação das partes.</p>	
<b>PARLAMENTAR</b>	
 	
Recebido na Comissão Especial em 10 de novembro de 1993	

EMENDA Nº  
007/93

PROPOSIÇÃO  
3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 ABOLUTIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO JOSÉ JORGE	AUTOR	PARTIDO	Nº	PÁG.
		PFL	PE	1

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

" Art. 1º- Para os efeitos desta lei, define-se como Asbesto/Amianto:

I- A forma fibrosa dos silicatos minerais das rochas metamórficas, do grupo das serpentinas, da variedade crisotila (Asbesto Branco);

II- A forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfibólicos que compreende a actinolita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita ( Anfibólios )"



JUSTIFICATIVA

Asbesto/Amianto é uma denominação genérica e comercial que necessita de definição técnica para evitar-se dúvidas e confusão. Por outro lado, os danos ocupacionais causados à saúde do trabalhador têm nexos causal e efeito dose/resposta diferentes, dependendo da variedade do amianto trabalhada. Como o escopo deste projeto de lei é o resguardar a saúde do trabalhador, cabe, previamente, definir-se e separar-se as diversas variedades do mineral.

PARLAMENTAR

DATA: / / 1993

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

<b>EMENDA Nº</b>	
008 / 93	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
3.981 / 93	<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<b>COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO</b>	
<b>DEPUTADO VILMAR ROCHA</b>	<b>PARTIDO</b> PFL <b>UF</b> GO <b>PÁGINA</b> 01 / 02
<p>Dê-se aos Artigos 4º e 5º a seguinte redação, suprimindo-se o Art. 5º e acrescentando-se ao Art. 4º os parágrafos 1º e 2º:</p> <p style="margin-left: 40px;">" <u>Art. 4º</u> - Os órgãos competentes de controle de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho desenvolverão programas de monitoramento e controle dos riscos de exposição relacionados ao asbesto/amiante em que seja utilizado na forma friável.</p> <p style="margin-left: 40px;"><u>§ 1º</u> - Constatando-se a necessidade de remoção de aplicação na forma friável, os órgãos referidos neste artigo estabelecerão normas de segurança para:</p> <p style="margin-left: 80px;">a) manuseio do material;</p> <p style="margin-left: 80px;">b) a segurança ocupacional dos trabalhadores; e</p> <p style="margin-left: 80px;">c) o controle da disposição final dos resíduos.</p> <p style="margin-left: 40px;"><u>§ 2º</u> - As medidas de controle previstas neste artigo aplicam-se, igualmente, às fibras alternativas utilizadas na forma friável".</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A nova redação proposta, além de preservar o espírito demonstrado pelo nobre Deputado Eduardo Jorge, na redação do texto original, possibilita que a vigilância e a atenção ao cumprimento da lei, normas e acordos sejam exercidas de modo apropriado pelos órgãos que para isto têm estrutura e competência para resguardar e proteger a saúde do trabalhador. Além disso, nas audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão Especial, os cientistas ouvidos declararam à unanimidade que não há estudos definitivos e não é decorrido tempo suficiente para eximir as fibras alternativas de controle e declará-las inócuas.</p>	
DATA _____ 	PARLAMENTAR _____ ASSINATURA 

<b>EMENDA Nº</b>	
009 / 93	
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>
3.981 / 93	<b>DEPOSITIVO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA      ( ) SUBSTITUTIVA      ( ) ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABUTIVATIVA      ( ) MODIFICATIVA

<b>COMISSÃO</b> ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO
---------------------------------------------

<b>DEPUTADO</b> VILMAR ROCHA	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b> PFL	<b>UF</b> GO	<b>PÁGINA</b> 01 / 02
------------------------------	--------------	--------------------	--------------	-----------------------

Suprima-se os Artigos 4º e 5º

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta possibilita que a vigilância e atenção ao cumprimento da lei, normas e acordos sejam exercidas de modo apropriado pelos órgãos que para isso têm estrutura e competência para resguardar a saúde do trabalhador.

Dessa forma o Brasil cumpre fielmente seu compromisso assumido perante a organização internacional do trabalho - O.I.T. através da ratificação, da Convenção 162 que estabelece princípios para o uso seguro do Amianto Crisotila, normalizada através da portaria 01 do Ministério do Trabalho em 28 de maio de 1991.

Essa convenção aprovada pelo Congresso Nacional pelo Dec. Legislativo nº 51 de 1989 e ratificada pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica em 24 de abril de 1990, prometendo cumpri-la inviolavelmente, traz no seu texto o artigo 25, que diz:

Todo membro que tenha ratificado esta convenção poderá denuncia-la ao término de um período de 10 anos , a partir da data em que se tenha posto em vigor, mediante uma ata comunicada para registro, ao Diretor Geral do Escritório Internacional do Trabalho. A denuncia não terá efeito antes de um ano após a data em que se tenha registrado.

Todo País membro que tenha ratificado esta convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer o uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos e no sucessivo poderá denunciar esta convenção ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

/ /	PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA

EMENDA Nº		010 / 93	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL. 3.981 / 93	DISPOSITIVO:		
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO AMIANTO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EVALDO GONÇALVES	PFL	PB	01 / 01
<p>Dê-se ao Art. 7º, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação do alvará de funcionamento."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Resguardando a intenção do autor da proposição, tal emenda visa aperfeiçoar a redação, e agilizar a aplicação das penalidades cabíveis, quando houver infração à lei.</p>			
BSB.04/11/93	PARLAMENTAR		ASSINATURA
DATA	CAMARA DOS DEPUTADOS		

EMENDA Nº  
 011/93

PROPOSIÇÃO  
 PL. 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
 DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       DO MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO	ALTO	PARTIDO	UF	PÁG. Nº
EVALDO GONÇALVES		PFL	PB	01 / 01

Dê-se ao parágrafo único do Art. 3º, a seguinte redação:

" Art. 3º...

Parágrafo Único - As empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de promulgação desta lei, deverão celebrar com os sindicatos de classe acordos paralelos à legislação vigente que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho".


JUSTIFICATIVA



Através da celebração de acordos entre as empresas e os sindicatos de classe, nos 12 meses posteriores a promulgação da lei, ficarão garantidos aos empregados a aplicação das medidas necessárias à proteção da saúde, evitando, inclusive, a contaminação do ambiente. A presente emenda tem escopo mais abrangente que o texto original, porquanto obriga a negociação das partes.

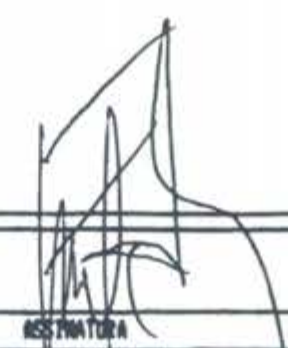
PARLAMENTAR




BSB.04/11/93  
 DATA


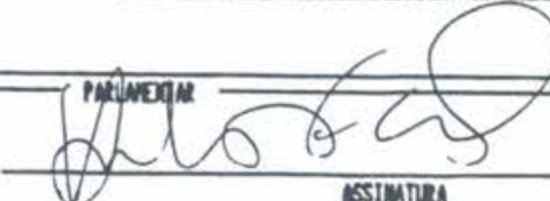
ASSINATURA



EMENDA Nº		012/93	
PROPOSIÇÃO		CLASSIFICAÇÃO	
PL. 3.981 / 93		DISPOSITIVO:	
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO			
DEPUTADO EIVALDO GONÇALVES		PARTIDO	UF
		PFL	PB
		PÁGINA	
		01 / 01	
<p>Acrescente-se ao texto original o seguinte artigo e seu parágrafo único, onde couber:</p> <p>"Artigo S/n - Ficam proibidas a fabricação, a comercialização e a utilização em todo território nacional de produtos que contenham asbesto/amianto, na forma definida:</p> <p>I- a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfíbolios, que compreende a actinolita, a amosita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita;</p> <p>II- qualquer mistura que contenha um ou vários dos minerais referidos no inciso anterior.</p> <p>Parágrafo único - Os institutos, fundações e universidades promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde pública".</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Proibir no território brasileiro o uso dos produtos acima classificados, e estimular a pesquisa de fibras alternativas, visa a proteger a saúde do trabalhador.</p>			
PARLAMENTAR			
BSB.04/11/93 DATA			
		ASSINATURA	

<b>EMENDA Nº</b>			
013/93			
<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>		
PL. nº 3.981 / 93	<b>DISPOSITIVO:</b> <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
<b>COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO</b>			
<b>DEPUTADO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>PÁGINA</b>
EVALDO GONÇALVES		PFL	01 / 01
<p>Dê-se ao Art. 3º, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 3º - A extração, a produção e a utilização de produtos que contêmham asbesto/amianto da variedade crisotila, do grupo das serpentinas, deverão obedecer as normas de segurança estabelecidas na regulamentação desta lei e nos acordos e convenções internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil."</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>Submeter a extração, a produção e a utilização dos produtos de asbesto/amianto da variedade crisotila às normas de segurança estabelecidas na lei, nos acordos internacionais, tem como objetivo principal proteger a saúde do trabalhador.</p>			
<b>PARLAMENTAR</b>		<b>ASSINATURA</b>	
BSB.04/11/93			
<small>DATA</small>		<small>ASSINATURA</small>	

EMENDA Nº 014/93	
PROPOSTA PL Nº 3.981 / 93	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ASLUTINATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO	
AUTOR DEPUTADO LIBERATO CABOCCLO	PARTIDO PDT
UF SP	PÁGINA 01 / 01
<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>	
<p>Modifica-se o texto do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação.</p> <p>Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a extração de asbesto/ amianto que não pertença ao grupo das rochas metamórficas das serpentinas do tipo crisotila ( asbesto branco ).</p>	
<u>JUSTIFICATIVA</u>	
<p>A morbidade da crisotila é muito menor que dos anfibólicos e os seus substitutos sintéticos ainda não tiveram a sua nocividade a validada. Os prejuízos decorrentes do impedimento da exploração da crisotila seriam bem maiores que os eventuais benefícios das fibras alternativas.</p>	
	
DATA 04 / 11 / 93	PARLAMENTAR  ASSINATURA

PROPOSTIÇÃO		EMENDA Nº	
PL Nº 3.981 / 93		015 / 93	
DISPOSITIVO:		CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO/ AMIANTO			
DEPUTADO LIBERATO CABOCLO		PARTIDO PDT	UF SP
		PÁGINA 01 / 0	
<u>EMENDA SUBSTITUTIVA</u>			
<p>Mude-se o texto do Parágrafo Único do artigo 1º que passa a ter a seguinte redação:</p> <p>- Compreende-se que fica proibido a extração do asbesto / amianto pertencente ao grupo dos anfibólicos, isto é, a acatinolita, a amosita ( asbesto marrom ), a antofilita, a crocidolita, ( asbesto azul ), a tremolita e outros, bem como qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais.</p>			
<u>JUSTIFICATIVA</u>			
<p>É importante que se explicita as formas de amianto cuja exploração estão proibidas. A morbidade destas variantes é muito alta e o seu emprego não é justificável em virtude da disponibilidade de crisotila.</p>			
		Recebido Comissão Especial Em, 4 de novembro de 93	
04 / 11 / 93 DATA		 ASSINATURA	

Lote: 71  
 Caixa: 194  
 PL Nº 3981/1993  
 179

EMENDA Nº  
0.16/93

PROPOSIÇÃO  
PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO/ AMIANTO  
DEPUTADO LIBERATO CABOCLÓ    AUTOR  
PARTIDO UF PÁGINA  
PDT SP 01 / 0

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do artigo 2º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º No prazo de um ( 1 ano ) fica proibida a utilização de amianto de qualquer natureza em dispositivos de fricção.

JUSTIFICATIVA

Tem sido demonstrado que a utilização de amianto em dispositivos de fricção ( freios ) provoca uma concentração perigosa de fibras no ar. Além disto, a indústria nacional já tem substituído o amianto em peças fabricadas para exportação.



4 de novembro 93

04 / 11 / 93  
DATA

PARLAMENTAR  
*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

EMENDA Nº  
017/93

PROPOSIÇÃO  
PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO  
DEPUTADO LIBERATO CABOCLLO      AUTOR  
PARTIDO PDT      UF SP      PÁGINA 01 / 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º A produção e/ ou extração de produtos que contenham amianto deverá ser aperfeiçoada de tal forma que ao final de quatro anos não mais se permita uma concentração de fibras no ar acima de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> ( 0,2 f/ cm<sup>3</sup> ), devendo este índice ser avaliado a cada seis meses.

JUSTIFICATIVA

É necessário que o Brasil adapte sua legislação às normas internacionais, principalmente, ante a perspectiva do Mercosul.



Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

04 / 11 / 93      DATA  
Parlamentar      ASSINATURA

EMENDA Nº  
018/93

PROPOSIÇÃO  
PL Nº 3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DISPOSITIVO:  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL ASBESTO / AMIANTO

DEPUTADO LIBERATO CABOCLO    PARTIDO PDT    UF SP    FOLHA 01 / 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Mude-se o texto do parágrafo Único do artigo 3º que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - as empresas que manipularem ou utilizam materiais contendo asbesto/ amianto enviarão anualmente ao sindicato de classe dos trabalhadores uma listagem dos seus trabalhadores, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento e data de emissão.



JUSTIFICATIVA


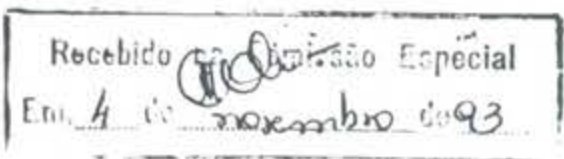
Não há necessidade de se estabelecer período de vigência, desde que os compromissos se perpetuam, mesmo se os trabalhadores deixam os quadros da empresa.



Recebido na Comissão Especial  
Em 4 de novembro de 93

04 / 11 / 93    DATA    PARLAMENTAR    ASSINATURA

EMENDA Nº			
019/93			
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL. 3.981 / 93	DISPOSITIVO:		
	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
	<input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO AMIANTO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
MARIA VALADÃO		PPR	GO
			PÁGINA
			01 / 01
<p>Dê-se ao Art.2º, suprimindo-se o parágrafo único, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">"Art. 2º - os efeitos desta lei incidem sobre as seguintes especificações de asbesto/amianto:</p> <p style="text-align: center;">I - a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes ao grupo de minerais anfibólicos, que compreende a actinolita, a amosita, a antofilita, a crocidolita e a tremolita;</p> <p style="text-align: center;">II - qualquer mistura que contenha um ou vários dos minerais referidos no inciso anterior".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Respeitando o espírito do projeto que visa proteger a saúde do trabalhador, e considerando matéria pacífica, após as audiências públicas da Comissão Especial, impõe-se a modificação do Art.2º do projeto original, para excluir das especificações a variedade crisotila, bem como dispor sobre as demais formas que a presente emenda específica.</p>			
		<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> Recebido na Comissão Especial  Em 4 de novembro de 93 </div>	
		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

EMENDA Nº 020 / 93	
PROPOSIÇÃO Pl. 3.981 / 93	CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA <input checked="" type="checkbox"/> REFORMATIVA
COMISSÃO Especial do ASBESTO/AMIANTO	
DEPUTADO MARIA VALADÃO	PARTIDO PPR    UF GO    PÁGINA 01 / 01
<p>Dê-se ao Art.1º é seu parágrafo único, a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Art. 1º - Fica proibido em todo o território nacional:</p> <p style="margin-left: 40px;">I - a extração de asbesto/amiante;          II - a utilização de qualquer tipo de asbesto/amiante e dos produtos que contenham estas fibras;          III - a pulverização (spray) de todas as formas de asbesto/amiante;          IV - a venda a granel de asbesto/amiante em pó.</p> <p style="margin-left: 40px;">Parágrafo único - Excetua-se das proibições de que trata o caput deste artigo a variedade crisotila ( asbesto branco ).</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Excluir a crisotila (asbesto branco) da proibição de extração, utilização, comercialização e pulverização dos demais minerais anfibólicos visa, sobretudo, resguardar a continuidade da produção desta matéria-prima mineral insubstituível no setor de materiais de construção. A proposição em objeto vem de encontro às manifestações havidas nas audiências públicas realizadas pela Comissão Especial e, também, pelo conteúdo do Manifesto aprovado no I Seminário Nacional do uso controlado do amianto.</p>	
	
DATA 04 / 11 / 93	PARLAMENTAR Maria B.P. Valadão ASSINATURA

EMENDA Nº  
021/93

PROPOSIÇÃO  
3.981 / 93

CLASSIFICAÇÃO  
DEPOSITIVA  
( ) IMPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE  
( ) ABOLITIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO

DEPUTADO HALEY MARGON PARTIDO PMDB UF go PÁGINA 1

Dê-se ao Art. 1º e seu parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 1º - É permitida em todo território nacional, a continuidade da produção e ou extração do Asbesto/Amianto crisotila, com as seguintes ressalvas:

- I - Vedada a sua utilização na forma de spray;
- II - Vedada a venda a granel do Asbesto/Amianto em pó;

Parágrafo único: Compreende-se por Asbesto/Amianto Crisotila, a variedade do grupo das serpentinhas.

JUSTIFICATIVA

Embora muito louvável a iniciativa do Deputado Eduardo Jorge, do modo como está colocada a proposta, inviabiliza-se a produção e comercialização do asbesto/amianto da espécie crisotila, do grupo das serpentinhas cuja exploração controlada não expõe a risco a saúde dos trabalhadores. A sua proibição pura e simples, esta sim, levará milhares de trabalhadores ao desemprego.





Recebido na Comissão Especial  
Em, 4 de novembro de 93

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº	
022/93	
PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
3.981 / 93	DEPOSITO: <input type="checkbox"/> IMPRENTA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVO DE <input type="checkbox"/> ADUTIVATIVA <input type="checkbox"/> DO INDICATIVO
COMISSÃO ESPECIAL DO ASBESTO/AMIANTO	
AUTOR	PARTIDO
DEPUTADO HALEY MARGON	PMDB
UF	PÁGINA
GO	2
<p>Dê-se ao Art. 2º e seu parágrafo único, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º - É vedada, em todo território nacional, a extração, a fabricação, comercialização e utilização dos produtos que contenham anfibólios, forma fibrosa dos silicatos pertencentes ao grupo de minerais que compreende a actinolita, a amosita, a an tofilita, a crocidolita, a tremolita e outros.</p> <p>Parágrafo único: Os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva, em substituição as restrições objetos deste artigo.</p> <p><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A emenda objetiva, assim como o PL, vedar a extração, fabricação e exploração de anfibólios que, comprovadamente, são nocivos à saúde do trabalhador. No parágrafo único procura-se estimular o desenvolvimento das pesquisas neste setor.</p>	
	Recebido na Comissão Especial Em 4 de novembro de 93
DATA	ASSINATURA
	

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 3981/93, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUE CONTENHAM ASBESTO/AMIANTO".

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3981/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo artigo 19, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação, na "Ordem do Dia das Comissões", de prazo para a apresentação de emendas ao Projeto, a partir de 28/10/93, por cinco sessões, tendo este órgão Técnico, ao término do prazo, recebido um total de 22 emendas.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1993.

*H. Oliveira*

M<sup>te</sup> Helena C. de Oliveira

Secretária

*PARECER DA*

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993

#### I - RELATÓRIO

Em 06 de junho de 1993 foi apresentado à Câmara dos Deputados, pelo eminente Deputado EDUARDO JORGE, Projeto de Lei que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amiante e dá outras providências", onde recebeu o nº 3.981, de 1993, tendo sido criada, nos termos regimentais, uma Comissão Especial para dar-lhe parecer.

Em resumo, o projeto tem por objetivo a proibição, em todo o território nacional, da extração, produção, industrialização, utilização e comercialização do

asbesto/amianto, em todas as suas variedades, bem como de todos os produtos que contenham em suas composições esta substância mineral. Em outras palavras, o citado projeto propõe o total banimento do asbesto/amianto no Brasil, que seria completado em 4 (quatro) anos.

Em primeira fase, seria proibida a extração do asbesto/amianto de qualquer variedade e proibida a utilização daquela do grupo dos anfibólios, bem como a pulverização (spray) e a venda a granel de asbesto em pó de todas as suas formas (crisotila e anfibólios).

Em uma segunda fase, que duraria até 4 (quatro) anos, seria proibida a fabricação, a comercialização e a utilização dos produtos que contenham o asbesto em sua variedade conhecida como crisotila (asbesto branco). Neste prazo, "os institutos, fundações e universidades públicas" realizariam "pesquisas de desenvolvimento de fibras alternativas comprovadamente não agressivas à saúde coletiva. Ainda, neste prazo, o projeto estipulou que a concentração de fibras no ar, nos locais de produção de produtos que contenham asbesto/amianto seria de 0,2 fibras por  $\text{cm}^3$  (0,2 fibras/ $\text{cm}^3$ ) com a avaliação ambiental ocorrendo na periodicidade mínima de seis em seis meses, com os trabalhadores não podendo, em nenhum momento, ultrapassar a jornada de trabalho.

Além disso, o projeto prevê que o Sistema Único de Saúde e os órgãos ambientais procurariam detectar a existência de riscos à saúde causados pelo asbesto/amianto em produtos e instalações já existentes, que contenham esta substância mineral e, constatadas as necessidades de suas remoções, deveriam estabelecer normas de segurança para o manuseio do material a ser retirado e para a descontaminação dos trabalhadores envolvidos na operação.

Como justificção para o seu projeto, o eminente Deputado EDUARDO JORGE argumenta que o asbesto/amianto provoca doenças graves (asbestose, câncer de pulmão, etc) nos trabalhadores que com ele tem contato, bem como aos seus familiares e a moradores vizinhos às fábricas que utilizam esta substância mineral. Vários países estariam banindo o asbesto/amianto ou estabelecendo normas mais rígidas para a sua utilização. Relata casos da ocorrência de asbestose em trabalhadores no interior de São Paulo, concluindo que o objetivo do seu projeto é o "de proteger a saúde da população, em particular a dos trabalhadores e de suas famílias".

O projeto em referência teve grande repercussão na sociedade com a manifestação de autoridades governamentais,

empresas, entidades sindicais, do empresariado e dos trabalhadores, e técnico-científicas.

Tendo em vista a complexidade do assunto e o interesse despertado pelo mencionado projeto de lei, a Comissão Especial criada para apreciá-lo resolveu realizar uma audiência pública com a presença de representantes do empresariado e dos trabalhadores e dos setores de mineração e da indústria que mais utilizam o asbesto/amianto (mineração, fibrocimento e materiais de fricção), bem como um painel com a participação de eminentes cientistas e técnicos dos setores mineral e da saúde, oriundos de conceituadas instituições públicas e privadas com interesse sobre o assunto.

Objetivando verificar "in loco" a realidade da indústria do amianto, tanto na fase de mineração como de sua industrialização, foram feitas visitas à mina de amianto crisotila da "Sociedade Anônima Mineração de Amianto - SAMA", em Minaçu - Goiás, pelo Relator e por um grupo de deputados membros da Comissão Especial, e pelo Relator às fábricas de cimento-amianto da PERMATEX/INFIBRA em Leme - São Paulo e materiais de fricção da FRASLE em Caxias do Sul no Rio Grande do Sul. Em tais visitas foram observados detalhes dos respectivos processos produtivos, das condições de higiene e segurança no trabalho, bem como feitas entrevistas com pessoal técnico, de engenharia de segurança e de medicina do trabalho, e com os seus trabalhadores objetivando captar seus posicionamentos sobre o projeto de lei em referência.

Foram apresentados ao projeto de lei em análise 22 emendas que, em resumo, expressam as seguintes proposições de modificações de seus dispositivos:

1) EMENDA Nº 001/93, do Deputado EDUARDO JORGE: reapresenta, com pequenas modificações, sob a forma de substitutivo global, o projeto de lei de sua autoria, já comentado;

2) EMENDA Nº 002/93, do DEPUTADO EDUARDO JORGE: propõe alterar a redação do art 6º do projeto de lei, estabelecendo quais órgãos e entidades deveriam encaminhar as denúncias de infrações à futura lei ao Ministério Público;

3) EMENDA Nº 003/93, do Deputado EDUARDO JORGE: propõe alterar a redação do art. 7º do projeto de lei, de forma a que o Poder Executivo envie mensagem ao Congresso Nacional propondo incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir suas reconversões tecnológicas a outros ramos de atividade, bem como a criação

de linha especial de financiamento à pesquisa científica e tecnológica, objetivando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto;

4) EMENDA Nº 004/93, do Deputado EDUARDO JORGE: propõe adequar o art. 2º do projeto de lei, visando estabelecer a obrigatoriedade do envio, pelo Poder Executivo, da proposição legislativa que estabelece os incentivos fiscais referidos na Emenda anterior, bem como o acesso dos institutos, fundações e universidades públicas às linhas de financiamento à pesquisa de fibras alternativas ao amianto pelo órgão de fomento à ciência e tecnologia;

5) EMENDA Nº 005/93, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, de modo que o banimento do asbesto/amianto não atinja a variedade crisotila desta substância mineral, que só aconteceria para as variedades do grupo dos anfibólios;

6) EMENDA nº 006/93, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, estabelecendo que a extração e a produção do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como a fabricação, a comercialização e a utilização dos produtos que contenham esta substância mineral, obedecerão a legislação vigente e aos acordos paralelos, não especificados. A emenda dispõe, ainda, que as empresas de materiais de fricção, fiação e tecelagem, dentro do prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação da futura lei, deverão assinar acordos paralelos com os sindicatos de classe que garantam a seus empregados medidas adicionais de proteção na área ocupacional contra qualquer tipo de material fibroso, com o devido reconhecimento do Ministério do Trabalho.

7) EMENDA nº 007/83, do Deputado JOSÉ JORGE: propõe alterar a redação do art. 1º do projeto de lei, definindo as variedades do asbesto/amianto, suprimindo-se o seu parágrafo único;

8) EMENDA nº 008/93, do Deputado VILMAR ROCHA: propõe alterar a redação dos artigos 4º e 5º do projeto de lei, suprimindo-se o art. 5º, estabelecendo que os órgãos de higiene, segurança e medicina do trabalho desenvolverão programas de monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto, utilizado na forma friável. A emenda dispõe, ainda, sobre as normas de segurança que seriam adotadas no caso de necessidade de remoção do asbesto/amianto e estabelece que as medidas de controle previstas neste artigo seriam extendidas às fibras alternativas utilizadas na forma friável;

9) EMENDA nº 009/93, do Deputado VILMAR ROCHA, propõe a supressão dos artigos 4º e 5º do projeto de lei.

10) EMENDA nº 010/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe alterar o art. 7º do projeto de lei de forma a aperfeiçoar sua redação e agilizar a aplicação da penalidades, quando ocorresse infração a futura lei;

11 ) EMENDA nº 011/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, estabelecendo a mesma obrigação prevista na Emenda nº 006/93, em sua parte final;

12) EMENDA nº 012/93, do Deputado EVALDO GONÇALVES: propõe acrescentar um artigo ao projeto de lei estabelecendo a proibição da fabricação, da comercialização e da utilização do asbesto/amianto das variedades do grupo anfibólitos, bem como de qualquer mistura que contenha um ou mais destes minerais. A emenda dispõe, ainda, sobre as pesquisas visando o desenvolvimento de fibras alternativas não agressivas à saúde pública;

13) EMENDA nº 014/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe a alteração do art. 3º do projeto de lei, de forma a permitir o uso de amianto da variedade crisotila, à semelhança do proposto na Emenda 006/93, em sua parte inicial;

14) EMENDA nº 014/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe a alteração do art. 1º do projeto de lei, de forma a estabelecer o banimento somente do amianto das variedades do grupo dos anfibólitos, permitindo-se aquela do grupo das serpentinas, ou seja, da crisotila;

15) EMENDA nº 015/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe a alteração do parágrafo único do art. 1º do projeto de lei, reforçando a proibição das variedades do amianto do grupo dos anfibólitos estabelecida pela Emenda nº 014/93 do mesmo parlamentar;

16) EMENDA nº 016/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, estabelecendo a proibição do amianto de qualquer variedade em materiais de fricção, no prazo de um ano;

17) EMENDA nº 017/93, do Deputado LIBERATO CABOCCLO: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, de forma que, no prazo de 4 (quatro) anos, a concentração de fibras de amianto no ar, resultante da extração e/ou produção de produtos que contenham esta substância mineral,

seja de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0,2 f/cm<sup>3</sup>), com este índice sendo avaliado a cada seis meses;

18) EMENDA nº 018/93, do Deputado LIBERATO CABOCLLO: propõe alterar a redação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei, retirando o prazo de vigência da exigência que obrigaria as empresas que manipularem ou utilizarem material contendo asbesto/amianto a enviarem ao sindicato de classe dos trabalhadores listagem dos seus empregados com vários dados, estabelecendo, ainda, que esta obrigação seria anual;

19) EMENDA nº 019/93, da Deputada MARIA VALADÃO: propõe alterar a redação do art. 2º do projeto de lei, suprimindo-se o seu parágrafo único de forma a retirar do banimento do amianto que foi proposto a sua variedade crisotila, com a proibição prevalecendo apenas para as variedades desta substância mineral pertencentes ao grupo dos anfibólios;

20) EMENDA nº 020/93, da Deputada MARIA VALADÃO: propõe alterar a redação do art. 1º do seu parágrafo único do projeto de lei, estabelecendo o banimento do amianto das variedades do grupo dos anfibólios, excetuando-se da proibição a variedade crisotila;

21) EMENDA nº 021/93, do Deputado HALEY MARGON: propõe alterar a redação do art. 1º e do seu parágrafo único do Projeto de lei, de forma a permitir a continuidade da produção do amianto da variedade crisotila, proibindo, contudo, sua utilização na forma de spray e sua venda a granel;

22) EMENDA nº 022/93, do Deputado HALEY MARGON: propõe alterar a redação do art. 2º e seu parágrafo único do projeto de lei, de forma a banir o amianto do grupo dos anfibólios e a estabelecer que os institutos, fundações e universidades públicas promoverão pesquisas visando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto, não agressivas à saúde pública;

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em foco pretende, em duas etapas, banir o uso do asbesto/amianto no Brasil. Primeiramente, proibindo-se a mineração deste recurso mineral e, após 4 (quatro) anos, a fabricação de quaisquer produtos que contenham esta substância. Como justificativa para medida tão drástica foi argumentado que o asbesto/amianto é nocivo à

saúde da população, especialmente a dos trabalhadores que atuam na indústria desta substância mineral, em todas as suas diversas utilizações, dos seus familiares e dos vizinhos das fábricas que a industrializam.

As emendas apresentadas ao mencionado projeto, em sua imensa maioria, propõem medidas menos drásticas no enfrentamento da questão. Somente aquelas apresentada pelo próprio autor do projeto, o eminente Deputado EDUARDO JORGE, seguem a linha original nele adotada.

O citado projeto de lei causou grande repercussão na sociedade, com a Comissão Especial e a Relatoria tendo recebido grande número de manifestações de autoridades governamentais, entidades sindicais, tanto do empresariado, como dos trabalhadores, associações profissionais e sociedades técnico-científicas. Até a elaboração deste relatório, de todas as manifestações recebidas, apenas uma, de um sindicato de trabalhadores na indústria química, manifestou-se favorável ao projeto de lei. Todas as demais solicitaram o seu arquivamento.

Na audiência pública e no painel técnico-científico promovidos pela Comissão Especial foi praticamente unânime o reconhecimento de que o asbesto-amianto pode ser nocivo a saúde humana dos trabalhadores que com ele tem contato, sendo, portanto, um problema estritamente de natureza ocupacional que pode ser resolvido com medidas adequadas de controle. Apenas um dos participantes, representante dos trabalhadores da área de materiais de fricção, defendeu que o asbesto/amianto é nocivo a saúde pública de uma maneira geral, pedindo o seu total banimento. Um aspecto relevante que emergiu dos debates ocorridos nos dois eventos foi a constatação de que as fibras alternativas ao amianto podem ser tão ou mais nocivos par os trabalhadores que o asbesto, com o agravante de que muito pouco se conhece sobre elas, em relação aos seus efeitos no corpo humano, ao contrário do que acontece com o amianto, que é um dos materiais mais estudados no mundo em termos de saúde ocupacional.

Embora a quase totalidade das manifestações da sociedade em relação ao projeto de lei em foco tenham solicitado o seu arquivamento por considerá-lo nocivo ao País, esta Relatoria firmou o convencimento de que a iniciativa do eminente Deputado EDUARDO JORGE foi válida e deve prosperar no Congresso Nacional, de forma a se encontrar uma solução adequada para a problemática que ele trouxe ao debate. Problemática que, ao ser debatida na Comissão Especial, revelou-se mais complexa em relação ao seu enunciado inicial,

tendo emergido questões que o projeto de lei não contempla e que necessitam ter adequada regulamentação como, por exemplo, uso das fibras alternativas ao asbesto/amianto.

Esta Relatoria, pelo exposto, constata que existe, de fato, relacionado com as indústrias do asbesto/amianto e das fibras a ele alternativas, um conjunto de problemas que necessitam ser enfrentados e resolvidos pelo Congresso nacional, tendo firmado um convencimento acerca da urgência de uma regulamentação legal para a produção e utilização destes materiais em nosso País.

Crê, dessa maneira, que é este momento o ideal para que se ofereça à sociedade brasileira um texto legal, inteligente e realista, que procure aproximar a realidade social à problemática regulada, de uma forma tal que a lei seja capaz de contribuir para ordenar harmonicamente as relevantes questões que o projeto de lei em foco suscitou. É necessário, contudo, reconhecer que a tarefa é complexa, com esta Relatoria esperando contribuir para um encaminhamento que atenda aos reais interesses do nosso País e do nosso povo.

Por todas estas razões, decidiu a Relatoria apresentar Substitutivo ao projeto em exame, incorporando idéias contidas na proposição original e nas emendas que foram apresentadas. Na elaboração do citado Substitutivo foram aproveitadas idéias das seguintes emendas: 001/93, 002/93, 003/93, 004/93, 005/93, 006/93, 008/93, 009/93, 010/93, 011/93, 012/93, 013/93, 014/93, 015/93, 017/93, 018/93, 020/93, 021/93 e 022/93. Não foram consideradas, por não se enquadrarem na linha estabelecida para a elaboração do Substitutivo, as seguintes emendas: 007/93, 016/93 e 019/93.

Antes de relatar as principais características do Substitutivo que será proposto, é necessário realizar algumas considerações preliminares.

A questão fundamental do projeto de lei em referência que deve ser respondida é a caracterização ou não de que o asbesto/amianto é nocivo à saúde pública. Se comprovada esta assertiva ficaria evidente que esta substância mineral teria que ter o seu uso proibido em nosso País. Se não ficar comprovada outras questões ainda teriam que ser respondidas: é o amianto nocivo a saúde dos trabalhadores? É possível haver o uso controlado do amianto de uma forma tal que seja preservada a saúde dos trabalhadores? Os substitutivos alternativos do amianto não oferecem riscos à saúde da população e àquela dos trabalhadores?

Quanto a questão inicial a Relatoria entende que a justificação do projeto de lei é frágil no sentido de provar que o asbesto/amianto constitui um risco à saúde pública geral da população. Na audiência pública e no painel técnico-científico também não houve considerações que comprovassem esta hipótese. Além disso, não foi apresentada à Comissão Especial nenhum documento científico que mostrasse a existência do risco mencionado (nocividade do amianto à saúde pública).

Por outro lado, durante os eventos acima referidos (audiência e painel) foi contestada com fortes argumentos a tese da nocividade do amianto à saúde pública. Documentos foram entregues à Comissão Especial refutando esta tese. Dentre tais documentos merecem destaque:

- Decisão da Corte de Apelações Americana refutando as normas da E.P.A. editadas por aquele órgão em 1989, propondo o banimento progressivo do amianto nos Estados Unidos (cópia do original, em inglês, e tradução juramentada);

- O artigo "Asbestos: Scientific Developments and Implications for Public Policy" de autoria de B.T. Mossman, J. Bignon, M. Corn, A. Seaton e J.B.L. Gee, publicado no volume nº 24 da Revista Science, de 1992;

- 2 documentos da organização Mundial de Saúde (cópias em inglês).

Pelo exposto, como resultado da audiência pública e do painel técnico-científico e dos documentos analisados, a Relatoria firmou o convencimento de que o asbesto/amianto não é nocivo à população em termos de saúde pública generalizada.

Quanto a questão da nocividade do amianto à saúde dos trabalhadores, ficou amplamente demonstrado que ela pode ocorrer se adequadas medidas de controle não forem adotadas. Isto foi reconhecido por todos os segmentos ouvidos, tanto do empresariado como dos trabalhadores, como o técnico-científico. Também foi majoritariamente reconhecido que tal controle é perfeitamente possível ao nível atual do conhecimento científico e tecnológico disponível em nosso País, com vários setores que utilizam o amianto já estando adotando tal procedimento, em consonância com a legislação em vigor e com acordos firmados entre a indústria e os trabalhadores, através de suas respectivas entidades sindicais, de âmbito nacional. Tal controle pôde ser verificado "in loco" pelo Relator nas visitas que realizou na

---

mina da SAMA e nas fábricas de cimento-amianto e de materiais de fricção.

Em relação aos substitutos alternativos do amianto ficou bem caracterizado na audiência pública e no painel técnico-científico que ainda não se conhece, em um nível de detalhe como o de asbesto, seus efeitos sobre a saúde humana, embora já se saiba que vários deles são carcinogênicos. Ou seja, os materiais alternativos ao amianto constituem uma clara incógnita quanto aos seus efeitos sobre a saúde, seja a pública ou seja a dos trabalhadores, se comparado com o asbesto, que foi intensivamente estudado e sobre o qual já se conhece os seus malefícios e a forma de evitá-los. Este convencimento da Relatoria ficou mais sólido ainda a partir da leitura de documentos apresentados à Comissão Especial, que deixam evidente ser uma temeridade adotá-los sem quaisquer reservas.

Pelo que foi até aqui exposto, a Relatoria firmou o convencimento de que seria uma temeridade adotar-se o banimento do amianto. Além das graves conseqüências econômicas, financeiras e sociais que resultariam desta medida, com o desemprego de cerca de 220.000 trabalhadores, não se obteria com ela um claro ganho de qualidade no contexto da preservação da saúde do nosso povo, uma vez que sobre os materiais alternativos ao amianto pairam mais dúvidas do que sobre este bem mineral em relação aos seus efeitos nocivos sobre a saúde humana. O banimento do amianto constituiria uma clara aventura, de conseqüências certamente desastrosas nos campos econômico, financeiro e social e totalmente imprevisíveis nas áreas de saúde da população e dos trabalhadores. Em resumo, seria um grave erro deixar o certo (o amianto já é bem conhecido em seus efeitos sob a saúde e a forma de evitá-los) pelo duvidoso (os materiais alternativos ao amianto, sob os quais pouco se conhece).

Embora esta Relatoria tenha firmado o entendimento de que não existem razões objetivas e comprovadas para a adoção do banimento do amianto no Brasil, ela entende que devem ser tomadas medidas legislativas no sentido de disciplinar a indústria deste mineral, em seus vários aspectos, visando, sobretudo, a defesa da saúde dos seus trabalhadores, através do reforço da legislação já existente sobre o assunto e, daí, a relevante importância do projeto de lei em análise.

Nos debates realizados durante a audiência pública e no painel técnico-científico, ficou bem caracterizado que o amianto pertencente às variedades do grupo

dos anfibólitos possui uma capacidade de provocar doenças nos trabalhadores muito maior do que aquele da variedade crisotila pertencente ao grupo das serpentinas. O estudo da bibliografia disponível também mostra esta diferenciação entre os dois tipos de amianto. E isto acontece porque os diversos tipos de fibras de amianto diferem em suas composições químicas, morfologia e durabilidade, com os seus efeitos biológicos devendo serem considerados, individualmente, para cada uma delas.

A muito maior incidência de doenças causadas pelo amianto do grupo dos anfibólitos (actinolita, amosita, antofilita e crocidolita) em relação àquele do grupo dos serpentinas, a crisotila, tem sido explicada pela persistência com que os anfibólitos ficam nos pulmões devido à sua capacidade maior de penetrar no pulmão periférico e pela sua durabilidade. Esta muito maior capacidade de penetração dos anfibólitos no pulmão periférico em relação à crisotila é explicada pela forma das suas fibras: nos anfibólitos, suas fibras penetram mais rapidamente no pulmão periférico por causa da sua forma de bastonete. Já a crisotila, em face da forma encaracolada de suas fibras (daí, o nome de serpentina dado ao seu grupo de minerais) e pela ocorrência de múltiplos feixes que podem ser interceptados em bifurcações, apresenta maior dificuldade de penetração no pulmão periférico. Outro fator relevante é o muito mais rápido desaparecimento da crisotila do ambiente pulmonar em face da lixiviação do magnésio e da sílica de suas fibras, desestruturando-as, o que não acontece com os anfibólitos.

No entendimento da Relatoria, tendo em vista o comprovado grande poder que os anfibólitos têm de causar doenças nos trabalhadores, tais minerais devem ser proibidos no Brasil. Esta providência, além de não causar graves problemas econômicos, financeiros e sociais, terá um caráter de saúde preventiva importante.

Uma revelação importante que emergiu da audiência pública promovida pela Comissão Especial foi a existência de acordos voluntários entre o empresariado e os trabalhadores da indústria do amianto visando o estabelecimento, fiscalização e o controle de medidas e segurança nos locais de trabalho em relação aos malefícios do amianto. Tais acordos têm sido um elemento muito importante para o sucesso que vem sendo alcançado na indústria do amianto, principalmente nas áreas de mineração e fibrocimento. Esta Relatoria está convencida que esta experiência voluntária deve ser institucionalizada.

Na audiência pública já referida, dos assuntos tratados, o mais polêmico foi aquele dos materiais de fricção. É justamente nesta área de utilização do amianto que é mais forte a pressão dos seus substitutos alternativos, produzidos pela indústria química.

Nos Estados Unidos da América os materiais de fricção também foram os mais polêmicos no processo judicial que se originou quando a Environmental Protection Agency - EPA, (órgão ambiental americano) resolveu banir o amianto naquele país. O tribunal, ao decidir contra a EPA, argumentou que esta agência norte-americana deixou de considerar o efeito dos freios dos automóveis que não são de amianto na segurança automotiva, apesar de existirem evidências dignas de crédito que eles "poderiam aumentar significativamente o número de baixas rodoviárias". Argumentou, ainda, que a EPA deixou de avaliar a toxicidade dos materiais substitutivos do amianto na fabricação dos freios.

No contexto do citado processo judicial, a "American Society of Mechanical Engineers" (ASME) realizou estudo para a EPA e concluiu que muitos dos substitutos alternativos ao amianto que estavam sendo propostos não estão e não estarão disponíveis em breve, especialmente no mercado de freios de reposição e que eles "podem ou não garantir a segurança". O tribunal considerou "que os produtos substitutos realmente poderiam causar mais mortes que aquelas mortes previstas pela EPA" que "não avaliou os perigos apresentados pelo substitutos, inclusive mortes por câncer causado por outras fibras usadas e mortes rodoviárias ocasionadas por freios sem amianto e menos eficazes".

Ainda no estudo realizado pela ASME, foi apresentado um testemunho escrito pelo Sr. Anderson de que a "substituição/reposição de lonas de freio à base de amianto por produto sem amianto produzirá graves riscos" e que "o esperado aumento de acidentes rodoviários por patinação e as mortes resultantes no tráfego certamente encobririam quaisquer benefícios potenciais relacionados com a saúde causados pela substituição da fibra".

Esta Relatoria, embora uma das emendas apresentadas (nº 016/93) tenha proposto a proibição do amianto na fabricação dos materiais de fricção, no prazo de um ano, firmou o convencimento, a partir dos estudos e das visitas que realizou, que esta medida drástica não é necessária, na medida em que os riscos desta decisão seriam muito grandes, à semelhança das conclusões tiradas pela justiça norte-americana sobre o assunto. Nada obstante, introduzimos dispositivo

obrigando um acompanhamento mais próximo e dirigido dos setores de fricção e têxtil, incluindo o setor de comercialização.

Um outro aspecto muito importante que emergiu dos debates na audiência pública e no painel já referidos, foi a necessidade de se regulamentar a produção e a utilização dos materiais alternativos substitutos do amianto. Esta Relatoria, tendo por base os debates ocorridos e os estudos realizados, formou o entendimento de que tais materiais substitutos, sobre os quais pouco ou nada se conhece em relação aos seus efeitos sobre a saúde humana, necessitam ter suas produções e utilizações fiscalizadas pelo Poder Público.

Feitas estas considerações preliminares, a seguir, serão apresentadas, resumidamente, as feições mais destacadas do Substitutivo que esta Relatoria apresenta aos senhores membros desta Comissão Especial:

1) É adotado o banimento das variedades do amianto pertencente ao grupo dos anfibólios ao se vedar, em todo o território nacional, a extração, produção, industrialização e comercialização da actinolita, amosita, antofilita, crocidolita e da tremolita, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais (art. 1º, I);

2) é adotada a proibição de certas formas de utilização do amianto e de suas fibras alternativas nocivas a saúde e de muito difícil forma de controle, ao vedar, em todo o território nacional, a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto do asbesto crisotila como daquelas naturais ou artificiais utilizadas com o mesmo fim (art. 1º, II);

3) Também foi proibida a venda a granel de todo tipo de fibras em pó, tanto do asbesto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais que lhe são alternativas (art. 1º, III);

4) Relevante aspecto do Substitutivo consistiu em adotar para as fibras alternativas ao amianto crisotila os mesmos critérios legais utilizados para esta substância mineral, devendo-se tomar com relação a elas os mesmos cuidados visando a segurança dos trabalhadores e da população (art. 2º). Dessa forma, todas as fibras naturais e artificiais que estão sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas (art. 2º, § 1º), terão que vir a atender as disposições da lei que resultar deste Substitutivo;

5) Contudo, estabeleceu-se que qualquer um destes materiais, se comprovada sua inocuidade à saúde humana, poderá ficar dispensado das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo (art. 2º, § 2º);

6) Foram mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto e às suas fibras alternativas contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais e nos acordos entre os sindicatos dos trabalhadores e os seus empregadores, que serão atualizadas sempre que necessário (art. 3º);

7) Foi institucionalizada a obrigatoriedade dos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os empregadores (art. 3º), que têm dado excelentes resultados e que vêm sendo assinados voluntariamente apenas por alguns setores (como o de mineração e de fibrocimento), e dado um prazo de um ano para que todos os ramos da economia que utilizam o amianto e suas fibras alternativas assinem tais acordos (art. 3º, § 3º);

8) Inovações relevante que foi adotada consistiu na institucionalização das comissões de fábrica, constituídas por seus trabalhadores, que terão, juntamente com o Ministério do Trabalho, a atribuição de fiscalizarem o cumprimento das normas de segurança, higiene e medicina do trabalho nas indústrias do amianto de suas fibras alternativas (art. 3º, § 2º);

9) Estabeleceu-se a obrigatoriedade dos órgãos governamentais de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverem programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao amianto e às suas fibras alternativa, diretamente, ou através de convênios com outras instituições, públicas ou privadas, credenciadas pelo Ministério do Trabalho (art. 4º);

10) Criou-se a obrigatoriedade das empresas que manipularem materiais contendo amianto ou suas fibras alternativas de enviarem, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos seus trabalhadores uma listagem dos seus empregados com a indicação de setor, função, cargos, datas de nascimento, de admissão e, sobretudo, da avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante (art. 5º). Estabeleceu-se, ainda que os trabalhadores serão registrados no Sistema Único de Saúde, sem prejuízo das ações de saúde próprias das empresas (art. 5º, Parágrafo Único);

11) De forma a se criar um instrumento indutor de cumprimento da legislação referente ao amianto e às suas fibras alternativas por parte dos seus utilizadores, deu-se ao Ministério do Trabalho o poder de determinar aos fornecedores destes materiais o corte do fornecimento aos seus infratores (art. 6]), com o Governo Federal, neste caso, proibindo a importação destas matérias primas (art. 6º, parágrafo único);

12) Estabeleceu-se que, quanto a concentração máxima no ar, no ambiente de trabalho, de amianto ou de suas fibras alternativas, deverá ser obedecida a legislação pertinente. Neste caso, os acordos assinados entre as entidades sindicais representativas dos empregadores e trabalhadores adotarão os novos índices (art. 7º). Atualmente, este limite é fixado pelo Ministério do Trabalho, através de Portaria e está fixado em 2,0 f/cm<sup>3</sup>. Contudo, nos acordos acima referidos, tem sido pactuado entre as partes 1,0 f/cm<sup>3</sup> com a perspectiva de se chegar a 0,5 f/cm<sup>3</sup>. Com o desenvolvimento tecnológico estes valores poderão ser ainda mais baixos, sendo recomendável que eles continuem sendo fixados através da livre negociação entre os trabalhadores e o patronato, através de suas entidades sindicais. Estabeleceu-se, ainda, que, anualmente, será avaliada a evolução da situação relativa à concentração de fibras no ar, visando adotar-se os menores valores técnica e cientificamente possíveis, (art. 7º, parágrafo único);

13) Estabeleceu-se, ainda, que o Poder Executivo adotará normas e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil, inclusive nos locais de comercialização, manutenção e reparo dos produtos por eles fabricados (art. 8º).

14) Estabeleceu-se a obrigatoriedade da realização de pesquisas científicas e tecnológicas com o amianto e as suas fibras alternativas, visando a diminuição dos seus riscos à saúde humana (art. 8º), que contarão com linhas especiais de financiamento governamental (art. 8º, parágrafo único);

15) Institucionalizou-se como sendo de alto risco o transporte do asbesto/amianto e de suas fibras alternativas e regulou-se os procedimentos no caso de acidente (art. 10);

16) No caso de infração à legislação relativa ao amianto, o Ministério do Trabalho, após a divida comprovação, deverá comunicá-la ao Ministério Público Federal, no prazo de 72 horas, para as providências cabíveis (art. 11).

Deu-se, também, a qualquer pessoa a atribuição para fazer denúncias ao Ministério do Trabalho acerca de eventuais infrações a esta lei (art. 11 parágrafo único);

17) Em face da urgência de se adotar uma legislação adequada para o amianto, o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que resultar deste Substitutivo, no prazo de noventa dias, com o estabelecimento das multas e penalidades aplicáveis à sua infração (art. 12).

Esta proposta do Substitutivo, na visão do Relator, institui um modelo legal realista e aperfeiçoado para disciplinar a produção e o uso do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País. Somente o amianto, matéria-prima utilizada na fabricação de cerca de 3.000 produtos industriais, gera cerca de 220.000 empregos, que, embora apresente riscos à saúde dos trabalhadores, perfeitamente possíveis de serem evitados, não é factível de ser substituído em face das exigências da vida moderna por outros materiais alternativos capazes de não apresentarem os mesmos problemas originados por aquela substância mineral.

O texto representa inegável avanço em relação a situação vigente na indústria do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País, ao criar mecanismos de controle e fiscalização que, embora sejam rígidos, são perfeitamente possíveis de serem implementados na prática, na medida em que, em grande parte, apenas institucionalizou procedimentos que estão sendo aplicados voluntariamente pelo empresariado e os trabalhadores. A linha seguida na sua elaboração procurou respeitar os limites do equilíbrio responsável, distanciando-se das medidas drásticas que, às vezes, podem causar, desnecessariamente, grande sofrimento e aflição às pessoas, ou até a comunidades inteiras.

Meu voto, pois, por tudo o que foi exposto, é pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, e pela aprovação, de meritis, do Projeto de Lei nº 3.981, de 1993, na forma do Substitutivo que ofereço, convencido da imperiosa necessidade de se disciplinar de forma eficaz, sensata e em consonância com a realidade, a indústria do amianto e de suas fibras alternativas em nosso País.

Sala da Comissão, em

  
Deputado ANTONIO FALEIROS

SUSSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993.

"Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta :

Art. 19. é vedado em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização de actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 29 desta lei.

Art. 29. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 19. Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no "caput" deste artigo.

- I - Lã de rocha
- II - Lã de escória;
- III - Lã de vidro;
- IV - Fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - Fibras refratárias (cerâmica);
- VI - Fibras orgânicas sintéticas;
- VII - Fibras de erionita;
- VIII - Fibras de atapulgita;
- IX - Fibras de wollastonita;
- X - Fibras de poliamina (tipo kevlar);
- XI - Fibras de carbono;

XII - Outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 29. Qualquer destes materiais referidos no "caput" deste artigo e no seu § 19 poderão ser dispensados das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 39. São mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior contidas na legislação

de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 19. As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amiante e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houverem riscos à saúde dos empregados.

§ 20. As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 30. As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no "caput" deste artigo, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 40. Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amiante da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 20 desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 50. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amiante da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 20 desta lei, enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amiante da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 20 desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para este fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna às empresas.

Art. 60. O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amiante da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 20 desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 20 desta lei.

Art. 70. Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 20 desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 10. Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores previstos no art. 30 desta lei.

§ 2º. Os limites fixados deverão ser revisados anualmente procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbestos/amiante da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 2º desta Lei para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º. Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido de utilização, sem riscos à saúde humana, do asbestos/amiante da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. As pesquisas referidas no "caput" deste Artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbestos/amiante e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12. O poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em                      de                      de 1994.

  
Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator

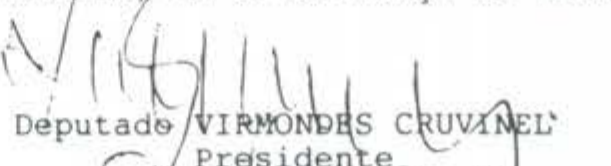
### III — PARECER DA COMISSÃO

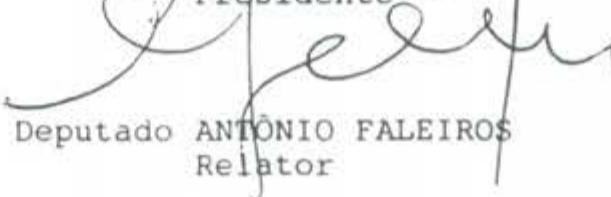
A Comissão Especial constituída nos termos do artigo 34, II, do Regimento Interno, destinada a apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Lei nº 3981/93, que "dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbestos/amiante", concluiu, contra os votos dos Senhores

Deputados Nilton Baiano e Eduardo Jorge, que apresentou Voto em Separado, nos termos do Parecer do Relator, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3981/93; pela adoção total ou parcialmente das emendas apresentadas na Comissão de números 001, 002, 003, 004, 005, 006, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 017, 018, 020, 021 e 022; e pela rejeição das de números 007, 016 e 019.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Adroaldo Streck, Antônio Faleiros, Eduardo Jorge, Elísio Curvo, Haley Margon, José Jorge, Liberato Caboclo, Luciano Pizzatto, Marcos Lima, Maria Valadão, Marino Clinger, Nilton Baiano, Paulo Duarte, Pedro Abrão, Pedro Corrêa, Tadashi Kuriki, Vilmar Rocha, Virmondês Cruvinel (titulares), Derval de Paiva e Ruberval Pilotto (suplentes).

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994.

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Presidente

  
Deputado ANTÔNIO FALEIROS  
Relator

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. é vedado em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

§ 1º. Incluem-se entre as fibras naturais e artificiais mencionadas no "caput" deste artigo:

- I - Lã de rocha
- II - Lã de escória;
- III - Lã de vidro;
- IV - Fibras de vidro com filamentos contínuos;
- V - Fibras refratárias (cerâmica);
- VI - Fibras orgânicas sintéticas;
- VII - Fibras de erionita;
- VIII - Fibras de atapulgita;
- IX - Fibras de wollastonita;
- X - Fibras de poliaramina (tipo kevlar);
- XI - Fibras de carbono;

XII - Outras fibras artificiais que já estejam sendo comercializadas ou que venham a ser fabricadas, sempre que não se tenha absoluta certeza científica quanto a sua inocuidade à saúde humana.

§ 2º. Qualquer destes materiais referidos no "caput" deste artigo e no seu § 1º poderão ser dispensados das exigências desta lei por Ato do Poder Executivo se comprovada, cientificamente, sua inocuidade à saúde humana.

Art. 3º. São mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais, referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º. As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º. As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º. As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no "caput" deste artigo, deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º. Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º. As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as

fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único. Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para este fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna às empresas.

Art. 6º. O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único. Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º. Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º. Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º. Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º. O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no Art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º. Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo Único. As pesquisas referidas no "caput" deste Artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10. O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11. Todas as infrações a esta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.


Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1994.

  
Deputado VIRMONDES CRUVINEL  
Presidente

  
Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator

#### VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE

A preocupação com o tema saúde, me levou a ter contato com a questão do amianto as suas possibilidades de gerar doenças nos trabalhadores deste ramo de atividade e na população em geral.

Esta é uma preocupação aliás a muito já assumida em várias organizações supra nacionais e internacionais. Também o Ministério do Trabalho no Brasil vem tentando já há algum tempo minimizar os prejuízos que podem ser causados a saúde pública.

Como exemplo transcrevo o documento intitulado "Apelo de Milão" que propugna o seu banimento definitivo:

#### "APELO DE MILÃO"

O amianto ou asbesto é perigoso em qualquer forma, independente de quantidade e em todos estágios do ciclo produtivo: extração, transporte, manufatura, uso e remoção.

É conhecido há décadas que é uma fibra cancerígena seja inalada ou ingerida: não existe valor limite abaixo do qual o risco para a saúde seja nulo.

O amianto provoca graves doenças e será causa de numerosas mortes ainda por muitos anos, devido aos seus efeitos se manifestarem após um longo tempo de latência.

É portanto urgente proibir-se imediatamente todos os tipos de utilização. A reconversão das fábricas que utilizam tal material deve ser buscada, mediante a introdução de materiais substitutos, os quais devem ser, a priori, aprovados pela sua inocuidade em qualquer de suas utilizações, preservando de qualquer forma os postos de trabalho. Alguns países já o fizeram e outros se apressam em fazê-lo.

Esta lei de proibição ou banimento do amianto não disciplinará todos os problemas causados pelo amianto pois a descontaminação dos locais afetados, a vigilância epidemiológica da população e a indenização às vítimas estarão na ordem do dia ainda por muitos anos.

É claro que esta proibição não deve estar circunscrita somente à Europa. É inadmissível que as grandes indústrias do amianto continuem a organizar a exportação (transferência de riscos) de tais produtos para os países do 3º mundo, onde a ausência de leis e de vigilância apropriada favorecem o ataque à saúde de grande parcela da população. A proibição é urgente não só na Europa, mas em todo o planeta.

Os cientistas, médicos, sindicalistas, ecologistas, as associações e vítimas do amianto, reunidos hoje em Milão, reivindicam à Comunidade Econômica Europeia a promulgação de uma diretiva que proíba o amianto em todos os seus usos nos Países da CEE e aos governos destes países para que incorporem estes elementos em suas legislações nacionais.

Esta diretiva poderá ser usada como modelo legislativo por todos os países, desenvolvidos ou não e em vias de, a fim de poderem permitir rapidamente a viver-se num mundo sem amianto.

Milão, 18 de abril de 1993.

O projeto que apresentei em junho de 1993, provocou grande movimentação dos empresários e trabalhadores envolvidos com este ramo de atividade.

Esta pressão, levou a uma tramitação extremamente rápida. Foi formado uma Comissão Especial que a meu ver trouxe algumas distorções na apreciação do mérito: em primeiro lugar, não permitiu que a Comissão de Meio Ambiente e Direitos do Consumidor que tem um acúmulo técnico nestas questões se pronunciasse; em segundo lugar, criou uma composição na Comissão, onde predominou de forma extremada o interesse regional em detrimento dos aspectos mais gerais do problema.

Quero registrar especialmente que no campo dos trabalhadores se verificou uma oposição ao projeto nas categorias diretamente envolvidas que sentiram ameaçados os seus empregos. Mas também tivemos manifestações de apoio ao projeto, como por exemplo, categorias de trabalhadores químicos, plásticos e metalúrgicos.

Não concordo com o relatório preparado pelo Deputado Antônio Faleiros. Proíbe o que não é usado. É tímido inclusive na regulamentação do uso controlado. Recusa-se a assumir a proibição em setores como o de auto-peças que já detém toda a tecnologia para a substituição imediata. Deixa vago a regulamentação da concentração de fibras no meio ambiente. Está atrasado inclusive em relação aos entendimentos em curso entre o Ministério do Trabalho, empresários e trabalhadores do setor de auto-peças. Vide por exemplo o protocolo de intenções recentemente assinado na FUNDACENTRO:

#### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

A CUT- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, a FORÇA SINDICAL, o SINDIPEÇAS-SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES e a FUNDACENTRO-FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, sob coordenação do MINISTÉRIO DO TRABALHO,

CONSIDERANDO a tendência mundial de redução da utilização da fibra de amianto nos mais diversos setores industriais e, de forma mais acelerada, no setor automotivo;

CONSIDERANDO as posições da Central Única dos Trabalhadores e a força Sindical, explicitadas através de documentos, que remetem para a mesma direção, a saber, o banimento do amianto no setor de autopeças;

CONSIDERANDO que, no Brasil, nesse setor, a substituição já vem ocorrendo, tanto para exportações como para suprir as montadoras nacionais de veículos na linha de montagem dos carros novos que só estão utilizando material de atrito com a especificação "SEM AMIANTO";

CONSIDERANDO que, hoje, no Brasil, inexistem investimentos do setor para desenvolvimento de novos produtos à base de amianto;

CONSIDERANDO a atual postura do Ministério do Trabalho que privilegia o fortalecimento da via da negociação entre as partes, em detrimento de antigas posturas paternalistas, autoritárias e intervencionistas;

CONSIDERANDO as conversações já havidas entre as partes, resolvem:

1. Promover estudos conjuntos com a finalidade de se estabelecer, de maneira consensual, os critérios, o alcance e os prazos para a total substituição do amianto no setor de autopeças, bem como as medidas a serem tomadas, no campo da legislação, para a consecução de um acordo a ser efetivado.

2. Para a concretização dos trabalhos, fica criada a COMISSÃO COORDENADORA PARA SUBSTITUIÇÃO DO AMIANTO NO SETOR DE AUTOPEÇAS, constituída por membros indicados pelas entidades signatárias, a saber:

- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES
- FORÇA SINDICAL
- SINDIPEÇAS
- FUNDACENTRO
- MINISTÉRIO DO TRABALHO

3. Como representantes dos principais consumidores dos produtos do setor, fica convidada a ANFÁVEA-ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES para também participar da COMISSÃO, em paridade com as demais entidade.

4. No prazo máximo de 07 (sete) dias, as entidades indicarão ao Ministério do Trabalho, por escrito, os nomes de dois representantes.

5. A COMISSÃO terá 60 (SESSENTA) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (TRINTA) dias.

Assinam este documento, em 05 (CINCO) vias de igual teor, os representantes das instituições.

São Paulo, 14 de janeiro de 1994.

Daqui a vinte dias, final do mês de março, o Governo Federal promove um seminário internacional sobre o assunto.

Vejam anexo o texto introdutório a este seminário:

#### **Seminário Internacional do Amianto: Uso Controlado ou Banimento?**

O amianto ou asbesto, fibra mineral utilizada em 3000 produtos industriais desde os primórdios da humanidade, tem sido empregado mundialmente, principalmente, por suas qualidades de resistência ao fogo, à tração, ao ataque químico e biológico, leveza, durabilidade e preço.

O Brasil é o 3º maior produtor do mundo e sua principal mina está no Município de Minaçu, Estado de Goiás, produzindo anualmente 250.000t, superada apenas pela ex-URSS e Canadá.

60% da produção brasileira é utilizada pelo setor de cimento-amianto ou também conhecido por fibrocimento, 25% da produção é exportada, principalmente para a América Latina e Japão, e os 15% restantes vão para os outros setores: metalúrgicos (freios, embreagens etc.), têxtil, químicos, plásticos, que propiciam a pulverização deste material por centenas de pequenas empresas, onde os controles e vigilância são precários.

A exposição ao amianto provoca fibrose pulmonar, conhecida como asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de pleura e peritônio, tumor raro e de prognóstico sombrio.

Devido ao longo período de latência destas doenças (15 a 30 anos), a década de 90 será aquela onde muitos trabalhadores e seus familiares, bem como vizinhos às fábricas e mina e população, em geral, adoecerão por exposições antigas, como se deu na década de 60/70 nos Estados Unidos, principalmente, onde o amianto/asbesto foi utilizado em larga escala durante a 2ª Guerra como isolante para recobrir as chapas metálicas dos navios, a fim de retardar o efeito das bombas.

Com base nisto, em todo mundo surgiram movimentos pró-banimento do amianto e a luta mais recente e exitosa ocorreu na Itália, que a partir de março de 93

proibiu sua utilização, exploração etc. Outros países, embora não o tenham proibido, restringem seu uso e estão reconvertendo suas fábricas em empresas que produzem artigos sem amianto, preservando com isto, também, os postos de trabalho.

Os "verdes" europeus e a Federação Ban Asbestos realizaram importante Seminário em Milão em abril deste ano para impulsionarem o parlamento da Comunidade Econômica Européia (CEE) a estenderem a abrangência da lei do banimento do amianto por toda a Europa. O Seminário, conhecido como "BASTAMIANTO", aprovou o "Apelo de Milão" e apontou para a realização de um novo Seminário Internacional no Brasil para articular junto com os outros países latinoamericanos uma luta conjunta contra a continuidade da utilização do amianto em todo o mundo, eliminando, com isso, possibilidade de transferência de riscos do primeiro para o terceiro mundo."

Na sessão passada propus que em função deste evento a Câmara esperasse mais um mês para já votar incorporando as suas contribuições. Infelizmente não houve sensibilidade política e esta proposta foi derrotada por 19 a 3.

Assim fui obrigado a pedir vistas ao projeto e neste momento estou apresentando a seguinte forma de acordo, através de Voto em Separado:

VOTO:

Embora não concorde com a orientação do substitutivo, estou disposto a aceitar sua votação sem mais delongas, com apenas três modificações:

1- EMENDA 003/93, do Dep. Eduardo Jorge: propõe alterar a redação do art. 7º do Projeto de lei, de forma a que o poder executivo envie mensagem ao Congresso Nacional propondo incentivos fiscais às empresas atingidas pelo banimento do amianto, visando garantir suas reconversões tecnológicas a outros ramos de atividade, bem como a criação de linha especial de financiamento à pesquisa científica e tecnológica, objetivando o desenvolvimento de fibras alternativas ao asbesto;

2- Emenda 016/93 do Dep. Liberato Caboclo: propõe alterar a redação do artigo 2º do Projeto de Lei, estabelecendo a proibição do amianto de qualquer variedade em materiais de fricção, no prazo de um ano.

3- Emenda 016/93 do Dep. Liberato Caboclo: propõe alterar a redação do art. 3º do projeto de lei, de forma que no prazo de quatro anos a concentração de fibras de amianto no ar, resultante da extração e/ou produção de produtos que contenham esta substância mineral, seja de 0,2 fibras por cm<sup>3</sup> (0,2 f/cm<sup>3</sup>), com este índice sendo avaliado a cada 6 meses.

É o meu voto.

Sala da Comissão, 09 de março de 1993.

Dep. Eduardo Jorge

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO.

*al/ds*  
*04/5/55*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EMENTA Dispõe sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto/amianto e dá outras providências.

EDUARDO JORGE  
(PT-SP)

NOVA EMENTA: Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte dos asbesto amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

## A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÕES  
PODER LEGISLATIVO  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

06.07.93

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 07.07.93, pág. 14558, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia, e de Constituição e Justiça e de Redação (ART.54) - ART.24, II.

13.08.93

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 14.08.93, pág. 16322, col. 01.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

12.08.93 Distribuído ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL.

DCN 14 108 193, pág. 16379 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

18.08.93 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.08.93

DCN 17 108 193, pág. 16496 col. 01

VIDE VERSO .....

MESA

24.06.93 Reconsiderado o despacho inicial para incluir a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Determinando-se, em consequência, a constituição da Comissão Especial, nos termos do art. 34, II, do R.I. (atendendo ao OF.475/93 da CDCMAM).

DCN 25/08/93, pág. 1746 col. 02

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

25.08.93 Não foram apresentadas emendas.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 750/93, ao Dep. Genbaldo Correia, Líder do PMDB, solicitando a indicação de 05 titulares e 05 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 751/93, ao Dep. Luis Eduardo, Líder do PFL, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 752/93, ao Dep. José Luiz Maia, Líder do PPR, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 753/93, ao Dep. Luiz Salomão, Líder do PDT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 754/93, ao Dep. José Serra, Líder do PSDB, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

## ANDAMENTO

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 755/93, ao Dep. Vladimir Palmeira, Líder do PT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 756/93, ao Dep. Salatiel Carvalho, Líder do PP, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 757/93, ao Dep. Rodrigues Palma, Líder do PTB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 758/93, ao Dep. José Carlos Vasconcellos, Líder do PRN, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 759/93, ao Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do PL, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 Ofício SGM/P Nº 760/93, ao Dep. Miguel Arraes, Líder do PSB, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente desse partido para integrar a comissão especial.

MESA

24.08.93 OF.PSDB/I/Nº 399/93, do Dep. Geraldo Alckmin Filho, Vice-Líder do PSDB, indicando os Deps. Antonio Faleiros e Adroaldo Streck como titulares e Jabes Ribeiro como suplente para integrarem a comissão especial.

DCN 28/08/93 . pag. 17574 . col. 02

MESA

25.08.93 Ofício nº 211/93, do Dep. José Carlos Vasconcellos, Líder do PRN, indicando os Deps. Elisio Curvo como titular e Wagner do Nascimento como suplente para integrarem a comissão especial.

## ANDAMENTO

MESA

26.08.93 Ofício nº 445/93, do Dep. Luiz Salomão, Líder do PDT, indicando os Deps. Liberato Caboclo e Marino Clinger como titulares e Paulo Portugal e Luiz Girão como suplentes para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18817 col. 2

MESA

30.08.93 Ofício nº 255/93, do Dep. José Luiz Maia, Líder do PPR, indicando os Deps. Paulo Duarte, Paulo Mourão, Tadashi Kuriki, Maria Valadão como titulares e Sérgio Brito, Antonio Marimoto, Osvaldo Bender e Paulo Mandarino como suplentes para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18812 col. 2

MESA

31.08.93 Ofício nº 206/93, do Dep. Rodrigues Palma, Líder do PTB, indicando os Deps. Matheus Iensen como titular e Alceste Almeida como suplente para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18818 col. 2

MESA

31.08.93 OF/L/PSB/182/93, do Dep. Miguel Arraes, Líder do PSB, indicando os Deps. Ariosto Holanda como titular e Álvaro Ribeiro como suplente para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18818 col. 1

MESA

01.09.93 Ofício nº 256/PT, do Dep. Vladimir Palmeira, Líder do PT, indicando os Deps. Eduardo Jorge e João Paulo como titulares e Luci Choinacki e Paulo Delgado como suplentes para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18818 col. 1

MESA

02.09.93 OF.GAB/I/Nº 595/93, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando os Deps. Haley Margon, João Almeida, Marco Lima, Nilton Baiano e Virmondos Cruvinel como titulares e Derval de Paiva, Jorge Tadeu Mudalen, Laire Rosado, Paulo Dias Novaes e Valter Pereira como suplentes para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18812 col. 1

MESA

02.09.93 OF.Nº 209/93-LPL, do Dep. Vlademar Costa Neto, Líder do PL, indicando os Deps. Ricardo Correa, como titular e João Teixeira como suplente para integrarem a comissão especial.

DCN 10 / 09 / 93, pág. 18812 col. 1

## ANDAMENTO

MESA

02.09.93 OF.GAB/I/Nº 399/93, do Dep. Genebaldo Correia, Líder do PMDB, indicando o Dep. Pedro Tassis para substituir o Dep. Valter Pereira.

COMISSÃO ESPECIAL

15.09.93 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO FALEIROS.

DCN 18/09/93, pág. 19947 col. 01

MESA

17.09.93 OF. Nº 217/93-LPL, do Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do PL, indicando o Dep. Sérgio Brito como titular em substituição ao Dep. Ricardo Correa para integrar a comissão especial.

DCN 18/09/93, pág. 19785 col. 02

MESA

22.09.93 Of. Nº 391/93, do Dep. JOSÉ LUIZ MAIA, líder do PPR, indicando o Dep. RUBERVAL PILOTTO, como suplente, em substituição ao Dep. SÉRGIO BRITTO para integrar a Comissão Especial.

DCN 18/30/93, pág. 21785 col. 01

COMISSÃO ESPECIAL

28.10.93 Prazo para apresentação de emendas: 28.10 a 05.11.93

COMISSÃO ESPECIAL

05.11.93 Foram apresentadas 22 emendas.

MESA

02.09.93 Of.GAB/I/Nº 599/93, do Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB, solicitando a indicação do Dep. Pedro Tassis em substituição ao Dep. Valter Pereira para integrar a Comissão Especial.

DCN 10/09/93, pág. 18812 col. 1

ANDAMENTO

- 26.08.93 MESA  
Ofício nº 271-L-PFL/93, do Dep. Luís Eduardo, líder do PFL, solicitando a indicação dos Deps. José Jorge, Luciano Pizzatto, Pedro Corrêa e Vilmar Rocha como titulares e os Deps. George Takimoto, Rivaldo Medeiros, Maurício Najar e Evaldo Gonçalves como suplentes para integrarem a Comissão Especial.  
DCN 10/08/93, pág. 18811 col. 2
- 26.08.93 MESA  
Of.Lid.PP nº 462/93, do Dep. Salatiel Carvalho, líder do PP, solicitando a indicação dos Deps. Pedro Abrão e Marcos Medrado como titulares e os Deps. João Maia e José Maria Eymael como suplentes para integrarem esta Comissão Especial.  
DCN 10/09/93 pág. 18817 col.01
- 27.08.93 MESA  
Of.PSDB/I/Nº410/93, do Dep. Geraldo Alckmin Filho, Vice-líder do PSDB, solicitando a indicação do Dep. Munhoz da Rocha como suplente para integrar esta Comissão Especial.  
DCN 10/09/93 pág. 18814 col. 01
- 14.12.93 COMISSÃO ESPECIAL  
Parecer favorável do relator, Dep. ANTÔNIO FALEIROS, com substitutivo.
- 20.12.93 COMISSÃO ESPECIAL  
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 20.12.93 a 02.02.94.  
DCN 17/12/93, pág. 27112 col. 01

ANEXO

COMISSÃO ESPECIAL

03.02.94 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

09.03.94 Aprovado o parecer do relator, Dep. ANTONIO FALEIROS, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas de nºs 1 a 6, de 8 a 15, de 17 a 18 e de 20 a 22; pela rejeição das de nºs 7, 16 e 19. Contra os votos dos Dep. NILTON BAIANO e em separado, do Dep. EDUARDO JORGE.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

04.04.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, contra os votos dos Deps. Nilton Baiano e, em separado, do Dep. Eduardo Jorge, pela constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo; pela adoção total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 20, 21 e 22; e pela rejeição das de nºs 7, 16 e 19.  
(PL 3.981-A/93).

MESA

07.04.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 07 a 14.04.94,

DCN 07/04/94, pág. 5076 col. 02

MESA

14.04.94 Rec. nº 165/94, do Dep. EDUARDO JORGE E OUTROS; solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

DCN 07/05/94, pág. 7081 col. 01

MESA

14.04.94 REC. Nº 166/94, do Dep. ELIO DALLA-VECCHIA, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário. PREJUDICADO FACE A REJEIÇÃO DO REC 165/94, em 02.12.94.

DCN 10/05/94, pág. 7164 col. 01

## ANDAMENTO

PLENÁRIO

14.06.94 REJEITADO O Recurso nº 165/94 do Dep. Eduardo Jorge e outros, solicitando que este projeto seja apreciado pelo Plenário.  
Vai ao Arquivo.

DCN 15/06/94, pág. 9536 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

29.06.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 3.981-B/93)

DCN 01/07/94, pág. 10874 col. 01

20.07.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/218/94.

MESA

05.12.94 OF. SM/Nº 627/94, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto, com emenda.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Minas e Energia; e, de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II.

PLENÁRIO

06.12.94 É lido e vai a imprimir, a EMENDA DO SENADO FEDERAL.  
(PL. 3.981-C/93)

## ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

04.12.94 Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO FALEIROS (Emenda do Senado).

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Sergio Arouca, Líder do PPS, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Odelmo Leão, Líder do PP, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Miro Texeira, Líder do PDT, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL/PSD/PSC, solicitando a indicação de 01 titular e 01 suplente deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Jaques Wagner, Líder do PT, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Francisco Dornelles, Líder do PPR, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. José Aníbal, Líder do PSDB, solicitando a indicação de 02 titulares e 02 suplentes deste partido para integrarem esta comissão especial.

## ANDAMENTO

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Michel Temer, Líder do PMDB, solicitando a indicação de 03 titulares e 03 suplentes, deste partido para integrarem esta comissão especial.

MESA

02.03.95 OF.SGM/P nº 126/95, ao Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, solicitando a indicação de 04 titulares e 04 suplentes para integrarem esta comissão especial

MESA

03.03.95 Ofício nº 306-L-PFL/95, do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco, indicando os Deps. Vilmar Rocha, Betinho Rosado, Carlos Melles e Alceste Almeida como titulares e Luciano Pizzatto, Efraim Moraes, Mendonça Filho e Philemon Rodrigues como suplentes para integrarem esta comissão especial.

MESA

06.03.95 OF.Lid.PP nº 389/95, do Dep. Odelmo Leão, Líder do PP, indicando os Deps. Silvernani Santos como titular e Edson Queiróz como suplente para integrarem esta comissão especial.

MESA

07.03.95 OF.052/95 BP-PL/PSC/PSD, do Dep. Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco, indicando os Deps. Elton Ronhelt como titular e Francisco Rodrigues como suplente para integrarem esta comissão especial.

MESA

08.03.95 OF/GSA/PPS 16/95, do Dep. Sergio Arouca, Líder do PPS, indicando os Deps. Augusto Carvalho, como titular e Sergio Arouca como suplente para integrarem esta comissão especial.

MESA

09.03.95 OF.Lid.PP/414/95, do Dep. Odelmo Leão, Líder do PP, indicando o Dep. Marconi Perillo como titular em substituição ao Dep. Silvernani Santos para integrar esta comissão especial.

CONTINUA.....

## ANDAMENTO

MESA

09.03.95 Ofício nº 106/PT, do Dep. Jaques Wagner, indicando os Deps. Pedro Wilson e Humberto Costa como titulares e Arlindo Chinaglia e Gilney Viana como suplentes para integrarem esta comissão especial.

MESA

09.03.95 Ofício nº 270/95, do Dep. Francisco Dornelles, indicando os Deps. Rogério Silva, e Maria Valadão como titulares e Ricardo Izar e Roberto Balestra como suplentes para integrarem esta comissão especial.

MESA

09.03.95 Ofício nº 316-L-PFL/95, do Dep. Inocêncio Oliveira, indicando os Deps. Betinho Rosado, Carlos Melles e Alceste Almeida como titulares em substituição aos Deps. José Jorge, Pedro Correa e Pedrão Abrão, para integrarem esta comissão especial.

MESA

10.03.95 OF.PSDB/I/Nº 391/95, do Dep. José Aníbal, indicando os Deps. Jovair Arantes e Adroaldo Streck como titulares e Elias Murad e Cipriano Correia como suplentes para integrarem esta comissão especial.

MESA

14.03.95 OF/GAB/I/Nº 269/95, do Dep. Michel Temer, indicando os Deps. Lidia Quinan, Marcos Lima e Rubens Cosac como titulares e Laire Rosado, Nilton Baiano e Sandro Mabel como suplentes para integrarem esta comissão especial.

MESA

22.03.95 Ofício nº 184/95, do Dep. Miro Teixeira, indicando os Deps. José Mauricio como titular e Giovanni Queiroz, como suplente para integrarem esta comissão especial.

ANDAMENTO COMISSÃO ESPECIAL

23.03.95 Distribuído ao relator, Dep. VILMAR ROCHA (EMENDA DO SENADO).

COMISSÃO ESPECIAL

25.04.95 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VILMAR ROCHA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.05.95 É lido e vai a imprimir, a EMENDA DO SENADO, tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
(PL 3.981-D/93).

PLENÁRIO

04.05.95 Discussão em Turno Único da EMenda do SF.  
Encerrada a discussão.  
Em votação a emenda do SF: APROVADA.  
Verificação de votação solicitada pela Dep.  
Em votação a emenda do SF: APROVADA.  
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM: 331; NÃO: 048; ABST: 003; TOTAL: 382.  
Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. : APROVADA.  
Vai à Sanção.  
(PL. 3.981-E/93)

À SANÇÃO, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.981-E, DE 1993

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contêm, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contêm estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.



Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no **caput** deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta



lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no **caput** deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de



exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no **caput** deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.



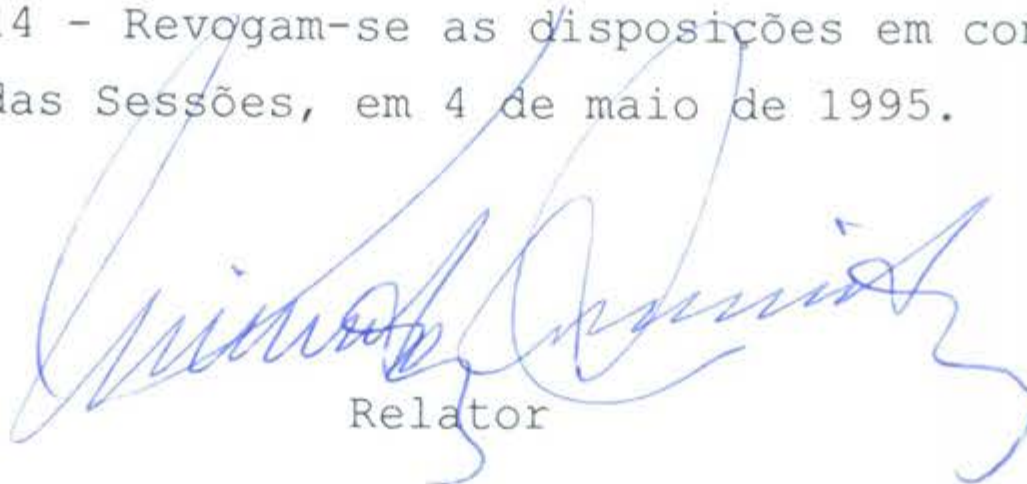
Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.  
Sala das Sessões, em 4 de maio de 1995.



Relator

Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedada em todo o território nacional:

I - a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita, variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, bem como dos produtos que contenham estas substâncias minerais;

II - a pulverização (spray) de todos os tipos de fibras, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei;

III - a venda a granel de fibras em pó, tanto de asbesto/amianto da variedade crisotila como daquelas naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Art. 2º - O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais das serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializa-

das, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana.

Art. 3º - Ficam mantidas as atuais normas relativas ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no artigo anterior, contidas na legislação de segurança, higiene e medicina do trabalho, nos acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e nos acordos assinados entre os sindicatos de trabalhadores e os seus empregadores, atualizadas sempre que necessário.

§ 1º - As empresas que atuarem na extração, produção, industrialização e comercialização do asbesto/amianto e das fibras referidas no artigo anterior criarão comissões de fábrica, compostas por trabalhadores eleitos por seus pares, com o objetivo de fiscalizar a qualidade do ambiente de trabalho, com poderes, inclusive, para determinar a paralisação de setores de trabalho em que houver riscos à saúde dos empregados.

§ 2º - As normas de segurança, higiene e medicina do trabalho serão fiscalizadas pelas áreas competentes do Poder Executivo e pelas comissões de fábrica referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - As empresas que ainda não assinaram com os sindicatos de trabalhadores os acordos referidos no caput deste artigo deverão fazê-lo no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta lei, e a inobservância

desta determinação acarretará, automaticamente, o cancelamento do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Os órgãos competentes de controle de segurança, higiene e medicina do trabalho desenvolverão programas sistemáticos de fiscalização, monitoramento e controle dos riscos de exposição ao asbesto/amianto da variedade crisotila e às fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas credenciadas para tal fim pelo Poder Executivo.

Art. 5º - As empresas que manipularem ou utilizarem materiais contendo asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei enviarão, anualmente, ao Sistema Único de Saúde e aos sindicatos representativos dos trabalhadores uma listagem dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e de avaliação médica periódica, acompanhada do diagnóstico resultante.

Parágrafo único - Todos os trabalhadores das empresas que lidam com o asbesto/amianto da variedade crisotila e com as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei serão registrados e acompanhados por serviços do Sistema Único de Saúde, devidamente qualificados para esse fim, sem prejuízo das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde interna, de responsabilidade das empresas.

Art. 6º - O Poder Executivo determinará aos produtores de asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei,

que não forneçam estes materiais às empresas que estejam descumprindo qualquer disposição deste diploma legal.

Parágrafo único - Acontecendo o previsto no caput deste artigo, o Governo Federal não autorizará a importação da substância mineral ou das fibras referidas no art. 2º desta lei.

Art. 7º - Em todos os locais de trabalho onde os trabalhadores estejam expostos ao asbesto/amianto da variedade crisotila ou das fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei deverão ser observados os limites de tolerância fixados na legislação pertinente e, na sua ausência, serão fixados com base nos critérios de controle de exposição recomendados por organismos nacionais ou internacionais, reconhecidos cientificamente.

§ 1º - Outros critérios de controle da exposição dos trabalhadores que não aqueles definidos pela legislação de Segurança e Medicina do Trabalho deverão ser adotados nos acordos assinados entre os sindicatos dos trabalhadores e os empregadores, previstos no art. 3º desta lei.

§ 2º - Os limites fixados deverão ser revisados anualmente, procurando-se reduzir a exposição ao nível mais baixo que seja razoavelmente exequível.

Art. 8º - O Poder Executivo estabelecerá normas de segurança e sistemas de acompanhamento específicos para os setores de fricção e têxtil que utilizam asbesto/amianto da variedade crisotila ou as fibras naturais ou artificiais referidas no art. 2º desta lei, para fabricação dos seus produtos, extensivas aos locais onde eles são comercializados ou submetidos a serviços de manutenção ou reparo.

Art. 9º - Os institutos, fundações e universidades públicas ou privadas e os órgãos do Sistema Único de Saúde promoverão pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da utilização, sem riscos à saúde humana, do asbesto/amianto da variedade crisotila, bem como das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único - As pesquisas referidas no caput deste artigo contarão com linha especial de financiamento dos órgãos governamentais responsáveis pelo fomento à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 10 - O transporte do asbesto/amianto e das fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º desta lei é considerado de alto risco e, no caso de acidente, a área deverá ser isolada, com todo o material sendo reembalado dentro de normas de segurança, sob a responsabilidade da empresa transportadora.

Art. 11 - Todas as infrações desta lei serão encaminhadas pelos órgãos fiscalizadores, após a devida comprovação, no prazo máximo de setenta e duas horas, ao Ministério Público Federal, através de comunicação circunstanciada, para as devidas providências.

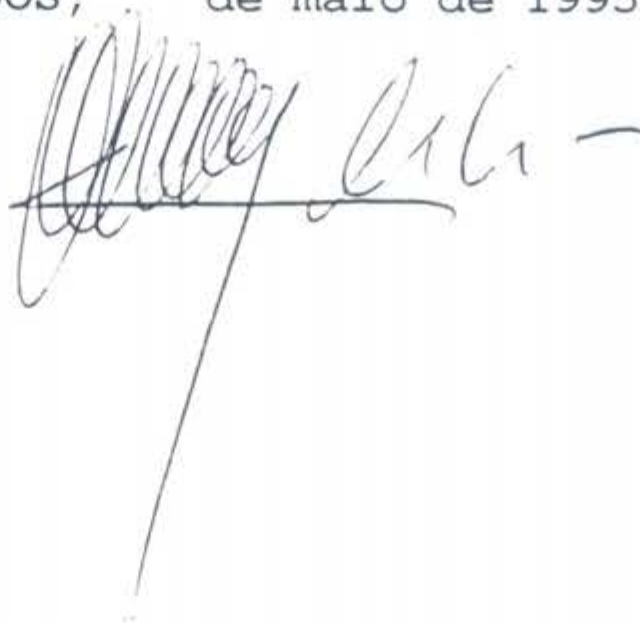
Parágrafo único - Qualquer pessoa é apta para fazer aos órgãos competentes as denúncias de que trata este artigo.

Art. 12 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, regulamentará a sua aplicação, bem como o estabelecimento de penalidades aos infratores, prevendo desde a estipulação de multas até a cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 1995.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Allyson Lima", written over a horizontal line. A long vertical line extends downwards from the signature.

PL 3981-93  
para projeto

MENSAGEM Nº 07/95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contennam, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 DE MAIO DE 1995.



PASTA

PS-GSE/ 127/95

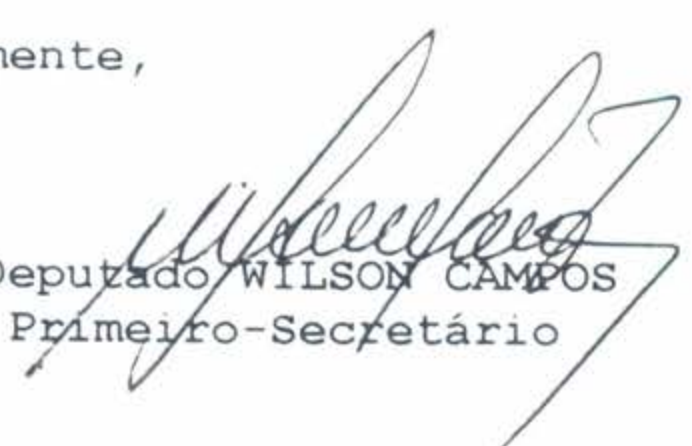
Brasília, 12 de maio de 1995

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou a emenda oferecida por essa Casa ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.981, de 1993, (nº 121/93, no Senado Federal), que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,



Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIACÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3.981, DE 1993.

PROJETO DE LEI Nº 3.981-C, DE 1993.

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.981-C, de 1993, que "disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências".

Autor: Senado Federal  
Relator: Deputado Antônio Faleiros

## I - RELATORIO

A presente emenda, aprovada pelo Senado Federal, ao Projeto de Lei nº 3.981-C, aprovado nesta casa, propõe a substituição dos dois parágrafos do seu artigo 2º por um parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 2º .....

Parágrafo único. Para efeitos desta lei consideram-se fibras naturais e artificiais as comprovadamente nocivas à saúde humana."

Esta emenda do Senado Federal desfigura completamente o projeto original da Câmara dos Deputados. No projeto original a intenção do relator era proteger a saúde do trabalhador não só do amianto que já é comprovadamente nocivo à saúde humana, mas também estender esta proteção aos trabalhadores em contato com fibras alternativas naturais ou artificiais que, baseado nos conhecimentos científicos atuais são fortemente suspeitas de provocar danos ao ser humano. Todos sabemos que novas descobertas científicas e mesmo comprovação de teses nem sempre são tão rápidas como gostaríamos que fossem. Assim sendo a Emenda do Senado Federal inverte a intenção original do Projeto e exige " comprovação " de nocividade para que determinada fibra fique submetida a esta Lei. Isto quer dizer que determinada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fibra com grande suspeita de ser danosa à saúde, mas que pelos conhecimentos científicos atuais não pode ser comprovado, continuará expondo os trabalhadores a riscos e quando no futuro for comprovada sua malignidade, os danos já poderão ser irreversíveis.

Entendo ser grande nossa responsabilidade junto aos trabalhadores brasileiros porque se a emenda do Senado for aprovada as gerações futuras irão nos condenar por não termos levado em consideração a potencialidade maligna de determinada substância, deixando trabalhadores expostos a riscos desnecessários. Neste caso na dúvida se uma fibra é comprovadamente ou suspeita de ser danosa ao ser humano, este Relator fica a favor do trabalhador, exigindo normas de proteção para as fibras supeitas até que se prove a sua inocuidade.

### II - VOTO DO RELATOR:

Embora a proposta do Senado talvez tenha tido a intenção de dar generalidade à Lei, a exigência de "comprovação" científica para se submeter às normas legais restringe apenas ao amianto deixando livre todos os demais produtos similares que são potencialmente danosos à saúde humana.

Analisando os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda, nada temos a opor. Entretanto, quanto ao mérito somos contrários à emenda apresentada pelo Senado Federal.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199 .

  
Deputado ANTONIO FALEIROS  
Relator